



A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional

Fábio Barcelos

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional

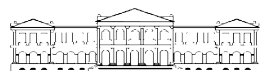
Fábio Campos Barcelos

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional

Cadernos MAPA n.9

Memória da Administração Pública Brasileira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



ARQUIVO NACIONAL

Rio de Janeiro
2014

Copyright © 2014 Arquivo Nacional

Praça da República, 173
20211-350 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Telefones: (21) 2179-1286
Tel./fax: (21) 2179-1253

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Ministro da Justiça

José Eduardo Cardozo

Diretor-Geral do Arquivo Nacional

Jaime Antunes da Silva

Coordenadora-Geral de Gestão de Documentos

Maria Izabel de Oliveira

Supervisora do Programa de Pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira

Dilma Cabral

Texto

Fábio Campos Barcelos

Planilhas

Angélica Ricci Camargo
Fábio Campos Barcelos

Revisão

Rodolfo Nascimento

Editoração e Projeto Gráfico

Fábio Barcelos

Imagens

Capa – Detalhe da ilustração *Moedas brasileiras de diversas épocas*. DEBRET, Jean Baptiste. *Voyage pittoresque et historique au Brésil, ou Séjour d'un Artiste Français au Brésil, depuis 1816 jusqu'en 1831 inclusivement, époques de l'avènement et de l'abdication de S.M. D. Pedro 1er*. Paris: Firmin Didot Frères, 1834 – 1839, v. 2, pl. 31. Arquivo Nacional OR1909.

Sumário – Bahia- Harbour and Graving Dock. Acervo Arquivo Nacional- Gravuras. GRA 6

Barcelos, Fábio Campos

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional [recurso eletrônico] /

Fábio Campos Barcelos. -- Dados eletrônicos. -- Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2014.

Dados eletrônicos (1 arquivo : 2 megabytes). -- (Publicações Históricas ; 109) (Cadernos Mapa ; 9 – Memória da Administração Pública Brasileira)

Sistema requerido : Adobe Acrobat Reader.

ISBN 978-85-60207-60-2

1. Brasil. Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. 2. Administração tributária – Brasil.

3. Administração pública – Brasil – História. I. Título. II. Série.

CDD 351.981

Sumário

Apresentação 6

*A Secretaria de Estado dos Negócios
da Fazenda e o Tesouro Nacional* 7

Bibliografia 61

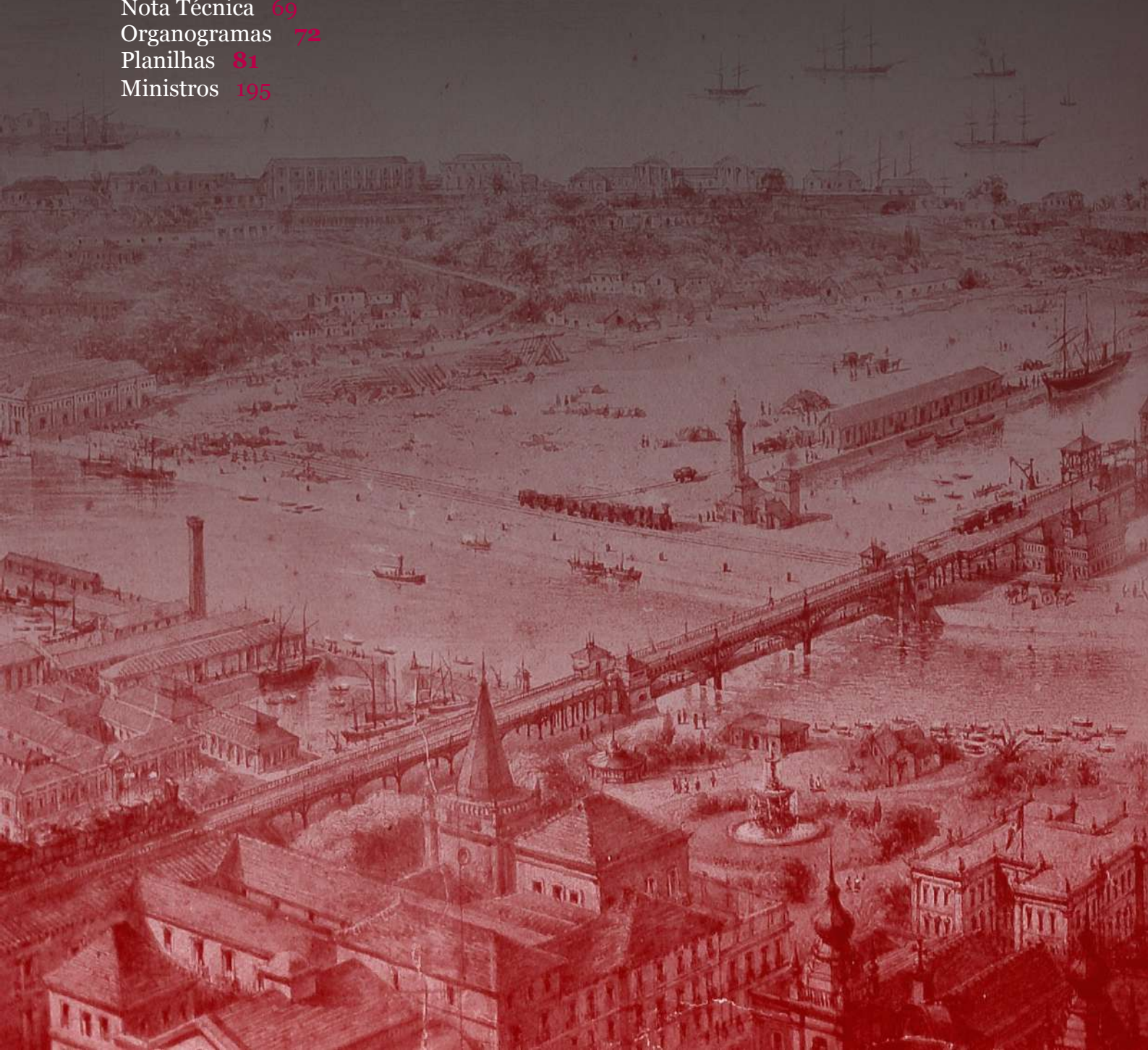
Anexo

Nota Técnica 69

Organogramas 72

Planilhas 81

Ministros 195



Apresentação

Encerrando a análise das secretarias de Estado que vigoraram no país durante o período imperial, oferecemos o novo número do Cadernos Mapa, intitulado “*A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional*”.

A administração dos negócios fazendários foi a área de governança que mais precocemente apresentou um alto grau de especialização, o que a diferenciava do restante das secretarias de Estado instaladas originalmente em Portugal. Assim, a modernidade da organização do Erário Régio, criado em 1761, conviveu com estruturas precedentes como o Conselho da Fazenda, e com a criação, em 1788, da Secretária de Estado da Fazenda, instalada em Portugal apenas em 1801.

Seguindo trajetória singular também no Brasil, em 1808 foram estabelecidos o Erário Régio e o Conselho da Fazenda, mas o cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda não seria instituído até 1821. Ao contrário de outras secretarias de Estado e órgãos da administração central do governo lusitano, o Erário Régio foi bastante regulamentado ao longo do período joanino (1808-1822), o que lhe conferiu um formato institucional distinto de seu congênere em Portugal.

A independência brasileira e a Constituição de 1824 produziram mudanças expressivas na organização das secretarias de Estado, diante da necessidade de regulamentar suas áreas de atuação, estrutura e funcionamento, bem como a responsabilidade dos secretários e empregados públicos. Uma das principais tarefas deste Caderno Mapa será analisar as estruturas administrativas que compuseram a organização fazendária no Brasil e as principais reformas empreendidas no período imperial, atentando para a dimensão de construção do Estado independente, bem como o cenário econômico em que se desenrolou tal processo.

Dilma Cabral

Supervisora do programa de pesquisa

Memória da Administração Pública Brasileira – Mapa

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tesouro Nacional

Introdução

Este trabalho integra os esforços que o programa de pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA), do Arquivo Nacional, realizou no âmbito do projeto *Política e administração: a genealogia dos Ministérios Brasileiros*¹, buscando analisar os diversos aspectos que envolvem a história do Estado brasileiro e sua organização administrativa, a partir de estruturas centrais como ministérios e secretarias de Estado.

Em 2011, a equipe MAPA, buscando uma forma diferenciada de divulgar os resultados desse projeto, passou a publicar o material na série de publicações virtuais *Cadernos Mapa*, dedicando diferentes volumes a cada uma das secretarias de Estado brasileiras atuante no período imperial².

Neste contexto, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda apresenta um caráter diferenciado em relação a outras secretarias de Estado, visto que sua atuação se confunde a do Tesouro Nacional. Mostraremos neste trabalho que essa confusão, no entanto, se justifica apenas parcialmente, visto que o

¹ Para saber mais sobre este projeto, acesse: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=497>

² Os outros números da série *Cadernos Mapa* podem ser encontrados no sítio do MAPA na internet: <http://www2.an.gov.br/mapa/>

Tesouro Nacional, quando abordado pelo seu aspecto administrativo, nada mais é do que o nome dado ao conjunto de repartições que realizam a administração da Fazenda Pública, subordinado diretamente ao secretário de Estado da Fazenda.

Na segunda metade do século XIX, Luiz Ferreira de Araújo Silva, que ocupava um cargo de chefe de Seção no Tesouro, publicou o livro “*Processo Administrativo no Tesouro Nacional*”, que pode nos ajudar a esclarecer algumas dificuldades conceituais. Ele diz::

“Tesouro, na acepção genuína e técnica, é o que definem os lexicógrafos, a casa onde se guarda o dinheiro da Nação, onde trabalham os empregados. Tomado, porém, no sentido figurado, como entidade moral, significa Alta Administração da Fazenda Nacional” (Silva, 1869, p. 18-19)

Podemos usar a definição do chefe de seção para esclarecer que o termo Tesouro Nacional, quando encontrado na legislação ou na documentação da época, deve ser visto sempre circunstancialmente, servindo tanto como sinônimo para ‘cofres públicos’ quanto como um determinado conjunto de repartições administrativas encarregadas de gerir as finanças nacionais.

Nas páginas a seguir trabalharemos com esta segunda conotação, observando a trajetória e as diferentes transformações destes órgãos centrais e contextualizando-as a partir do espaço de atuação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Para melhor esclarecer essa relação entre a secretaria e o tesouro, podemos partir mais uma vez das definições de Luiz Ferreira, que afirma: “*O ministro da Fazenda exerce a suprema administração, direção e inspeção de todos os negócios concernentes à Fazenda Nacional*” (Silva, 1869, p. 2).

Assim, o conjunto de recursos da nação, ou seja, a Fazenda Nacional, é de responsabilidade do secretário de Estado, que chefia a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que, por sua vez possui, dentro de sua estrutura, um conjunto de repartições de direção central, denominada Tesouro Nacional.

Para completar o cenário, o mesmo Luiz Ferreira, tendo como base o art. 170 da Constituição de 1824, adiciona um novo elemento, quando diz: “*A administração da Fazenda Nacional está a cargo do ministro da Fazenda e do Tribunal do Tesouro*”. Complementando, o autor ainda afirma: “*Chama-se Tribunal a reunião que fazem os altos funcionários do Tesouro, com o fim de acordarem, sobre o conhecimento e decisão dos objetos sujeitos a sua jurisdição e consulta*” (Silva, 1869, p. 4).

Como veremos, estas definições dadas pelo chefe de Seção possuem características conjunturais específicas em relação ao período em que foram escritas, mas nos ajudam a introduzir o elementos necessários para uma compreensão inicial, pois estabelece as três estruturas básicas que permearão a administração fazendária durante a maior parte do Império: a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o Tribunal do Tesouro Nacional, e o Tesouro Nacional.

A partir destes conceitos, podemos então estabelecer as ligações que unem a atuação destes três elementos. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em seu sentido amplo, constitui-se como espaço de atuação do secretário e ministro de Estado, a quem cabe a direção de toda a Fazenda Nacional. Sua substantivação administrativa se faz em determinadas repartições de controle e fiscalização, que são os órgãos de administração central que constituem o Tesouro Nacional. Estes órgãos, que serão o objeto principal deste trabalho, não são, portanto, os únicos que executam o conjunto de competências imputadas ao ministro, mas apenas aqueles com características em comum, ligadas à própria *ação administrativa*. Atividades específicas, como arrecadação, emissão de moeda, pagamento de dívida, também se constituem em ponto de ação da Secretaria de Estado, mas são exercidas por diferentes repartições, que podem estar sob supervisão do ministro tanto de forma direta, como no caso da Caixa de Amortização, quanto indireta, através dos órgãos da estrutura administrativa central, do Tesouro Nacional. Ligada a essa ação administrativa, há ainda o Tribunal do Tesouro, que, como veremos, possuía diferentes atribuições, mas que, no geral, pode ser visto como um órgão consultivo, onde o ministro de Estado será auxiliado em suas decisões pelos funcionários que atuam diretamente em diferentes matérias .

Este trabalho está dividido de forma a apresentar inicialmente um texto onde teremos a oportunidade de detalhar e esclarecer o funcionamento do tesouro, mostrando as distintas formas da organização administrativa adotada na condução das finanças públicas ao longo do século XIX e as diversas nuances que estão inseridas nessa formatação. São analisadas as raízes que envolvem este processo de organização, buscando sedimentar o conceito de Secretaria de Estado, que é essencial para entender seu desenvolvimento ao longo do Império e, a partir daí, segue-se contrastando as inúmeras reformas administrativas ocorridas com os diferentes cenários políticos apresentados e com o quadro da administração fazendária como um todo, até a proclamação da República em 1889.

Para realizar este objetivo, utilizamos, além da bibliografia sobre o tema, os relatórios ministeriais desde 1822, bem como a ampla legislação expedida sobre o assunto. Esse material nos permitirá definir os contornos que permeiam a relação entre a secretaria de Estado, o tesouro e o tribunal, bem como

acompanhar suas diferentes trajetórias, suas inúmeras transformações e circunscrever seus campos de atuação.

Essas fontes nos possibilitam também isolar a *administração* fazendária da *política* fazendária. Esta distinção é importante, porque partimos da observação de que a política, quando entendida no sentido de atuação governamental, ou de políticas públicas, manifesta-se, ou age, através da estrutura administrativa. Assim, como nosso intuito será sempre a análise da administração, buscaremos a política como elemento de configuração de conjuntura, capaz de fornecer explicações sobre as transformações administrativas, mas sem ocupar um destaque maior do que o necessário, indicando ao leitor, sempre que possível, outras obras de consulta sobre esse temas. Além disso, lembramos novamente que nossa atenção recairá sobre os órgãos de caráter mais administrativo, abordando apenas parcialmente, quando necessário, repartições ligadas às outras atividades da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Um terceiro ponto de interesse relacionado à escolha destas fontes de pesquisa refere-se à função básica deste trabalho, bem como de todo esforço do programa de pesquisa MAPA, que é fornecer elementos que ajudem na organização e na leitura da extensa documentação proveniente de órgãos públicos desde a fundação do Estado brasileiro. Ao recuperar a organização administrativa de órgãos importantes como as secretarias de Estado do período imperial, buscamos estabelecer uma base que permita servir de guia para o trabalho direto com documentos do período, orientando na identificação de sua proveniência e colaborando para seu melhor entendimento.

É pensando principalmente neste aspecto que, além do texto sobre a trajetória da administração fazendária central, este trabalho possui em seu anexo um extenso conjunto de planilhas, onde é possível observar individualmente as alterações na estrutura e na competência dos diferentes órgãos e outras informações relativas a cada uma das repartições que compuseram a estrutura do tesouro desde 1822, quando ainda se chamava Erário Régio. Assim, se, no texto inicial, buscamos estabelecer a dinâmica destes órgãos a partir das conjunturas históricas, no material em anexo identificamos com mais detalhes e isoladamente as mudanças ocorridas nessas repartições, de forma que estas duas partes do trabalho se complementem.

Por fim, é válido dizer que nem todos os órgãos citados neste trabalho estão presentes no anexo, que se limita às estruturas do tesouro. No entanto, as informações sobre estas outras repartições fazendárias mencionadas no texto inicial podem ser encontradas na base de dados Mapa/Sian, disponível na internet.³

³ A base de dados Mapa/Sian também pode ser acessa pelo sítio do Mapa na internet: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3294>

Um retrocesso necessário: o Erário Régio e a herança portuguesa

A criação do Erário Régio em Portugal, através da lei de 22 de dezembro de 1761, remete a um período peculiar da história lusitana. Seu surgimento, com o intuito de organizar e controlar de forma mais centralizada a arrecadação das rendas reais, reflete todo um conjunto de transformações empreendidas durante o reinado de d. José I, transformações estas que, no âmbito da administração fazendária, envolviam a racionalização do aparelho de Estado e a busca pela otimização das receitas do reino, mediante uma maior fiscalização sobre as finanças e a criação de novas políticas de fomento. Tais medidas tinham ainda mais significado quando interpretadas no contexto da crise econômica enfrentada, principalmente após os sinais de esgotamento apresentados pela produção aurífera brasileira, que tanto lucro tinha dado à metrópole no século anterior. Por fim, apenas para reiterar essa posição de relevância estratégica do Erário dentro da nova ordem que se configurava, vale dizer que a figura política mais importante do período, o conde de Oeiras, secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino e futuro marquês de Pombal, ocupou inicialmente não só o cargo político de presidente do Erário, como também assumiu a função de inspetor-geral, atuando executivamente na repartição. O papel dado à criação de um órgão responsável pelo controle das finanças do reino pode ser visto na própria lei de criação do Erário, onde o rei afirma que a regular e exata arrecadação das rendas eram essenciais e indispensáveis ao estabelecimento e conservação da própria monarquia.

O documento é interessante, pois chega a elencar os diversos impactos que uma administração fazendária ineficiente poderia ter sobre as diversas camadas sociais, partindo do ponto de que sem o controle sobre as finanças, a autoridade régia não poderia ser exercida, nem os ministros e militares poderiam ser mantidos, nem os pensionistas poderiam ter suas merecidas pensões, chegando ao ponto em que nem os que anteriormente ajudaram financeiramente a Coroa em momentos difíceis poderiam ter de volta os juros de suas contribuições. Assim, a criação do novo órgão justifica-se exatamente pelo caráter público e comum que a administração das rendas assume, pois delas depende “*não só a conservação da monarquia em geral, mas até o diário alimento de cada um dos Estados (...)*”.

O documento segue ainda demonstrando que a criação de um órgão central como o Erário é baseado na experiência de outras nações, que já haviam observado que a pulverização das repartições fazendárias só tendia a gerar danos às contas públicas. Trata-se, portanto, de uma mudança derivada de certa tendência geral das monarquias europeias, levadas a curso pelas transformações políticas ocorridas nas estruturas do Antigo Regime ao longo das últimas décadas e que, em meados do século XVIII, passaram a gerar novas configurações de poder, manifestadas em novas relações administrativas entre o soberano e os outros elementos sociais.

Para entendermos melhor essas transformações, principalmente no campo da administração fazendária e econômica, temos que voltar, mesmo que brevemente, para os séculos anteriores ao da criação do Erário.

Segundo José Subtil, a dinâmica administrativa do governo português, durante o século XVI e em boa parte do século XVII, poderia ser organizada em áreas de ação do poder real. Daí, a economia como campo de atuação governamental era percebida a partir da imagem do rei como chefe da casa, caracterizando, assim, um 'governo doméstico', remetendo a forma com que as coisas familiares deveriam ser tratadas. Com isso, toma corpo um modelo de decisão baseado na imagem do rei como chefe de família, ao qual caberia buscar compatibilizar os meios disponíveis às necessidades da casa. Assim, a gestão das questões da fazenda real eram entendidas como a administração do patrimônio régio, possuindo o rei uma capacidade de gestão que era alargada em todo o reino (Subtil, 1993, p.158).

A partir do fim do século XVII, início do século XVIII, no entanto, já começa a ocorrer uma mudança de paradigma, passando a questão da administração fazendária a ser vista não como um modelo de gestão doméstica, mas sim política, ganhando força a ideia de que o papel do rei iria além da sua função de guardião dos interesses particulares e de chefe de família e passaria a incorporar o interesse superior de toda *res publica*. (Subtil, 1993, p. 158-159). Trata-se, portanto, de uma ruptura, na qual a administração financeira passa a ser guiada em função dos interesses públicos, contemplando novos princípios doutrinários que ampliam seu horizonte de atuação e que acabam por ditar toda a nova forma de estruturas financeiras da Coroa (Subtil, 2006, p.1).

Como símbolo desse modelo anterior de administração devemos destacar na área fazendária o Conselho de Fazenda - criado em 20 de novembro de 1591 e regulamentado em 6 de março de 1592 - durante o período da União Ibérica, quando as coroas de Portugal e Espanha estavam reunidas em um único governo. O conselho era responsável pela direção das finanças do reino, buscando, assim, centralizar uma série de atribuições que, desde de 1516, eram exercidas pelos vedores de fazenda.

Ficavam, deste modo, sob sua tutela, órgãos importantes da administração fazendária, como a Casa dos Contos, a Casa das Índias, a Casa da Moeda, alfândegas, etc. (Salgado, 1985, p. 41; Subtil, 1993, p. 172)

Este modelo de organização administrativa em torno de conselhos, apesar de característico da administração do Antigo Regime, por incorporar na esfera administrativa as diversas peculiaridades políticas que envolviam a relação do rei com a nobreza e com a nova classe de comerciantes, que ganhava cada vez mais força, logo passa a gerar dificuldades conforme as atividades envolvidas na administração de um reino tão vasto começam a se tornar cada vez mais complexas e necessitadas de decisões rápidas e eficientes. Como mais uma vez aponta José Subtil, apesar da proeminência do conselho como instituição de coordenação da política fazendária, havia uma proliferação de tribunais envolvidos nas decisões ligadas a arrecadação e registro das rendas reais, tais como o Conselho Ultramarino, a Junta de Administração do Tabaco, a Junta dos Três Estados, etc. (Subtil, 2006, p. 9)

As citadas transformações ocorridas no século XVIII, ao estabelecer a busca do bem público como centro das decisões político-administrativas, buscavam exatamente romper com esse modelo anterior, que possuía um forte caráter personalista. A administração deveria possuir um caráter racional capaz de fazer prevalecer os interesses do Estado sobre os interesses corporativos. (Subtil, 1993, p. 160). A criação de um órgão como o Erário Régio, foi, portanto, uma forma de romper com um modelo de administração onde as decisões eram baseadas em consultas a conselhos e tribunais, migrando para uma estrutura onde as medidas eram diretamente despachadas por, no caso, o presidente do Erário, sob supervisão real. (Subtil, 1993, p. 174; 2006, p. 4). Com isso, a antiga Casa dos Contos foi extinta, e o Conselho de Fazenda viu suas atribuições serem alteradas profundamente, deixando de atuar como órgão de condução da política fazendária e passando a exercer apenas o papel de tribunal, com jurisdição voluntária e contenciosa, julgando as causas relativas à arrecadação de rendas, bens e direitos da Coroa (Salgado, 1985, p. 45).

Vale mencionar ainda que esse conjunto de transformações administrativas provavelmente só foi possível devido ao contexto de forte crise econômica que envolvia o reino naquele período. A reforma financeira empreendida pelo marquês de Pombal pode ser vista, na verdade, como parte de um conjunto de medidas que buscavam revitalizar a economia, adotando práticas mercantilistas que fortaleciam os monopólios estatais e incentivavam o surgimento de novas fontes de receitas. Nesse período foram restabelecidas as Companhias de Comércio e adotada uma política protecionista de taxas de importação e exportação, buscando incentivar a produção manufatureira interna e aumentar o comércio das colônias, incluindo o fomento a atividades produtoras. (Salgado, 1986, p. 33-34). Com isso, o surgimento do Erário Régio pode ser visto também como fruto de uma necessidade premente

de aumentar a arrecadação através de mecanismos bem definidos e centralizados de fiscalização e controle.

Segundo o seu ato de criação, de 1761, o Erário era presidido por um presidente, que acumulava o cargo de inspetor-geral do órgão e que, como vimos, foi ocupado primeiramente pelo marquês de Pombal. (Subtil, 1993, p. 173; Salgado, 1985, p. 41). Havia ainda o tesoureiro-mor, que chefiava a tesouraria-geral e ao qual todos os contratadores, rendeiros, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e outros agentes envolvidos na cobrança de direitos e rendas da Coroa deveriam remeter suas arrecadações. O tesoureiro possuía a chave do cofre e era responsável por garantir que os livros de escrituração das contadorias se mantivessem em ordem, encaminhando seus resultados para avaliação do inspetor-geral. Eram, no total, quatro contadorias estabelecidas no Erário, sendo cada uma delas chefiada por um contador-geral. Essas contadorias eram responsáveis por efetuar a escrituração das entradas de pagamentos e organizá-los de acordo com a distribuição geográfica do reino. Assim, a 1ª contadoria era encarregada de controlar os pagamentos feitos pelos agentes fazendários na Corte e na província de Estremadura; a 2ª tinha sua jurisdição sobre os recebimentos do reino das ilhas de Açores e Madeira; a 3ª controlava arrecadações das repartições fazendárias estabelecidas na África e no Maranhão, bem como na parte do território sob jurisdição da Relação da Bahia; por fim, a 4ª contadoria se encarregava das arrecadações efetuadas no Rio de Janeiro, África Oriental e das possessões portuguesas na Ásia.

O documento de criação do Erário também definiu os procedimentos de escrituração das contas públicas a serem utilizados e introduziu inovações técnicas, adotando o método das partidas dobradas e o registro contábil em livros, como o livro de caixa, o livro mestre, e os livros auxiliares, que facilitavam o controle do fluxo de caixa pelo inspetor-geral, bem como a elaboração de balancetes e a melhor supervisão sobre as receitas e despesas do governo (Subtil, 1993, p. 174; Subtil, 2006, p. 10).

O controle das despesas também foi uma preocupação manifesta na estrutura do Erário. Para isso, foram criados três cargos de tesoureiros, sob supervisão do tesoureiro-mor, que deveriam ser responsáveis pelos pagamentos referentes a ordenados, juros e tenças. Foram definidos ainda novos procedimentos referentes às despesas da Casa Real, tropas militares, armazéns, etc, de forma a integrar essas contas ao controle e fiscalização do Erário.

Os resultados da organização do Erário tornaram-se logo visíveis, e o órgão passou a se posicionar como uma das principais instituições da Coroa, assumindo o controle da maior parte das receitas do reino e dispondo decerca de 300 funcionários. (Subtil, fazenda, p. 10). Com isso, parece natural, que através do alvará de 14 de outubro de 1788, a então rainha d. Maria reconhecesse a importância das

questões fazendárias na condução da política portuguesa e constatasse como *“indispensável e necessária para a sólida conservação de um tão grande estabelecimento”* que o presidente e inspetor-geral do Erário possuísse também o título de ministro de Estado, sendo considerado *“não só como Magistrado supremo da Fazenda, mas como Ministro dela como intendência separada...como está concedida em cada um dos outros ministros secretários de Estado nas suas repartições.”* As competências ligadas a economia passavam então a não mais pertencer à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, sendo criado oficialmente o cargo de secretário de Estado da Fazenda, assumido pelo visconde de Vila Nova da Cerveira, que ocupava a presidência do Erário na ocasião.

Apesar desse alvará de 1788 ser considerado o ato criador da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em Portugal, sua instituição se deu de fato apenas em 1801 - quando d. Rodrigo de Sousa Coutinho assumiu o cargo - e suas competências foram apenas formalmente definidas em 1812 (Subtil, 1996, p. 23). Como veremos mais adiante nesse trabalho, tal situação é similar à que aconteceu no Brasil quando, em 1822, foi criado o cargo de secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

A chave para tentarmos entender essa aparente confusão passa necessariamente pela compreensão do papel que os secretários de Estado exerciam na estrutura administrativa portuguesa do Antigo Regime. Em 1602 existiam os chamados secretários do despacho, que auxiliavam no despacho de diferentes áreas de governo. Ao longo dos anos seguintes esse número foi alterado, até que na década de 1640 aparece o cargo de secretário de Estado, com o objetivo de auxiliar nas reuniões do Conselho de Estado. Em 1643, através do alvará de 29 de novembro, foi criado o cargo de secretário das Mercês e Expediente, e posteriormente, já no fim do século, o de secretário de Assinatura (Subtil, 1993, p. 177; Almeida, 2008, p. 33-34).

Segundo Joana Almeida, só pelo alvará de 29 de novembro de 1643 é que é possível perceber um esforço em avançar da criação do cargo de secretário em direção ao estabelecimento de secretarias, sendo estas, na verdade, lugares de despacho do secretário junto ao rei, localizado necessariamente no Paço, sede do governo (2008, p. 34). Esse esclarecimento é muito importante para que não sejamos induzidos a entender as secretarias de Estado do Antigo Regime como equivalentes à noção administrativa que temos hoje dos ministérios, que só se desenvolvem, de fato, ao longo do século XIX.

A mesma autora esclarece ainda que um ponto importante e que também contribui para esse tipo de mal entendido é o uso constante do termo 'ministro' na documentação do período para designar os cargos de secretário de Estado. Tal termo aparece usado como sinônimo de secretário de Estado no já citado alvará de 1643, mas a autora adverte que, originalmente, seguindo a influência francesa, o termo ministro refere-se a todos os oficiais régios letrados, enquanto ser qualificado como secretário

significava um status superior, por receber ordens diretamente do rei, distinguindo então esses servidores em relação aos outros detentores de cargos políticos. Tal tendência, no entanto, ganha força na primeira metade do século XIX, quando o termo ministro é usado constantemente como prefixo para o título de secretário de Estado (Almeida, 2008, p. 40-41). Tal fato ocorrerá também no império brasileiro, onde a legislação incorporará essa característica, sendo normal o uso do termo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Essencialmente, as funções dos secretários de Estado consistiam em servir de elo entre o monarca e os conselhos e tribunais, encaminhando as correspondentes consultas e petições e expedindo as resoluções tomadas (Subtil, 1993, p. 178). No entanto, a citada mudança de paradigma que marcou a administração lusa no decorrer do século XVIII fez com que a figura dos secretários passasse a ganhar cada vez mais autonomia. Posteriormente, em 1763, o rei promoveu uma grande reformulação de suas secretarias, formalizando a divisão em torno de áreas de atuação mais bem definidas. Assim, passaram a existir três secretarias de Estado: a Secretaria de Estado dos Negócios Interiores do Reino, a Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos e a Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra e Estrangeiros (Almeida, 2008, p. 34-35). Essa estrutura manter-se-á até 1788, quando será somado a esse grupo o cargo de secretário de Estado da Fazenda.

Com isso, precisamos entender as secretarias de Estado como estruturas inicialmente simples, de despacho, atuando como um símbolo da função exercida pelos secretários de Estado, ao qual estariam submetidos diversos outros órgãos ligados a suas respectivas áreas de competência.

É o entendimento dessa dinâmica institucional típica do Antigo Regime que nos permite entender como, em Portugal, a criação do cargo de secretário da Fazenda precedeu a criação da secretaria. É esta mesma dinâmica também que nos ajuda a entender como a secretaria, ao se constituir, passará a relacionar-se com o já existente Erário Régio; enquanto este possui um caráter executivo, a secretaria ocupar-se-á do comando político e administrativo da área financeira. (Subtil, 2006, p. 17)

Como veremos, essa divisão entre secretaria e Erário estabelecida em Portugal guiará o desenvolvimento dos seus homônimos criados em terras brasileiras ao longo do século XIX. Na verdade, a trajetória administrativa da Secretaria de Fazenda brasileira se diferenciará muito das outras secretarias de Estado, visto que nenhuma outra possuía um braço executivo institucionalizado, como era então o Erário.

Por fim, há outro acontecimento importante do ponto de vista administrativo no século XVIII. Além da criação da Secretaria de Fazenda, o reinado de d. Maria em Portugal foi marcado ainda pela união do Conselho de Fazenda ao Erário Régio pelo alvará de 17 de novembro de 1790. O documento

afirma que tal medida fazia-se necessária para suprir os “*inconvenientes e embaraços*” gerados pela existência de duas instâncias separadas. Com isso, ambas passariam a funcionar dentro de um único órgão como cargo de presidente do Erário sendo também o de presidente do conselho. Com isso, o Erário passa a possuir também um caráter de tribunal, característica que acompanhará sua estruturação em terras brasileiras.

A vinda da família real e a administração joanina no Brasil

No fim do século XVIII, a rainha, d. Maria, começa a apresentar sinais da doença que a levaram a ser conhecida pela alcunha de “a louca”. Atestada sua incapacidade de governar o Império, seu filho d. João assume a regência. É no seu governo que se dá, de fato, a estruturação da Secretaria de Fazenda em Portugal, em 1801. No entanto, d. João será sempre conhecido pela sua decisão de transplantar para o Brasil a maior parte da Corte portuguesa e sua administração, de forma a escapar da invasão das tropas francesas do general Junot, em 1807. Um dia antes de embarcar, no entanto, o príncipe nomeou secretários de Estado e um Conselho de Regência, para governar na sua ausência, onde tomou assento Pedro Breyner, que ocupava interinamente o cargo de presidente do Erário e secretário da Fazenda. (Subtil, 2006, p.18)

Chegando ao Brasil em 1808, d. João logo se encarregou de estabelecer na colônia uma série de instituições que ocupavam papel central na administração do reino, incluindo três secretários de Estado, nomeados pelo decreto de 11 de março daquele ano. D. Rodrigo de Souza Coutinho assumiu a pasta dos Negócios da Guerra e Estrangeiros, João Rodrigues de Sá e Menezes, visconde de Anadia, foi escolhido secretário da Marinha de Domínios Ultramarinos, enquanto d. Fernando José de Portugal foi nomeado ministro e secretário de Estado dos Negócios do Brasil e da Fazenda. O mesmo ato ordena, ainda, a criação do Erário Régio no Brasil, tendo como presidente o mesmo d. Fernando. Todavia, pode-se dizer que seu estabelecimento se deu apenas, meses depois, com o alvará de 28 de junho, quando foi estabelecido ainda o Conselho de Fazenda.

Este ato é simbólico, pois, ao transplantar para a nova sede da corte no Rio de Janeiro os principais cargos de deliberação da estrutura administrativa do Império português, estabelece na colônia um novo centro de condução política. De fato, os primeiros anos do século XIX são marcados pela existência de dois governos no reino lusitano, um estabelecido no Rio de Janeiro, e um em Portugal, composto pelo Conselho de Regência, estabelecido por d. João, e posteriormente substituído pelo Conselho de Governo, criado pelos franceses após chegarem a Lisboa (Subtil, 2006, p. 21; Martins, 2007, p. 27-36).

É interessante notar, ainda, que a nomeação desses secretários de Estado no Brasil não significou o fim das secretarias já estabelecidas em Portugal, muito menos do Erário Régio, que continuou existindo na Europa até a década de 1830. Nota-se, ainda, como apontado por Joana Almeida, que a Secretaria de Fazenda foi a única não transplantada para o Brasil de forma direta (2008, p. 79; Martins, 2007, p. 120).

Ao estudar a documentação envolvida no transporte da família real para o Brasil, Ana Canas Martins, confirma esse fato, afirmando existir uma situação ambígua envolvendo a Secretaria de Fazenda no Brasil, demonstrando que a designação de ministro e secretário da Fazenda constantemente se confunde com a de ministro e secretário de Estado dos Negócios do Brasil, aparecendo apenas “*aqui e acolá*” nos documentos oficiais, sendo mais frequente a opção pelo título de presidente do Erário, acompanhando o cargo de secretário dos Negócios do Brasil. Conclui, portanto, que: “*Na prática, a gestão das matérias financeiras parece ter sido exercida ao nível de um secretário de Estado mas através do Real Erário e do Conselho de Fazenda*” (Martins, 2007, p. 120).

Assim, o que vemos é um cenário onde o braço executivo das finanças da Coroa foi institucionalizado logo após a chegada da Corte à colônia, mas a função de secretário da Fazenda era exercida pelo secretário de Estado dos Negócios do Brasil, que também era o presidente do Erário. Ou seja, a condução das finanças e da economia como decisões políticas de Estado eram feitas no âmbito da Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, sendo operacionalizada pelo Erário.

A implantação do Erário no Brasil foi, sem dúvida, um marco na estrutura financeira da colônia. Durante todo o período colonial, a trajetória dos órgãos de arrecadação e administração das rendas reais refletiu tanto a dinâmica da própria economia como também as mudanças administrativas ocorridas na metrópole. O modelo de administração buscou seguir a lógica mercantilista que estava na base da política econômica portuguesa e que incluía não só a extração das receitas oriundas do comércio e da produção, mas também as garantias dos monopólios régios e outros contratos que eram essenciais para a garantia do exclusivismo metropolitano sobre a colônia. (Salgado, 1985, p. 83-84). Da mesma forma, as reformas empreendidas na administração portuguesa no século XVIII chegaram até a colônia, gerando uma série de órgãos de fazenda mais especializados.

Um dos mais completos estudos da organização administrativa colonial, o livro *Fiscais e Meirinhos*, coordenado pela historiadora Graça Salgado, apresenta uma esquematização das estruturas fazendárias coloniais, dividindo sua evolução em cinco fases distintas até 1808, que refletem o crescimento do poder de fiscalização da metrópole sobre a exploração das atividades produtivas e comerciais na colônia, buscando se apropriar cada vez mais da lucratividade gerada.

A primeira fase compreende as primeiras décadas do século XVI, pouco após o descobrimento do país. Nesse período, o modelo de exploração econômica foi baseado no arrendamento da exploração a particulares, que, por sua vez, deveriam custear as expedições, a administração e o desenvolvimento do novo território, além, claro, de pagar tributos sobre a produção comercializada. Foram emblemáticas dessa época as expedições de Fernão de Noronha e Martin Afonso, bem como o começo do estabelecimento das primeiras capitanias hereditárias.

Um segundo momento surge partir da primeira experiência de centralização administrativa, gerada a partir da criação de um governo-geral na Bahia, em 1548. Esse movimento veio acompanhado de uma busca por maior centralização também na área fazendária, simbolizada pela criação dos cargos de provedor-mor e provedor da fazenda, ambos em 17 de dezembro de 1548. O provedor-mor atuava como instância superior em termos de administração fazendária, respondendo diretamente aos órgãos metropolitanos sobre a situação financeira da colônia. Já os provedores, que também aparecem na legislação na forma institucionalizada de Provedoria da Fazenda, eram responsáveis pela fazenda real nas capitanias, com atribuições que envolviam desde a administração das rendas reais até questões judiciais envolvendo direitos régios e doação de sesmarias (Salgado, 1985, p. 83-95; Camargo, 2014)

A união das coroas portuguesa e espanhola sob um único governo denominado União Ibérica, entre 1580 e 1640, deu origem a um terceiro estágio, marcado pela expedição de novas regulamentações, que aumentavam os poderes dos provedores e do provedor-mor no seu relacionamento com os capitães de capitanias. É neste momento também que começam a surgir as primeiras legislações voltadas para a regulamentação da exploração aurífera, que teria seu auge no fim do século XVII e início do XVIII. Nesse contexto, destaca-se o chamado “Primeiro regimento das terras minerais”, de 15 de agosto de 1603, que criou as casas de fundição e as provedorias das minas, com o objetivo de administrar as descobertas de metais preciosos e regular sua distribuição (Salgado, 1985, p. 83-95; Camargo, 2013a).

A quarta fase, entre 1640 e 1750, seria marcada pela criação de órgãos especializados, contrastando com as medidas anteriores, que se voltavam para a regulamentação da atuação dos cargos de gerenciamento fazendário. É nesse período que são estabelecidos órgãos importantes como as

Superintendências do Tabaco - em 1702 - para cuidar dos despachos e controlar a arrecadação do comércio desse produto, que começava a se destacar da pauta de exportações. O aumento da exploração de ouro nesse período acarretou ainda o surgimento de instituições voltadas para a otimização da administração e da arrecadação desse setor, buscando regular a exploração mineral e combater o contrabando, que crescia de forma proporcional ao comércio de ouro. Nesse sentido, destacam-se a criação das Intendências do Ouro, em 1736, da Intendência dos Diamantes, em 1734, dos provedores de registro e da Casa da Moeda, em 1694, estabelecida inicialmente na Bahia. Vale dizer que a Casa da Moeda foi ainda transferida para o Rio de Janeiro em 1698, e depois para Pernambuco em 1700, até retornar para o Rio de Janeiro em 1702, além de terem sido criadas outras casas da moeda na Bahia, em 1714, e em Minas Gerais, em 1725, que só tiveram suas atividades encerradas em e 1734, respectivamente (Salgado, 1985, p. 83-95; Lobo, 2013a).

O crescimento do comércio de metais preciosos foi responsável ainda pelo deslocamento do centro econômico da colônia, do sudeste, onde até então prevalecia a produção agrícola de açúcar, tabaco e pau-brasil, para o sudeste, onde se concentravam as minas de exploração mineral. Tal deslocamento foi simbolizado pela mudança da sede do governo-geral, que, em 1763, passou a ser estabelecida no Rio de Janeiro.

Esse quarto período é marcado ainda pela instalação na colônia do Conselho de Fazenda em 26 de dezembro de 1695. Sua composição envolvia o governador-geral, o provedor-mor, o juiz dos feitos da Fazenda, o procurador da Fazenda e dois desembargadores dos agravos da Relação da Bahia, e, segundo o regimento de 3 de abril de 1696, sua função era, entre outras, atuar de forma consultiva sobre a administração e arrematação de contratos, devendo dar apelação e agravo ao Conselho Ultramarino em Lisboa (Camargo, 2013b).

Por fim, a última fase de mudanças na estrutura fazendária da colônia compreende a segunda metade do século XVII, seguindo tendências que, como vimos, marcaram a ruptura de paradigmas na administração de todo império português. Trata-se de medidas que buscavam se aprofundar no caráter de especialização dos órgãos fazendários já iniciado nas décadas anteriores, forjando um modelo que não mais se baseasse em autoridades territorialmente isoladas, mas que concentrasse a administração em certos “pontos-chave”, aumentando seu poder de fiscalização e diminuindo seu caráter personalista em prol de um cunho racionalista, capaz de atender às necessidades do Estado e sua busca pelo 'bem-comum', o que envolvia maior controle sobre arrecadação e despesas. É nesse período, como vimos, que é estabelecido em Portugal o Erário Régio, buscando atuar como órgão central da administração financeira nessa nova ordem.

Esse período é marcado pela tentativa da Coroa de criar mecanismos que buscassem compensar a queda das receitas advindas da exploração de ouro e diamantes, que já apresentava forte sinal de declínio. Com isso, foram criados órgãos como a Junta de Administração Diamantina do Tejuco, em 1771, subordinada à Diretoria da Real Extração dos Diamantes das Minas do Brasil, que funcionava em Portugal junto ao Erário Régio (Camargo, 2013c, p. 3). Foi realizada ainda uma ampla reforma na política e na administração das minas do Brasil, pelo alvará de 13 de maio de 1803, que proibiu a circulação de ouro em pó, reduziu pela metade o imposto do quinto, extinguiu e criou novos órgãos, como as casas de permuta. No entanto, como aponta Angélica Camargo, muitas das disposições estabelecidas nesse alvará parecem não ter entrado em vigor, e grande parte dos órgãos ali mencionados, como as juntas territoriais de mineração e as juntas administrativas de mineração e moedagem, não aparecem mais na legislação dos anos seguintes (Camargo, 2013c, p. 10).

Ao mesmo tempo que procurava resgatar uma atividade mineradora em declínio, a Coroa portuguesa buscava novas políticas que dinamizassem o comércio e a produção, de forma a gerar receitas capazes de afastar a crise econômica que enfrentava. Nessa conjuntura, novos órgãos foram criados na colônia, como as Mesas de Inspeção e as Juntas de Fazenda.

As mesas de inspeção surgiram a partir do novo regimento da Alfândega do Tabaco, promulgado em 1751, e estabelecida nos portos de Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão. Suas atribuições estavam ligadas à regulação dos preços do tabaco e da cana, pesando, examinando e selando os produtos antes de despachá-los para as alfândegas. A partir do alvará de 15 de julho de 1775, as mesas passaram a possuir também o controle sobre a qualificação do algodão (Camargo, 2013d).

Já as juntas de fazenda foram estabelecidas com o objetivo de administrar as rendas reais nas capitanias, substituindo os provedores de fazenda e subordinando-as diretamente a Portugal. Suas funções incluíam arrematar, administrar e promover os contratos ligados às arrecadações dos direitos reais, bem como administrar os rendimentos não contratados e controlar as despesas ligadas ao pagamento das folhas eclesiásticas, civis e militares, dentre outras atribuições. Inicialmente, as juntas foram estabelecidas no Rio de Janeiro, na Bahia, em Minas Gerais, em São Paulo, em Pernambuco e no Maranhão, sendo posteriormente ampliadas para outras capitanias no início do século XIX. Vale dizer que, nesse período de transição em algumas capitanias, as provedorias continuaram existindo, mas, agora, subordinadas às juntas (Camargo, 2013e; Camargo, 2013f).

Outras mudanças importantes do fim do século XVII foram a extinção do Conselho de Fazenda, em 31 de março de 1769, e do cargo de provedor-mor, em 3 de março de 1770, cujas funções passaram a ser exercidas pelas Juntas de Fazenda e pela Intendência de Marinha e Armazéns Gerais (Camargo, 2014)

Essa pequena retrospectiva dos principais órgãos fazendários estabelecidos na colônia nos ajuda a entender o cenário que marcou a implantação do Erário Régio no Brasil em 1808. De fato, sua criação pode ser considerada uma continuação dos esforços que já vinham sendo empreendidos para aprimorar os mecanismos de controle da arrecadação dos direitos reais, permitida pela conjuntura social e política que trouxe a Corte para o Brasil e proporcionou a criação de um órgão central na colônia.

Além disso, a chegada de d. João se deu numa conjuntura onde o comércio dos produtos agrícolas coloniais voltava a ser um fator importante para a economia do reino, graças às medidas implementadas nas décadas anteriores. Além disso, pode-se dizer que depois de séculos de colonização, a economia da colônia começava a se desenvolver internamente, estabelecendo redes de comercialização regionais e ganhando uma dinâmica própria, um pouco mais independente em relação à metrópole.⁴ A esses fatores, vieram somar-se ainda medidas que d. João tomou logo que chegou ao Brasil, como a abertura do portos, em 28 de janeiro de 1808, e a revogação, em 1º de abril de 1808, do alvará de 5 de janeiro de 1785, que proibia o estabelecimento de manufaturas na colônia. Tais decretos marcaram o fim controle da metrópole sobre o comércio colonial e, juntamente com a criação do Erário Régio, deram início a um período de mudanças no panorama econômico brasileiro.

⁴A historiografia possui vários trabalhos que buscam entender a dinâmica interna da economia colonial no fim do setecentos e início do oitocentos. Podemos destacar, neste sentido os livros *Homens de Grossa Ventura* (Fragoso, 1992) e *Arcaísmo como projeto* (Fragoso; Florentino, 2001). Além disso, o capítulo dedicado à formação econômica do primeiro volume da recente coleção *História do Brasil Nação (1808-2010)* já oferece uma introdução à economia do país a partir de uma perspectiva que valoriza esses aspectos internos (Caldeira, 2011, p 161-203).

A primeira organização do Erário Régio (1808-1822)

Como vimos, o Erário Régio aparece pela primeira vez na legislação brasileira em 11 de março de 1808, quando o príncipe regente manda criá-lo no Rio de Janeiro, sendo seu presidente o ministro e secretário de Estado dos Negócios do Brasil, d. Fernando José de Portugal. No entanto, seu estabelecimento não foi imediato, visto que, em 23 de março, uma decisão expedida por d. Fernando José ordena que a Junta de Fazenda do Rio de Janeiro - que seria suprimida pela criação do Erário - continuasse funcionando interinamente até a criação do órgão, mas que os despachos relativos a certas despesas não fossem feitos sem a aprovação direta do presidente do Erário, no caso, o próprio d. Fernando.

Foi só em junho de 1808, através de alvará expedido no dia 28, que o Erário Régio brasileiro recebeu sua primeira regulamentação. Nesse documento, o Erário, que também é chamado de Tesouro Geral e Público, tem mais uma vez suas atribuições de órgão central enfatizadas, com o pretexto de que “da mais exata administração, arrecadação, distribuição, assentamento e expediente” da Real Fazenda dependem não só a manutenção da monarquia, mas também o bem-comum dos ‘fiéis vassallos’”. Assim, o Erário é criado com o objetivo de arrecadar, distribuir e administrar todos os negócios pertencentes à Fazenda Real, tanto do Brasil como de todo o domínio ultramarino lusitano, seguindo todas as prerrogativas determinadas para o Erário Régio português, estabelecidas em 1761. Com isso, dois fatores se destacam: o primeiro é a extinção da Junta de Fazenda do Rio de Janeiro e o fim da jurisdição voluntária e contenciosa das Juntas de Fazenda, que passava agora a ser exercida pelo Erário; um segundo fator é a existência de dois erários régios no Império português: um em Lisboa, com incumbências voltadas mais para Portugal, e outro no Rio de Janeiro, que era o novo centro de poder político e administrativo do Império. Trata-se, de fato, de uma situação inusitada, que gera dificuldades na documentação, mas que deve sempre ser levada em conta.

O Erário era formado pela Mesa, Tesouraria-Mor, três Contadorias Gerais e por uma Tesouraria-Geral de ordenados, pensões, juros e tenças. Não há, no regulamento do Erário, uma definição precisa das atribuições da Mesa, havendo apenas a determinação de que nela se reuniriam o presidente do órgão, o tesoureiro-mor e o escrivão da sua receita, sendo convocados a participarem dela também

todos que fossem necessários para emissão de pareceres. Seguindo a tradição da administração portuguesa, onde o termo “Mesa” é usado como uma repartição de despacho, podemos considerá-la como uma espécie de colegiado onde o presidente, assistido por seus principais funcionários, tomava as decisões sobre a condução do órgão. Tal visão é compactuada por Mircea Buescu, em seu estudo sobre a Secretaria de Fazenda do Império, e fará ainda mais sentido quando observarmos, ao longo do século XIX, que as decisões de condução fazendária envolverão sempre um colegiado, sob comando do ministro da Fazenda e presidente do Erário (Buescu, 1984, p. 10).

As contadorias eram dirigidas pelos contadores-gerais com um corpo de funcionários que incluía escriturários, amanuenses e praticantes, e suas funções estavam ligadas ao controle sobre a escrituração das rendas da Coroa. O regulamento estabelece ainda os métodos de escrituração usados nas contadorias, repetindo as inovações já introduzidas pela criação do Erário em Portugal em 1761, que utilizava a técnica de partidas dobradas e a divisão por livros, como o Livro Mestre, o Diário e o Livro Auxiliar. Buscava-se, com isso, evitar que a organização das contas não fosse arbitrária sujeita “à maneira de pensar de cada um dos contadores gerais”.

A 1ª Contadoria foi a que assumiu as responsabilidades da extinta Junta de Fazenda do Rio de Janeiro, sendo responsável pelo controle das receitas provenientes da Corte e da província como um todo, organizando as contas apresentadas pelos tesoureiros, almoxarifes, recebedores, administradores, provedores, fiscais e extratores que atuavam no recolhimento das rendas reais naquela região. A 2ª Contadoria possuía funções ligadas à administração de contratos, contabilidade e cobrança das rendas provenientes das possessões portuguesas na África Oriental e na Ásia, bem como das capitânicas de Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Rio Grande de São Pedro do Sul. No mês seguinte, em 27 de julho de 1808, uma decisão real estipulou que a 2ª Contadoria ficaria encarregada também da liquidação e escrituração das contas da alfândega. A 3ª Contadoria atuava similarmente à segunda, mudando apenas sua jurisdição geográfica, que abarcava as possessões lusas na África Ocidental, nas ilhas de Cabo Verde, Açores e Madeira, além das capitânicas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauí e Paraíba. Da mesma forma que a 2ª Contadoria, a 3ª teve suas atribuições ampliadas em 27 de julho de 1808, somando-se às suas competências o cuidado sobre as contas da Casa da Moeda.

Sobre a Tesouraria-Mor, o regulamento não fornece uma competência específica, do que podemos inferir que suas atribuições eram semelhantes à do Erário Régio em Lisboa, já que o documento faz inúmeras referências a regulamentações anteriores, expedidas para o Erário de Portugal. O que se afirma é que a tesouraria seria dirigida pelo tesoureiro-mor, e que contaria, além do escrivão da receita, com escriturários, amanuenses e praticantes, entre outros funcionários. Vale destacar que haveria na

Tesouraria-Mor um fiel que deveria atuar como pagador. O decreto de 2 de dezembro de 1811, no entanto, já localiza este fiel como empregado “na Pagadoria” da Tesouraria, o que vai de acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829. No entanto, é só em 1850 que a Pagadoria aparece diretamente no regulamento do Tesouro, com atribuições e estrutura definidas.

É importante destacar que, na administração das finanças durante o período, havia todo um corpo de agentes, que atuavam em instâncias específicas, com o controle das despesas da Casa Real, do tesoureiro da Casa Real e Cavalheirice, e das despesas militares, que envolviam as contadorias separadas e o cargo de tesoureiro-geral das tropas da Corte e Província do Rio de Janeiro. Nesse sentido, o regulamento do Erário buscou também formas de controle sobre a atuação desses agentes, determinando a escrituração das suas contas junto às contadorias do próprio Erário.

Dentro desse conjunto, destaca-se a criação, em 1808, de um cargo de tesoureiro-geral responsável pelo pagamento de ordenados, juros, pensões e tenças, que teria a sua disposição um escrivão de receitas e despesas e ainda possuiria a segunda chave do cofre. Nota-se que, ao contrário dos outros tesoureiros, este, especificamente, aparece no rol de empregados do Erário, que consta no fim do regulamento.

Ao fim de cada semestre, o tesoureiro-mor e o seu escrivão deveriam prestar contas junto ao presidente do Erário dos saldos dos livros de escrituração, de forma organizada e expondo os resultados finais das contas de todo o Tesouro. Da mesma forma, os contadores-gerais deveriam prestar contas das entradas e saídas de suas repartições semestralmente, de forma a garantir que os seus resultados fossem equivalentes aos apresentados pelo tesoureiro. No fim do ano, ordenava o rei que o presidente fizesse subir a sua presença os resultados finais das contas do Estado, em uma tabela que identificasse e agregasse as diferentes receitas e despesas.

A essa estrutura, foi somada, em 22 de dezembro de 1819, o cargo de contador-geral das Colônias, criando, assim, uma contadoria própria para a escrituração dos fundos ligados ao estabelecimento de colônias de imigrantes no país. Após o decreto de 25 de novembro de 1808, que permitiu a instalação de estrangeiros na colônia, e o tratado de Nova Friburgo, em 1818, a vinda de imigrantes para o Brasil tomou maior vulto. As primeiras colônias, estabelecidas em Leopoldina, na Bahia, e em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, por volta de 1818 e 1819, reuniam imigrantes suíços e refletiam a preocupação da Coroa tanto com a ocupação de terras devolutas quanto com o estabelecimento de uma política civilizatória galgada na introdução do “elemento branco” entre a população, contrastando com a busca pela substituição do trabalho escravo, que ditará a política imigratória ao longo do século XIX. (Costa e Silva, 2011, p. 41; Seyferth, 2002, p. 1117-1118; Faria, 2008, p. 152-154).

O alvará de 28 de junho de 1808, que regulamentou pela primeira vez o funcionamento do Erário, mandou estabelecer no Brasil também o Conselho de Fazenda, com as “*mesmas prerrogativas, honras, privilégios, autoridade e jurisdição no Estado do Brasil e ilhas adjacentes que tinha e exercitava o Conselho [de Fazenda] de Portugal*”, tendo em sua composição o presidente do Erário, que seria também presidente do conselho, e dois conselheiros nomeados pelo rei, além de um corpo de funcionários para suporte administrativo. O Conselho possuía uma jurisdição voluntária e contenciosa, que envolvia expedição de habilitações e assentamentos, bem como o lançamento e a administração das rendas antes exercidas pela Junta de Fazenda do Rio de Janeiro e a arrematação de todos os contratos referentes a direitos reais, dentre outras funções, incluindo a solução de contenciosos levados a sua alçada. O Conselho herdou ainda algumas atribuições do Conselho Ultramarino português, principalmente no que toca à atuação perante às Juntas de Fazenda estabelecidas nas capitanias, que deveriam ter sua jurisdição mantida.

Além da criação do Erário, o período entre a vinda da Corte para o Brasil em 1808, e a Independência, em 1822, foi marcado por outras transformações administrativas, que buscaram dinamizar a economia colonial e aprimorar seu aparelho fiscal. Um órgão importante criado neste período foi a Real Junta de Agricultura, Comércio, Fábricas e Navegação pelo alvará de 23 de agosto de 1808. A Real Junta era presidida pelo presidente do Erário e deveria guiar-se pela carta de lei de 5 de junho de 1788, que estabeleceu em Portugal a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino e seus Domínios. Funcionando como tribunal superior de questões ligadas ao comércio, agricultura, indústria e navegação, a Real Junta possuía funções administrativas e judiciais que englobavam desde o fomento de atividades produtivas, incluindo a concessão de privilégios e isenções, até a administração de bens de falecidos, aulas de comércio e a solução de contenciosos comerciais, entre outras (Cabral, 2013a).

A criação da Real Junta de Comércio marcou a extinção da Mesa de Inspeção do Rio de Janeiro, passando o novo órgão a exercer suas atribuições. No entanto, de acordo com o decreto de 3 de junho de 1809, as atividades da mesa ligadas à administração e arrecadação de tributos como o da aguardente e da venda do sal, bem como os contratos de tabaco e dos direitos dos escravos, passaram a serem exercidas pelo Erário. Posteriormente, em 17 de agosto do mesmo ano, novo decreto somou a esses rendimentos os referentes à carne verde, à pescaria e a outros recém-criados, determinado que sua administração fosse feita no Erário, sob o controle de uma junta formada por funcionários do órgão e supervisionada pelo presidente. A responsabilidade pela arrecadação também foi dividida, distribuindo a responsabilidade entre agentes isolados e também pelas 2ª e 3ª contadorias.

O governo de d. João deu ainda continuidade ao processo de criação de Juntas de Fazenda em diversas capitanias, extinguindo ou supervisionando as antigas provedorias. Foram criadas juntas na Paraíba, em 1808, no Espírito Santo e no Mato Grosso, em 1809, no Piauí, em 1811, em Santa Catarina, em 1817, em Alagoas, em 1818, e no Rio Grande do Norte e em Sergipe, em 1820 (Camargo, 2013e). Para fazer frente aos gastos gerados pela nova administração, foram estabelecidos novos tributos que incidiam sobre a compra e venda de bens de raiz (sisa), papel selado, heranças e comercialização de carne fresca, além de outros destinados especificamente a compensar as despesas com polícia e iluminação, que ganhavam maior força conforme a instalação da Corte gerava transformações urbanas de maior vulto na capital. Nesse aspecto, destaca-se a criação, em 1808, das Juntas de Lançamento de Décima Urbana, voltadas para a cobrança do tributo sobre prédios urbanos (Cabral, Camargo, 2010, p. 69-70).

O comércio internacional dos produtos da colônia também ganha maior expressão no período, não só pela citada abertura dos portos, mas também pelos acordos firmados com a Inglaterra, que permitiram uma série de facilidades tarifárias aos comerciantes ingleses. Nesse sentido, apesar de não haver um novo regulamento capaz de adaptar o funcionamento das alfândegas à nova situação, medidas importantes foram tomadas, como a criação da Mesa do Despacho Marítimo no Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1810, como forma de centralizar as operações de controle naquele porto que era a principal saída comercial do país (Cabral, Camargo, 2010, p. 69). Foram instaladas ainda alfândegas no Espírito Santo, em Natal e no Rio Grande do Norte, além de uma alfândega específica para inspeção do algodão no Piauí, em 1817, e uma alfândega do porto seco no Mato Grosso, 1818, entre outras instâncias de controle fiscal (Camargo, 2013g).

Outra alteração promovida pelo governo de d. João foi a criação, em 5 de setembro de 1808, da Diretoria e Administração de Extração Diamantina, sob supervisão do presidente do Erário, tendo como diretores o tesoureiro-mor e seu escrivão de receita, além do contador-geral da primeira contadoria do Erário. Essa diretoria deveria atuar supervisionando a extração de diamantes que ainda era exercida no país, incluindo a Junta de Administração Diamantina do Tejuco, e seus diretores teriam a guarda do cofre onde os diamantes seriam guardados na casa forte do Tesouro. Seu funcionamento seria feito de acordo com a legislação expedida anteriormente para a Diretoria da Real Extração dos Diamantes das Minas do Brasil, estabelecida em 1777 junto ao Erário Régio de Portugal. A partir de sua criação no Brasil, foram estabelecidos órgãos como a Junta de Gratificação dos Diamantes, criada em Cuiabá em 1809, e dadas novas instruções para a exploração do mineral, como o decreto de 14 de setembro de 1816 (Camargo, 2013h).

Para completarmos o quadro das transformações ocorridas durante o período joanino, podemos destacar ainda três instituições criadas no período. A primeira delas é a Aula de Comércio, criada em 15 de julho de 1809, com o objetivo de dotar comerciantes e empregados públicos de conhecimento técnico específico da área comercial. O primeiro regente e professor do curso foi José Antonio Lisboa, visconde de Cairu, uma das principais personalidades políticas da época, que ganhou destaque pela produção de livros e trabalhos na área da economia. Os conhecimentos ensinados no curso eram considerados essenciais para a boa administração das contas públicas e, por isso, em 1818, a decisão de 6 de maio ordenou que todos os amanuenses e praticantes que trabalhassem no Erário frequentassem as aulas de comércio (Cabral, 2013b; 2013c).

A segunda instituição é a Impressão Régia, criada em 13 de maio de 1808 para a imprimir a legislação e os documentos oficiais do governo que se instalava, além de outras publicações. Subordinada inicialmente à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, a tipografia passou a ser subordinada, a partir de 17 de fevereiro de 1815, ao presidente do Erário, que deveria ocupar o cargo de inspetor-geral do órgão e também da Fábrica de Cartas de Jogar, que funcionava junto com a Impressão Régia.

A terceira instituição, o Banco do Brasil, não estava ligada administrativamente ao Erário, mas foi de extrema importância para a economia como um todo, por ter sido o primeiro estabelecimento bancário criado na colônia, em 12 de outubro de 1808. O banco era parte do já citado conjunto de transformações empreendidas pela vinda da Corte ao país, e sua atuação era considerada essencial para amenizar a escassez de moeda na colônia e atuar como intermediador financeiro capaz de dinamizar as relações comerciais que cresciam após a abertura dos portos, além de atuar como incentivador do investimento em novos setores de produção, e, principalmente, financiar os gastos realizados pela Coroa para adequação da infraestrutura da nova sede do Reino (Cardoso, 2010, p. 169). Inicialmente previsto para ser financiado com recursos privados, as dificuldades de se encontrar interessados no empreendimento fez com que, em 20 de outubro de 1812, o rei ordenasse a entrada da Real Fazenda como acionista do banco, criando, para isso, novos impostos sobre seges e embarcações. Em 1821, as dificuldades financeiras do órgão continuavam e, como grande parte das suas transações envolvia o financiamento de gastos públicos, o governo optou por nacionalizar a dívida da instituição. Devido a esses inúmeros problemas, após a Independência do país a concessão dada para o funcionamento do Banco do Brasil não foi renovada, sendo extinto em 1829, cabendo à Caixa de Amortização fazer frente aos pagamentos do banco (Lobo, 2013b). Como veremos mais à frente, o desenvolvimento da economia nacional durante o Império deixou exposta a necessidade de uma maior coordenação e

atuação do Estado sobre a política monetária e ensejou a recriação do Banco do Brasil como banco público na segunda metade do século XIX.

A mudança do cenário político europeu após o fim do império napoleônico foi marcado em Portugal pela chamada Revolução do Porto, em 1820, que manifestou a insatisfação dos diferentes grupos sociais portugueses com a situação do Reino, contestando o aumento da importância política administrativa do Brasil e buscando uma nova configuração na relação entre a metrópole e sua antiga colônia, além do retorno do rei ao país e o reestabelecimento da Corte na Europa. O movimento, que possuía forte caráter liberal, foi marcado pela reunião, no ano seguinte, das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, com o objetivo de redigir uma nova Constituição. Sua adesão ganhou adeptos também entre algumas províncias brasileiras, como Bahia e Grão-Pará, onde foram estabelecidas juntas provisórias de governo, que passavam a responder não mais à corte sediada no Rio de Janeiro, mas às Cortes Gerais de Lisboa. Além disso, foi determinado o fim da jurisdição de todos os tribunais instalados no Brasil desde 1808, incluindo o Erário Régio, o Conselho de Fazenda e a Real Junta de Comércio, sendo previsto o reestabelecimento da Mesa de Inspeção e da Junta de Fazenda no Rio de Janeiro (Cabral, Camargo, 2010, p. 56-58).

Com essa situação, dois centros de poder se instituíram no âmbito do Reino português, visto que a Corte instalada no Brasil buscou conciliar o cenário revolucionário com os interesses ligados à manutenção de suas prerrogativas. Muitas das deliberações definidas pelas cortes não foram cumpridas, incluindo a extinção de órgãos e tribunais, mas d. João optou pela volta à Europa, deixando seu filho d. Pedro como regente no Brasil. Assim, em 7 de março de 1821, o rei dota o príncipe regente com uma ampla gama de poderes para governar o Brasil, incluindo o “governo econômico” e uma jurisdição em diferentes matérias judiciais e fazendárias, dentre outras (Cabral, Camargo, 2010, p. 57-58).

A permanência do herdeiro da Coroa no Brasil não agradou às Cortes Gerais portuguesas, que continuaram buscando impor seu poder sobre a administração sediada no Brasil. Assim, as tensões políticas entre brasileiros e portugueses se acirravam conforme ficavam cada vez mais explícitas as diferenças de interesses entre os dois grupos, discutindo em torno do papel a ser ocupado pelo Brasil dentro da nova ordem política e econômica que se estruturava ao longo dos debates travados nas Cortes Gerais em Lisboa. Em 4 de maio de 1822, d. Pedro buscou legitimar a autonomia do seu governo ao decretar que nenhuma decisão tomada em Lisboa deveria ser aplicada no Brasil sem seu aval. Tal medida já apontava para a solução do impasse, que se daria meses depois, com a declaração da Independência do país.

Durante esse período, tem destaque a criação, em 6 de março de 1821, do cargo de ministro e secretário dos Negócios da Fazenda, finalmente separado do cargo de secretário de Estado dos Negócios do Brasil. Seguindo a tradição, foi nomeado o presidente do Erário, d. Diogo Menezes, Conde de Louzã. Como vimos anteriormente, ao analisarmos a criação do cargo em Portugal, essa nomeação deve ser vista inicialmente como um novo posicionamento político do cargo de presidente do Erário, visto que o cenário conturbado do período não permite a estruturação da secretaria como uma repartição separada da organização fazendária.

Em 20 de setembro do mesmo ano, com o país já sob a regência de d. Pedro, é ordenado que o Real Erário passe a se chamar Tesouro Público do Rio de Janeiro. Essa decisão é interessante por manifestar a substituição do termo “real” por “público”, enfatizando, portanto, a busca por enquadrar as instituições dentro das novas ideias políticas liberais que contrastavam com antigas práticas do Antigo Regime. Assim, as finanças não eram mais administradas como patrimônio real, mas como bem público, em um processo que, como vimos, já se iniciara no século XVIII e que, após as diversas mudanças produzidas na relação entre governantes e sociedade, principalmente após a Revolução Francesa, toma forma cada vez mais definida.

Os anos pós-independência

Durante o período imperial, é possível visualizar as mudanças administrativas do Tesouro a partir de duas grandes reformas, empreendidas em 1831 e 1850, e uma série de outras alterações pontuais, antecedidas, no entanto, por uma reformulação feita em 1829, que reorganizou as atribuições de praticamente todas as contadorias que funcionavam desde a instalação do órgão no país.

Primeiramente, é preciso destacar mais uma vez as dificuldades de se identificar, a partir da leitura da legislação, uma distinção clara dos conceitos de Secretaria de Estado da Fazenda e Tesouro Público, principalmente antes da década de 1830. A criação de um cargo de secretário de Estado para as questões da fazenda não necessariamente significou, nesta primeira década, a criação de um Secretaria de Estado do ponto formal, como uma instituição administrativa distinta. Até a reforma de 1831, não houve nenhuma determinação que criasse uma estrutura de Secretaria de Estado, havendo apenas o

posto de secretário de Estado, como responsável pela Fazenda Nacional atuando na condução da política fazendária através do Tesouro Público, do qual era presidente, e suas repartições.

A conjuntura econômica dos primeiros anos após a Independência foi marcada por poucas transformações. Como afirma Wilma Peres Costa, a organização fiscal brasileira durante o primeiro período imperial foi marcada pela continuidade em relação aos impostos coloniais, sendo alterada apenas paulatinamente ao longo de todo o século XIX. (Costa, 2004, p. 1-2).

Um fator que, sem dúvida, contribuiu para a continuidade tributária no Brasil foi o fato de que, como afirma Alice Cannabrava, “o Brasil monárquico preservou as feições que distinguiram sua economia desde a aurora do período colonial” (1995, p. 85). Ou seja, mesmo após sua independência, a economia brasileira continuou concentrada na produção de bens agrícolas de exportação e de matérias-primas tendo como destaque apenas o surgimento de um novo produto dominante na sua pauta de exportações: o café. Além disso, a estrutura produtiva baseada na grande lavoura e na mão-de-obra escrava manteve-se enraizada no cenário econômico, permitindo que, em terras brasileiras, a noção de liberalismo econômico tomasse uma feição própria, compactuada com interesses que viam no comércio exterior a fonte para o crescimento capitalista, diferenciando-se, portanto, do seu caráter burguês industrial, que o caracterizou na Europa e em outros países durante o século XIX.⁵

É claro que tal aspecto pode ser relativizado, principalmente quando olhamos para algumas medidas governamentais adotadas quando acordos de comércio feitos nos primeiros anos de 1822 expiraram, sendo possível adotar políticas um pouco mais protecionistas que, acompanhadas de outras medidas pontuais, buscaram desenvolver o que seria um esboço de uma indústria nacional nascente.

Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse cenário econômico no âmbito tributário criaram uma forte dependência das finanças públicas em relação ao comércio internacional. Os estudos divergem quanto aos valores exatos, mas é possível garantir que, durante o período imperial, as receitas oriundas dos tributos arrecadados nas alfândegas, tanto sobre a importação quanto sobre a exportação, giraram sempre em torno de 60 a 70% do total das receitas governamentais, chegando às vezes à marca de quase 80%.⁶

⁵ O debate sobre a formação e as características da economia colonial remete a trabalhos clássicos da historiografia sobre o período, como NOVAIS, 1979, PRADO JÚNIOR, 2000 e CANNABRAVA, 1986. A controvérsia sobre o tema se encontra muito bem sintetizada no trabalho já citado FRAGOSO, FLORENTINO, 2001 e o aspecto administrativo desse período foi trabalhado em SALGADO, 1985 e BARCELOS, 2010. Sobre a questão das influências do liberalismo na economia brasileira, ver COSTA, 2000; COSTA, 2004; LYNCH, 2007; e CALDEIRA, 2011.

⁶ Para melhor entender essa distribuição das rendas governamentais, ver COSTA, 2004; CARVALHO, 2008, DINIZ, 2005 e ABREU; LAGO, 2010.

A questão tributária no período imperial é cercada por diferentes aspectos, envolvendo principalmente as disputas políticas entre o governo central e as províncias e a própria estrutura da economia nacional, onde os interesses políticos dos grandes proprietários de terra se confundiam com os interesses do próprio Estado. Tal discussão foge ao âmbito desse trabalho, mas teremos a oportunidade de entendê-la um pouco melhor ao analisarmos as reformas do Tesouro a partir da década de 1830, quando tais questões ganham maior vulto e nos ajudam a contextualizar as mudanças administrativas ocorridas.

Antes disso, no entanto, é necessário olharmos para alguns marcos importantes da década de 1820, que afetaram diretamente a administração fazendária, com destaque para a Constituição outorgada por d. Pedro I em 1824, após a dissolução da Assembleia Constituinte no ano anterior.

A Carta Magna que serviu de base legislativa para todo o período imperial manteve a divisão territorial do país em províncias e estabeleceu a forma de governo como monárquico, hereditário, constitucional e representativo, além de promover a visão dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, sendo este último prerrogativa privativa do imperador, *“para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.”*

Foi reforçada na Constituição a existência das secretarias de Estado, determinando que nenhum ato do Poder Executivo poderia ser posto em prática sem a assinatura dos respectivos ministros. Além disso, o art. 172 cita diretamente o ministro de Estado da Fazenda, determinando que cabia a ele apresentar anualmente à Câmara dos Deputados um balanço geral das contas públicas do ano anterior e um orçamento para o período seguinte, além de uma demonstração de todas as contribuições e rendas públicas.

O art.172 faz parte do capítulo III, dedicado exclusivamente à Fazenda Nacional, onde é digno de nota ainda o art. 170, que afirma:

art. 170. A Receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de "Tesouro Nacional" aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as Tesourarias, e Autoridades das Províncias do Império.

O artigo marca a substituição do nome Tesouro Público por Tesouro Nacional e já indica alterações que só seriam formalmente realizadas anos depois, na década de 1830, quando o órgão passa a ter oficialmente o caráter de tribunal e quando serão criadas as tesourarias nas províncias. O que prevalece, no entanto, neste primeiro momento, é a consolidação do Tesouro como responsável pela Fazenda Nacional, organizado em diferentes estações e comandado pelo ministro de Estado, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Outras determinações da Constituição de 1824 impactaram diretamente na forma como foram geridas administrativamente e politicamente as contas públicas. Uma das mais importantes destas determinações foi a que definiu como privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa para a criação de impostos e definiu como competência da Assembleia Geral a fixação das despesas anuais, bem como a repartição das contribuições arrecadadas. Esta prerrogativa dada ao poder central gerou, ao longo de todo período imperial, uma série de conflitos com as províncias, que buscaram sempre uma maior autonomia sobre estas matérias, de forma a poder administrar a política tributária em consonância com os diferentes interesses regionais.

Foi também previsto que seria responsabilidade da Assembleia Geral autorizar a contratação de empréstimos pelo governo e o estabelecimento de meios para o pagamento da dívida pública. De fato, tais funções foram logo exercidas nos primeiros anos pós-independência, quando o governo deu início a uma política de endividamento público externo e interno, que acabou se estendendo por todo o século XIX, sendo, inclusive, uma das marcas da administração financeira do período.

Tal política foi necessária devido às dificuldades em equilibrar as contas públicas diante dos enormes gastos inerentes ao processo de independência, somando-se a isso, ainda, as despesas militares para conter as rebeliões que estouraram após 1822, a indenização paga no tratado de reconhecimento da independência do país por Portugal, o desfalque deixado por d. João VI após seu retorno e, posteriormente, a Guerra Cisplatina.

Assim, já em pronunciamento feito à Assembleia Constituinte em 3 de maio de 1823, d. Pedro I afirmava que as circunstâncias do Tesouro eram “*as piores possíveis*” e, no mesmo ano, o ministro da fazenda Manuel Jacinto Nogueira da Gama afirmou em seu relatório que, por mais eficiente que fosse o sistema de administração estabelecido pela “*sabedoria da Assembleia Geral Constituinte*”, ele não seria suficiente para arrecadar o dinheiro necessário para pagar as dívidas e fazer frente às despesas “*próprias do estabelecimento de um Império, onde tudo se deve criar e promover com mão larga e generosa, se quisermos em pouco tempo firmar nossa Independência, e sermos contados como nação de primeira ordem*”. A partir daí, o ministro sugere que as despesas ordinárias até poderiam ser custeadas com receitas ordinárias, mas para fazer frente às

extraordinárias, provenientes das necessidades da Independência, era necessário recorrer a empréstimos, de forma a colocar à disposição “*meio, e grandes meios, para com eles habilitar o Chefe Constitucional deste nascente império a firmar nossa independência, a defender-nos de nossos inimigos, e a promover a instrução, a felicidade pública, como foi marcado, e decretado, pela nossa Constituição Política, e pelas leis regulamentares e administrativas deste império. Estes meios nos são oferecidos por capitalistas ingleses, sem os solicitarmos, como têm feito várias nações da Europa, e mesmo da América*”. Manuel Jacinto finaliza sua avaliação afirmando que “*Não há tempo a perder (...) não tenhamos contrair empenhos, quando se trata de salvar a Nação Brasileira, e firmar sua Independência*” (BRASIL,1823, p. 1-8; Carreira, 1889, p. 90-91).

Conseqüentemente, o decreto de 5 de janeiro de 1824 mandou efetuar na Europa um empréstimo de três milhões de libras “*reconhecendo não ser possível ocorrer [o governo] com as rendas ordinárias às despesas urgentes e extraordinárias, que exigem a defesa, segurança e a estabilidade deste Império (...)*”. Em seguida, à dívida foram acrescidos os compromissos oriundos da cláusula secreta do tratado de agosto de 1825, quando, em troca do reconhecimento da independência por Portugal, o país assumiu o empréstimo feito por Lisboa junto à Inglaterra, em outubro de 1823, além de uma indenização a ser paga ao soberano português (ALMEIDA, 2010, p. 5).

A política de endividamento alongou-se até o fim do Império, com a contratação de outros empréstimo no exterior até 1889⁷, e todos os relatórios da Secretaria de Fazenda sempre dedicam grande espaço ao assunto. Para a administração dessa política, foi editada a lei de 15 de novembro de 1827, que reconheceu e legalizou a dívida pública, além de criar a Caixa de Amortização.

Esta lei foi o marco legal que organizou o reconhecimento da dívida estatal, separando-a em externa, contraída no exterior, e interna, quando fosse captada no próprio país. Além disso, foi criado o grande livro da dívida do Brasil, que era o instrumento oficial de registro da dívida pública. Este livro era mantido sob responsabilidade do Tesouro, guardado em um cofre, e seus volumes deveriam ser rubricados e encerrados pelo secretário de Estado dos Negócios da Fazenda. Haveria também livros auxiliares nas províncias, sob controle dos presidentes de província.

Para organizar e efetuar os pagamentos, incluindo os juros da dívida, a lei criou ainda a Caixa de Amortização, cuja administração seria feita de forma independente do Tesouro, através de uma junta presidida pelo secretário da Fazenda e tendo como membros empresários escolhidos pelo governo e o inspetor-geral da própria caixa. Foi determinado também que poderia haver filiais da Caixa de Amortização nas províncias onde fossem emitidas apólices da dívida, sendo geridas também por uma junta presidida pelo presidente da província e composta por outros membros da administração

⁷ Vários trabalhos ajudam a entender a história da dívida brasileira no século XIX, com destaque para ALMEIDA, 2010; ABREU,1999; CARVALHO, MEDEIROS, 2009; e ZILIOITTO, 2009.

provincial. A Caixa de Amortização exerceu também um papel importante ao assumir algumas atribuições do Banco do Brasil após a extinção deste em 1829, como se pode observar pela lei de 8 de junho de 1831 e, quando, décadas mais tarde, após o segundo Banco do Brasil sofrer profundas alterações em sua organização, em 1866, foi-lhe atribuída responsabilidade sobre questões ligadas à emissão monetária e troco, resgate e consumo de papel-moeda, bem como pela emissão monetária (Diretoria de Marketing, 2010, p. 62).

As dificuldades com as contas públicas também fizeram com que certa atenção fosse dispensada à forma como os tributos eram arrecadados. Como destaca Mircea Buescu, a administração fazendária implantada após a vinda da Corte para o Brasil teve como objetivo individualizar o recolhimento de cada um dos impostos em repartições separadas, como a Junta da Décima Urbana, e também manteve o modelo de arrecadação por rendeiros e coletores particulares, que obtinham a autorização do governo para coletar certos impostos. (1984, p.12-13).

O governo imperial buscou implementar medidas que diminuíssem essa descentralização. É possível observar que o sistema de arrendamento a particulares manteve-se, como detalhado no relatório da Secretaria de Fazenda de 1825, onde é apresentado um quadro com todos os impostos e os respectivos responsáveis pela arrecadação. Mas outras medidas foram adotadas, principalmente com a criação, pelo decreto de 4 de fevereiro de 1823, da Administração das Diversas Rendas, que também é usualmente chamada na legislação de Mesa das Diversas Rendas, estabelecida inicialmente junto à Mesa do Consulado, no Rio de Janeiro, diretamente subordinada ao Tesouro.

A Mesa do Consulado era um órgão criado em 1818 junto à alfândega da cidade, que atuava na arrecadação dos direitos cobrados sobre os produtos exportados, do dízimo do café e de outros impostos. A criação de uma Administração das Diversas Rendas veio reforçar a estrutura administrativa da Mesa do Consulado, de forma a ampliar suas atribuições, estendendo as competências de arrecadação ao dízimo do açúcar; ao imposto sobre aguardente da terra, ao subsídio literário, à siza dos bens de raiz; à meia siza dos escravos ladinos e ao imposto sobre botequins e tabernas, dentre outros.

Posteriormente, as atribuições da Administração de Rendas foram ampliadas, passando também a exercer as atribuições da Mesa de Despacho Marítimo, extinta em 10 de setembro de 1830. Ao longo dos anos seguintes, mesas de diversas rendas foram estabelecidas em outras capitanias até que, por fim, suas atribuições foram incorporadas pelas próprias alfândegas, passando as mesas a existirem apenas nas localidades onde os portos não contassem com tais órgãos.

Na reorganização dos órgãos da administração fazendária nestes primeiros anos, deve-se destacar ainda a extinção das mesas de inspeção pela lei de 5 de novembro de 1827, sendo sua arrecadação assumida pelas Juntas de Fazenda (Camargo, 2013d). Em 20 de setembro de 1828, o Tesouro assumiu também as atribuições do Tribunal da Junta da Bula da Cruzada. Em 1830, foram abolidas as Provedorias de Defuntos e Ausentes, em 3 de novembro, e, pela lei de 27 de agosto, as juntas responsáveis pela arrecadação da décima urbana, cabendo ao Tesouro, na província do Rio de Janeiro, e às juntas de Fazenda, nas outras localidades, indicar coletores para manter o recolhimento do imposto.

As dificuldades financeiras também apareceram nos relatórios ministeriais do período, nos quais os ministros da Fazenda reclamavam constantemente da falta de funcionários, da dificuldade de conseguir informações confiáveis das repartições localizadas nas províncias e, principalmente, do fato de que os governos provinciais não cumpriam a determinação de encaminhar ao governo central os recursos financeiros que sobravam após o pagamento de suas despesas.

No relatório referente ao ano de 1827, o ministro revela os problemas das repartições fiscais, citando como mais importantes: 1) a lentidão das juntas de Fazenda provinciais; 2) a falta de uniformidade e bom método na escrituração (o método da partidas dobradas só era aplicado nas contadorias do Tesouro, e não nas províncias); 3) a confusão e irregularidade no expediente dos negócios; 4) a imperfeição, ou nulidade, do exame moral das contas; 5) a multidão de empregados “*mesquinbamente pagos*”. (Brasil, 1828, S3-73). O ministro destaca também os problemas enfrentados em órgãos como a Administração das Diversas Rendas, a Casa da Moeda e as alfândegas, que arrecadavam a maior parte dos recursos financeiros e que ainda funcionavam de acordo com alvará datado de 1587. Por fim, quanto à administração do próprio Tesouro, afirmava:

“A confusão do expediente parece irremediável enquanto subsistir a atual divisão do Tesouro. A tesouraria-mor, as três contadorias gerais e a quarta denominada das Colônias, simultaneamente servem de secretaria de Estado; e cada uma conhece, examina e expede negócios que não têm relação ou afinidade alguma entre si, e que são completamente disparatados” (Brasil, 1828, S3-73)

Buscando remediar essa “confusão” no expediente das repartições do Tesouro, em 23 de janeiro de 1829, algumas alterações foram feitas nas atribuições das contadorias. A maior dessas mudanças talvez tenha se dado na Contadoria-Geral das Colônias, que passou a ser encarregada do exame e da revisão de todas as contas públicas prestadas pelas Juntas de Fazenda e outras repartições ao Tesouro. De acordo com a lei, as repartições de Fazenda e os agentes privados encarregados da arrecadação

deveriam enviar suas contas ao Tesouro, e o tesoureiro-mor as encaminharia para a Contadoria das Colônias, onde o contador-geral, auxiliado pelo oficial-maior, pelos escriturários e pelos amanuenses, fazia o trabalho de analisar a legalidade e a precisão dessas contas. Em seguida, as contas seriam enviadas para a Mesa do Tesouro, onde o tesoureiro-mor ficaria encarregado de remetê-las à contadoria responsável pela sua devida escrituração.

Com essa nova função dada à Contadoria-Geral das Colônias, suas antigas atribuições foram redistribuídas. A 3ª Contadoria-Geral passou a realizar a escrituração das contas referentes ao estabelecimento de colônias e assentamentos de colonos, e a escrituração do empréstimo feito na ocasião da Independência do país, em 1822, que também era realizado na Contadoria das Colônias, passou para a Tesouraria-Mor.

Além dessa nova competência, a Tesouraria-Mor ficou encarregada também de algumas atividades ligadas à escrituração da dívida pública estabelecida segundo a lei de 1827, incluindo o controle das apólices, que era feito até então na 2ª Contadoria. A Tesouraria-Mor também era a repartição a partir do qual seria elaborado o balanço financeiro referente ao ano anterior e o orçamento do ano posterior das contas do governo central, sendo a organização de tais atividades atribuídas ao escrivão da Mesa do Tesouro, visto ser esta a repartição à qual os ministérios, contadorias e outros órgãos da administração fazendária deveriam enviar seus balanços e orçamentos individuais.

A 1ª Contadoria-Geral também sofreu acréscimos em suas atribuições a partir de atividades que antes eram exercidas em outras contadorias, como a escrituração das contas e da folha de empregados do Arsenal do Exército, feitas até então na 2ª e 3ª Contadorias, e as do hospital militar, que eram feitas na Contadoria das Colônias.

Vale destacar, ainda, que o decreto de 1829 também dividiu entre as repartições do Tesouro a responsabilidade pelas contas de cada uma das secretarias de Estado, ficando a escrituração da Secretaria de Estrangeiros a cargo da Tesouraria-Mor, a das secretarias de Fazenda e da Guerra a cargo da 1ª Contadoria, a das Secretarias de Justiça e de Marinha com a 2ª Contadoria e a da Secretaria do Império sob responsabilidade da 3ª Contadoria.

Apesar dessa série de transformações, os problemas administrativos do Tesouro parecem ter continuado. No relatório de 1830, o ministro mais uma vez demonstra sua insatisfação com o funcionamento das repartições, afirmando que o Tesouro não estava sendo dirigido “*conforme os interesses do Estado e de tal modo se há enredado sua escrituração que não será fácil ao ministro respectivo compreender hoje qual é o sistema econômico que a rege, qual o princípio de vitalidade que a anima e põe em movimento esta máquina, e qual a natureza dos defeitos que precisamente convém corrigir*”. O ministro, no entanto, não creditava esse problema à

forma como o órgão foi estruturado originalmente, mas sim a fatores como excesso de trabalho e de tempo gastos com questões menos importantes, a falta de unidade na escrituração das entradas e saídas, a prática de se admitir amanuenses e praticantes com baixos ordenados ao invés de oficiais bem treinados, dentre outras. (Brasil,1831, p.9)

O relatório de 1830 é minucioso na descrição das dificuldades enfrentadas pela administração da Fazenda pública e já faz menção a um projeto de reforma administrativa do Tesouro. O ministro, no entanto, afirma ter dúvidas sobre o projeto, sublinhando que “*não precisamos de levar a reforma a uma operação tão aparatosa, e dispendiosa, e não sei se diga complicada, porque em ciência administrativa, a simplicidade é o princípio cardinal que a deve reger*” (Brasil,1831, p. 10).

O pedido do então ministro José Ignácio Borges acabou por não ter efeito quando seu sucessor, Bernardo Pereira de Vasconcelos assumiu a pasta e promoveu, em 1831, uma grande transformação na estrutura do Tesouro.

O Tribunal do Tesouro e a reforma de 1831

A lei de 4 de outubro de 1831 simbolicamente extinguiu o antigo Tesouro Público e criou no seu lugar um novo modelo administrativo de forma a se enquadrar nas determinações que, como observamos, haviam sido estabelecidas na Constituição do Império em 1824. Trata-se de uma estrutura hierárquica diferenciada em relação às outras secretarias existentes, mas que buscaremos esclarecer ao longo deste trabalho.

Como é possível observar pelos relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda durante todo o Império, o secretário de Estado respondia por uma série de temas ligados à condução da administração fazendária, como as Juntas de Fazenda, as administrações de renda, as alfândegas, etc. Havia também órgãos que atuavam de forma mais isolada, como a Caixa de Amortização, a Casa da Moeda e a Tipografia Nacional. Dessa forma, pode-se entender a Secretaria de Estado da Fazenda como o conjunto de órgãos subordinados ao secretário da Fazenda, e não como uma estrutura administrativa dividida em seções ou diretorias.

É preciso ressaltar que, com a reforma de 1831, a legislação passará também a mencionar a Secretaria de Estado da Fazenda como integrante da estrutura do Tesouro Nacional. Trata-se, na verdade, da repartição responsável pelo despacho e expediente do secretário de Estado da Fazenda. Assim, passa a existir uma ambivalência do termo secretaria de Estado, que estará presente durante todo o período imperial. A secretaria, de um lado, é toda a administração fazendária a cargo do secretário de Estado e, de outro, é apenas a repartição responsável pelo despacho ministerial, seguindo a tradição portuguesa que já vimos anteriormente.

Tal fato pode ser melhor compreendido ao analisarmos a lei de 1831 e percebermos que o Tesouro Nacional pode ser visto como entidade que reúne os principais órgãos de administração da estrutura fazendária que não estão ligados diretamente às atividades de arrecadação, mas sim às tarefas administrativas de escrituração, fiscalização e controle das contas nacionais. O Tesouro, portanto, é o núcleo administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, reunindo as repartições necessárias para o que ministro [idem] de Estado possa conduzir a política financeira e econômica do país.

Assim, de acordo com a lei de 4 de outubro de 1831, o Tesouro Nacional possuía como órgão principal de tomada de decisão o Tribunal do Tesouro Nacional, a quem cabia a “*suprema direção e fiscalização da receita e despesa nacional, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas públicas, e decidindo todas as questões administrativas, que [a] tais respeito possam ocorrer*”. O tribunal funcionava como um órgão colegiado e era a instância onde o ministro [ver], auxiliado pelos altos funcionários, tomava as decisões referentes a diversas matérias da Fazenda nacional. O presidente do Tribunal era o próprio ministro da Fazenda, que, além de dirigir e deliberar sobre as matérias sob sua alçada, era o responsável político pela matéria, levando as questões ao imperador. Outros funcionários tinham ainda assento no Tesouro, como o inspetor-geral, o contador-geral e o procurador fiscal, todos nomeados pelo imperador. A lei, no entanto, é clara ao afirmar que o poder de decisão cabe sempre ao ministro, restando aos outros membros apenas o papel consultivo.

Segundo a lei de 1831, além do tribunal, como instância superiora, faziam parte do Tesouro a secretaria, a Contadoria-Geral de Revisão, a Tesouraria-Geral e o Cartório. Os cargos que tomavam assento no tribunal possuíam uma ampla gama de atribuições, atuando, também, como chefes dessas repartições. Suas responsabilidades eram tanto perante ao tribunal, como em relação aos órgãos que chefiavam.

Nesse sentido, o cargo de inspetor-geral acumulava grande poder executivo na administração, exercendo a vice-presidência do Tribunal e sendo responsável pelo expediente do mesmo. Possuía, ainda, a função de supervisionar uma série de atividades internas, como fazer executar as determinações

tomadas pelo ministro, fiscalizar contratos, inspecionar órgãos e indicar funcionários para nomeação, dentre outras atividades. Cabia-lhe também *“a fiscalização particular da arrecadação, administração, distribuição, e contabilidade das rendas nacionais em todo o Império, exercitando esta sua atribuição por meio dos respectivos Inspectores de Fazenda, ou chefes das Tesourarias das Províncias do Império”*. A função de fiscalizar as repartições fazendárias localizadas nas províncias era realizada pelo inspetor através da secretaria. Esta secretaria, que, como mencionamos, passará a ser mencionada na legislação como Secretaria de Estado da Fazenda, é o órgão responsável por todo expediente a cargo do presidente do tribunal, incluindo a expedição de ordens e a comunicação com as províncias. Sua chefia executiva é exercida pelo inspetor-geral com auxílio de um oficial-maior e outros funcionários.

O inspetor-geral deveria também apresentar anualmente, perante o Tribunal do Tesouro, tabelas com as previsões de receitas e gastos para o exercício seguinte. Essas tabelas, no entanto, não eram elaboradas na secretaria da qual o inspetor era chefe, mas sim na Contadoria-Geral de Revisão, que era dirigida pelo contador-geral.

O contador, que também tinha assento no Tribunal do Tesouro, era o responsável pela direção, inspeção e revisão de todas as contas referentes à fazenda pública e a ele cabia apresentar anualmente o resultado das despesas e receitas contabilizadas no ano anterior. Sua atividade era realizada a partir da Contadoria-Geral da Revisão, que era encarregada de escriturar as contas apresentadas pelas diferentes repartições fazendárias, inspecionando sua legalidade, revisando seus valores e escriturando-os oficialmente nos devidos livros, incluindo a contabilidade da dívida pública. A contadoria possuía, ainda, um oficial-maior e escriturários de primeira e segunda ordem.

Além do inspetor e do contador-geral, possuía assento no Tribunal o procurador-fiscal, que não se distinguia como chefe de nenhuma repartição específica, mas era o responsável por vigiar pelo cumprimento das leis fazendárias, emitindo pareceres sobre esta matéria para auxiliar na tomada de decisão do ministro.

Havia ainda na estrutura de repartições centrais do Tesouro um Cartório e uma Tesouraria-Geral. O cartório funcionava como arquivo do Tribunal, onde eram guardados e organizados todos os papéis referentes a negócios de todas as repartições ligadas à administração fazendária, sendo chefiado por um cartorário, sob responsabilidade do inspetor-geral.

Já a Tesouraria-Geral era a repartição responsável por controlar as entradas e saídas nos cofres do Tesouro, sendo chefiada por um tesoureiro-geral. Este tesoureiro não era membro do Tribunal, mas deveria apresentar semanalmente ao presidente do Tribunal um balancete referente às transações empreendidas na semana anterior. Vale dizer que os trabalhos da tesouraria, no que cabe aos valores

recebidos e pagos, deviam ser feitos “*à guisa de guia da Contadoria*”, ou seja, após a devida certificação de registro realizada pela Contadoria-Geral de Revisão.

Com a lei de 1831, dois importantes elementos da administração fazendária deixaram de existir. Um deles é o Conselho de Fazenda, que teve suas atribuições divididas. Sua jurisdição voluntária, que envolvia decisão sobre habilitações, ordenados, tenças, e pensões, bem como sobre contratos das rendas públicas, dentre outras matérias, passou para o âmbito do Tribunal do Tesouro. Já sua jurisdição contenciosa passou para a alçada dos juízes territoriais.

Nas províncias, as Juntas de Fazenda foram substituídas pelas recém-criadas Tesourarias de Província, que tinham como função arrecadar, fiscalizar e administrar as rendas do Tesouro nessas localidades. As tesourarias de província eram chefiadas por um inspetor de Fazenda, e contavam ainda com um contador e um procurador fiscal, além de uma estrutura anexa formada por Secretaria, Tesouraria e Contadoria. Os relatórios ministeriais de 1832 e 1833 apontam ainda a existência, na Tesouraria da Província do Rio de Janeiro, de uma Tesouraria de ordenados e uma Pagadoria (Brasil, 1833, p. 9-12; Brasil, 1834, p. 14-15).

O processo de estabelecimento destas tesourarias foi relativamente rápido, visto que o relatório ministerial do ano seguinte já informava estarem organizadas nas províncias de Rio de Janeiro, São Paulo, São Pedro, Santa Catarina, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte. Quanto às outras localidades, o mesmo relatório, afirma, ainda que as tesourarias se encontravam em processo de organização na Paraíba, no Espírito Santo, no Piauí e já haviam sido nomeados funcionários para o Ceará, o Maranhão e o Pará, estando pendentes, portanto, apenas nas províncias de Sergipe, Goiás e Mato Grosso (Brasil, 1833, p. 9).

Um ponto que deve ser levado em consideração é que as tesourarias provinciais eram diretamente subordinadas ao Tribunal do Tesouro, mas possuíam laços administrativos com os governos locais. Toda correspondência entre as tesourarias e o Tribunal deveriam ser feitas por intermédio do presidente da província, que era também responsável por aprovar todos as arrematações de contratos nessas localidades. O presidente da província deveria ainda, junto com o órgão legislativo local, avaliar as demonstrações financeiras apresentadas pelo inspetor da tesouraria, antes de remetê-las ao Rio de Janeiro. Em seu relatório ministerial de 1832, o secretário da Fazenda já apontava dificuldades nessa ambiguidade de controle sobre o órgão, afirmando que os presidentes da província estavam entendendo ser de sua alçada nomear os funcionários que trabalhariam nas tesourarias (Brasil, 1833, p. 9).

No entanto, a questão da nomeação de funcionários não foi o principal problema envolvendo o relacionamento entre o governo central e as províncias durante a década de 1830. A reforma do Tesouro de 1831 já trazia a assinatura, como ministro da Fazenda, de Bernardo Pereira de Vasconcelos, um eminente opositor de d. Pedro I. De fato, a abdicação do imperador em abril daquele ano deu início a um novo período político da história do país, onde o poder foi entregue a uma regência trina de senadores, que deveriam liderar o governo até a maioridade do herdeiro do trono.

Já durante o Primeiro Reinado, era possível observar uma forte pressão de classes políticas regionais sobre o governo central, reclamando de uma grande concentração de poder e de recursos nas mãos das instâncias decisórias sediadas no Rio de Janeiro. Com a ausência do monarca, essas questões passaram a dominar o debate político. Esta questão da disputa de poder entre as províncias e o governo central possuía também um forte aspecto tributário, visto que a maior autonomia buscada pelos governos locais passava, necessariamente, por uma maior capacidade de arrecadar e gerir seus próprios recursos.

Como vimos, a Constituição de 1824 determinou que cabia privativamente à Câmara dos Deputados, no Rio de Janeiro, legislar sobre a criação de impostos no Império, deixando, assim, sem autonomia sobre a matéria os conselhos gerais, que eram os órgãos legislativos provinciais. A busca das representações locais para alterar esse panorama passava pela revisão da própria Carta Magna, o que veio a ser feito em 12 de agosto de 1834, pela lei usualmente conhecida como Ato Adicional.

O Ato adicional promoveu uma série de reformas na Constituição de 1824, buscando dar uma nova configuração de poder para as relações entre o centro e as províncias. Nesse sentido, os conselhos gerais provinciais foram substituídos por assembleias legislativas dotadas de competências para legislar sobre uma gama maior de assuntos. Destaca-se, no âmbito tributário, a capacidade que esses novos órgãos receberam de legislar sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estas não prejudicassem as imposições gerais do Estado, bem como atuar em matérias envolvendo a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras, e sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios da província, além da fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, assim como das contas de sua receita e despesa .

De acordo com Miriam Dolhnikoff, a principal inovação trazida pelo Ato Adicional foi em relação ao orçamento provincial, que até então era elaborado pelo presidente da província, avaliado pelo Conselho Geral e depois encaminhado para a Corte para aprovação. O presidente da província, no entanto, por ser indicado pelo governo central, não era necessariamente um representante dos poderes locais, o que fazia com que, na prática, o orçamento provincial fosse determinado pelo governo central. Com o Ato, a elaboração do orçamento passou a ser de competência exclusiva da Assembleia

Legislativa, sendo realizado pelos deputados e aprovado pelo presidente, cujo veto poderia ser desfeito pelos próprios membros da Assembleia (2005, p. 156).

No entanto, é preciso destacar também que, ao dotar as assembleias provinciais de competência para legislar sobre impostos, o Ato deixou claro que tais medidas não deveriam interferir sobre as “*imposições gerais do Estado*”. Tal resolução nasce da tentativa de melhor estruturar uma divisão entre as rendas provinciais e a rendas do governo central, o que, na prática, foi feito por uma série de atos legislativos que passavam a atribuição de recolher certos impostos para as instâncias provinciais. Esse esforço de divisão teve início na lei de 24 de outubro de 1832, que, ao estabelecer o orçamento para o período seguinte, pela primeira vez determinou quais seriam as receitas do governo central e quais seriam das receitas provinciais. Os rendimentos do governo imperial foram listados e coube às províncias uma competência residual, envolvendo “*todos os impostos ora existente não compreendidos na receita geral*” (Deveza, 1995, p. 67).

No geral, essa divisão era guiada pela interpretação de que as receitas oriundas de atividades internas, como transferências de imóveis, heranças, impostos prediais, etc. deveriam ser de responsabilidade das províncias, em razão de uma maior facilidade de serem cobradas localmente (Dolhnikoff, 2005, p. 157; Abreu; Lago, 2010, p. 31). Como vimos, a receita do governo central consistia, em sua maior parte, da arrecadação dos impostos que incidiam sobre o comércio exterior, cobrados nas alfândegas, e que constituíam no maior quinhão, representando, ao longo do Império, entre 60% e 80% do total das receitas (Abreu; Lago, 2010, p. 31). Posteriormente, na proposta de orçamento estabelecida pela lei de 31 de outubro de 1835, o governo central aumentou sua receita, ao incorporar os impostos arrecadados sobre atividades internas exercidas no município do Rio de Janeiro, que era então onde se concentrava a maior parte da atividade econômica do país (Deveza, 1995, p. 67; Costa, 2004, p. 6). Segundo Wilma Peres Costa, é esta distribuição que se consolidará como base da estrutura tributária do Império (2004, p. 6).

É a partir dessa separação estabelecida na década de 1830 que se desenvolverá a política tributária até o fim do Império, mantendo-se sempre a hegemonia da arrecadação oriunda do comércio exterior, a cargo do governo geral. Tal situação consolidou-se ainda mais quando, em 1844, o ministro da fazenda Alves Branco encarregou-se de estabelecer um novo conjunto de tarifas sobre importação, favorecido pelo vencimento dos diversos tratados estabelecidos pelo país na década anterior, que fixavam taxas reduzidas em relação ao comércio com diversos países. Com isso, o governo conseguiu estabelecer novos termos de arrecadação aduaneira, podendo fazer valer uma política efetiva, não mais refém dos acordos bilaterais. A partir daí, ao longo do século XIX, diversas outras reformas tributárias foram

empreendidas, com foco principal na taxaço sobre transações externas e debates em torno de questões referentes a impostos de renda e sobre terras.⁸

Tais medidas, no entanto, não encerraram os debates em torno das competências provinciais sobre a tributação. A legislação abria precedentes para que fossem tributadas as mercadorias vindas de outras províncias, criando, portanto, impostos interprovinciais, que oneravam as exportações, já que os produtos que partiam do interior – onde não havia portos – eram taxados quando eram encaminhados às províncias costeiras, onde seriam novamente tributados nas alfândegas. A decisão sobre a legalidade de tais tributos cabia não ao Judiciário, mas à Câmara dos Deputados, no Rio de Janeiro, onde tais questões eram discutidas caso a caso, gerando uma verdadeira guerra fiscal entre as províncias. (Abreu, Lago, 2010, p. 32-35; Dolhnikoff, 2005, p. 262-276). Além disso, havia a questão de como o governo central distribuía entre as províncias ganhos oriundos do crescimento das exportações de café, que, a partir de 1830, tornou-se o principal produto de exportação do país e colocou o Brasil em uma posição dominante no mercado internacional. A historiografia até hoje debate esse tema, buscando entender se tais recursos eram de fato repartidos entre as províncias ou se a política fiscal usada pelo Império acabava por favorecer as províncias do sudeste em detrimento de outras regiões⁹ (Diniz, 2005, p. 48).

Além desse debate em torno da política tributária, a década de 1830 também foi marcada por esforços do governo em alterar a forma como os tributos eram recolhidos, interferindo diretamente na organização administrativa. Assim, o processo de separação das competências tributárias das províncias e do governo central foi acompanhado por um paulatino movimento de alteração das instâncias administrativas ligadas à arrecadação, manifestado não só pela reforma do Tesouro em 1831, mas por uma série de outras mudanças.

Numa economia tão dependente do comércio internacional como a brasileira, as alfândegas acabavam por exercer um papel central na administração fazendária, visto que ali era feito todo o despacho e controle das importações e exportações, bem como a arrecadação de tributos. Assim, é de se entender as constantes reclamações dos secretários de Estado da Fazenda em relação à desorganização destes órgãos durante os primeiros anos após a Independência, visto que os procedimentos ali empregados ainda seguiam as determinações de uma legislação do século XVI (Brasil, 1833, p. 31; Brasil, 1828, S3-4). O período regencial foi então marcado pela expedição de um novo regulamento, datado de 25 de abril de 1832, aplicado na alfândega do Rio de Janeiro pelo decreto de 16 de julho do mesmo ano e, em 1833, através do decreto de 3 de setembro, ampliado para as outras

⁸ Como foge ao objetivo deste trabalho abordar a evolução política tributária ao longo do século XIX, indicamos como leitura complementar de introdução ao tema DEVEZA, 1995 e AMED, NEGREIROS, 2000.

⁹A discussão historiográfica sobre o aspecto distributivo do orçamento imperial pode ser vista em trabalhos como CARVALHO, 2008; MELLO, 1984; e DINIZ, 2005.

alfândegas. Ao longo do século XIX, esse regulamento foi alterado ainda diversas vezes, conforme outras alfândegas eram instaladas pelo país e suas atividades se expandiam.

O Ato Adicional de 1834 também foi responsável por alterar a administração fazendária, visto que uma de suas determinações foi separar administrativamente o município do Rio de Janeiro, sede da Corte, do restante da província do Rio de Janeiro. Assim, no relatório ministerial do próprio ano de 1834, o ministro da Fazenda menciona que, estando a Corte desligada do restante da província do Rio de Janeiro, foi necessário transferir a Tesouraria de Província ali instalada para a nova capital da província. Tal procedimento foi feito pelo decreto de 25 de novembro de 1834, que criou a Recebedoria de Rendas para o município, subordinada diretamente ao Tribunal do Tesouro, com a incumbência de arrecadar uma série de impostos internos das atividades realizadas na Corte, cabendo à Contadoria-Geral de Revisão a escrituração das despesas e receitas ali realizadas. Pouco depois, a decisão de 6 de dezembro do mesmo ano listou os impostos a serem cobrados pelo novo órgão.

O decreto de 25 de novembro determinou também que a Tesouraria de Ordenados que funcionava na Tesouraria de Província da Corte fosse transferida para o Tesouro. De fato, os relatórios ministeriais e os Almanak Laemmert da década de 1840 confirmam a existência de uma Tesouraria de Ordenados na estrutura do Tesouro, mas, de acordo com as palavras do próprio secretário de Estado da Fazenda em 1839, sua atividade pode ser considerada como “*uma dependência ou delegação da Tesouraria-geral*” (Brasil, 1840, p. 25).

O governo também atuou buscando regular as coletorias e os coletores particulares, com uma série de decisões que buscaram organizá-los, principalmente no Rio de Janeiro. A legislação sobre o tema no período é bastante ampla¹⁰, e demonstra as dificuldades enfrentadas por esse modelo, o que também explica a grande reforma feita pelo decreto A, de 30 de maio de 1836, quando, baseando-se nos trabalhos da Recebedoria do Rio de Janeiro uma nova estrutura de órgãos de arrecadação foi definida para diversas partes do Império.

Esta reforma tinha diversos objetivos ligados à conjuntura da época, como as reformas das alfândegas, a definição da competência do governo geral quanto às suas receitas e a busca por substituir o sistema de arrecadação por coletores em prol de um modelo mais centralizado e suscetível a maior fiscalização. Assim, o decreto de 30 de maio estabelece uma nova organização para as Mesas de Renda e, a partir daí, reorganiza todo o sistema de administração da arrecadação, com a criação de recebedorias e agentes.

¹⁰ Como exemplo de atos governamentais que buscaram organizar o sistema de coletorias, podemos citar a decisão n. 26, de 14 de janeiro de 1832, decisão n. 63, de 8 de fevereiro de 1832; decisão n. 77, de 18 de fevereiro de 1832; decisão n. 126, de 31 de março de 1832; decisão n. 227, de 2 de maio de 1833; decisão n. 553, de 23 de setembro de 1833; decisão n. 268, de 26 de setembro de 1835; e a decisão n. 54, de 22 de janeiro de 1836.

De maneira sintética, podemos identificar que esta nova organização define que as Mesas de Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco passariam a ser chamadas de Mesas do Consulado e continuariam encarregadas de impostos ligados ao despacho marítimo e à exportação, sendo que a Mesa do Rio de Janeiro deveria arrecadar também alguns impostos a mais, como o incidente sobre o consumo da aguardente e o dízimo de açúcar, entre outros. A lei mandou, ainda, que as mesas de renda do Maranhão e do Pará fossem extintas, sendo seus funcionários incorporados pelas alfândegas, e que fossem estabelecidas Recebedorias de Rendas Internas na Bahia, em Pernambuco e no Maranhão, nos moldes daquela criada no Rio de Janeiro em 1834, com a função de arrecadar os impostos referente a atividades internas, mas pertencentes à renda do governo geral, como o dito sobre carruagens e seges, a siza dos bens de raiz, a taxa de escravos, que eram recolhidos anteriormente pela Mesa de Renda e por coletores e recebedores particulares.

A lei buscava com essas medidas cuidar da arrecadação naqueles que eram os principais portos de comércio do país. No entanto, as outras províncias também foram afetadas, pois ficou decidido que nos outros portos onde houvesse alfândega, as mesmas deveriam atuar tanto como mesa de renda quanto como recebedoria de rendas internas. Já nos portos onde houvesse transações comerciais mas não existissem alfândegas, seriam estabelecidas Mesas de Renda, que atuariam também como recebedorias, e nas localidades onde o comércio nos portos fosse menor, caberia à Mesa de Renda mais próxima enviar um agente, para ali realizar seu expediente.

Com estas medidas, o governo buscou diminuir a atuação dos coletores e recebedores particulares, que cobravam muitos dos impostos que passaram a ser arrecadados pelas mesas e pelas recebedorias. Assim, no relatório da Fazenda de 1839, o ministro já afirmava estarem as coletorias, que supervisionavam a atuação dos coletores, reduzidas a vilas e lugares distantes e no interior do Império, mas fazendo a ressalva de que tal distância acabava por gerar um descontrole sobre essa atividade (Brasil, 1840, p. 28-29). No entanto, os relatórios ministeriais dos anos posteriores fazem constante menção a estes órgãos, sendo citada, no relatório de 1842, a existência de 212 coletorias espalhadas pelo país (Brasil, 1843, parte 1, p. 28)

A partir dessa reorganização fazendária e da própria reformulação administrativa do Tesouro em 1831, é possível identificar, a partir dos relatórios ministeriais, que a atuação da Secretaria de Fazenda começa a tomar contornos mais bem definidos. Neste período, os relatórios passam a ser bem divididos, com o ministro detalhando as diversas frentes de atuação da secretaria. Assim, identificamos primeiramente o grande espaço dado para questões ligadas à dívida pública e ao meio circulante, que ocuparam a maior parte dos relatórios e eram entendidas como parte da política econômica, com o

ministro dando explicações e propondo linhas de atuação. Da mesma forma, estes relatórios também trazem avaliações referentes ao orçamento e a questões pontuais como a administração dos terrenos diamantinos e às liquidações oriundas da extinção do Banco do Brasil em 1829, que se alongaram durante a década de 1830. Em seguida, os relatórios prosseguem saindo da discussão da política fazendária para a administração fazendária, com o secretário de Estado relatando a situação dos diferentes órgãos sob sua supervisão, como a Casa da Moeda, a Caixa de Amortização, a Tipografia Nacional e as repartições de arrecadação como recebedorias, mesas de renda e alfândegas.

Os relatórios também dão destaque aos órgãos da administração central organizados no Tesouro Nacional, enfatizando as dificuldades enfrentadas em seu expediente após a reforma de 1831, principalmente diante da falta de funcionários. Nesse cenário, tomaram vulto as considerações dos ministros sobre os trabalhos da Contadoria-Geral de Revisão, onde o excesso de trabalho e a falta de pessoal gerava grandes empecilhos.

Reconhecendo os problemas pela repartição, que cuidava da escrituração de todas as contas do Império, a decisão de 14 de abril de 1840 reestruturou a Contadoria, dividindo-a em quatro Seções.

A Seção de Escrituração e Expediente ficou encarregada de escriturar os livros-mestres e os diários, bem como os livros de protocolo e de assentamento, além de organizar os balanços do Tesouro Nacional e as folhas a serem remetidas para a Tesouraria dos Ordenados. A Seção de Balanço era responsável por organizar os balanços de Receita e Despesa do Império, que seriam apreciados pelo Poder Legislativo, dentre outras funções, enquanto a Seção de Revisão e Tomada de Contas era encarregada de atividades ligadas à tomada de contas de todas as repartições fazendárias e coletores particulares bem como a revisão dos balanços enviados pelas tesourarias provinciais e pelos ministérios, e outras atividades de exame e revisão. Por fim, à Seção da Dívida Pública foi entregue a tarefa de escriturar as contas relativas à dívida nacional, registrando-as no Grande Livro da Dívida Pública, examinando sua legalidade e fazendo sua devida liquidação. Uma série de outros processos internos foram definidos, visando organizar o funcionamento diante da nova configuração, e ficou determinado que cada uma das seções possuiria um chefe, sendo a Seção de Escrituração chefiada pelo oficial-maior da Contadoria e as outras por escriturários, todos mantidos subordinados ao contador-geral.

Além dessas seções, o relatório ministerial de 1845 menciona ainda uma Seção de Assentamento, que, naquele momento, era dirigida provisoriamente por um 2º escriturário. Esta seção foi criada pela decisão de 11 de janeiro de 1841, com algumas das atribuições da Seção de Escrituração e Expediente, como a tarefa de cuidar das folhas de pagamento dos empregados públicos, realizando os registros necessários para que os pagamentos fossem feitos pela Tesouraria-Geral (Brasil, 1846, p. 21).

Além da divisão da Contadoria-Geral de Revisão em seções, o ano de 1840 marca o início de uma nova era política para o país, simbolizada pela edição da Lei de Interpretação do Ato Adicional e pelo chamado Golpe da Maioridade.

Durante o período regencial, a citada disputa de poder entre o governo central e as províncias pelos recursos financeiros foi apenas um dos aspectos que permearam o cenário político, marcado, ainda, por uma série de revoltas em diferentes partes do território, que deixaram expostas para os grupos dominantes do país a necessidade de uma maior centralização político-administrativa, capaz de resguardar a supremacia de seus interesses e garantir a unidade política. Como um primeiro esforço significativo nessa direção, foi editada a lei n. 105, em 12 de maio de 1840, a chamada Lei de Interpretação do Ato Adicional, que revisou algumas medidas descentralizadoras adotadas pelo Ato de 1834, reconfigurando o poder dado às assembleias provinciais, sem, no entanto, tolher sua autonomia tributária¹¹. Além disso, foi reestabelecido o Conselho de Estado.

Uma medida de maior vulto, no entanto, foi adotada logo em seguida, em julho, quando as elites políticas do país conseguiram a unidade necessária para antecipar a maioridade do herdeiro do trono e, com apenas 14 anos, d. Pedro II foi coroado como imperador do Brasil, dando início ao período conhecido como Segundo Reinado. A partir daí, o jogo político direcionou-se cada vez mais para uma polarização bem definida entre grupos de interesses que orbitavam em torno do Partido Liberal e do Partido Conservador e que se revezavam na ocupação dos principais cargos da estrutura administrativa através da intermediação do imperador, que ditava suas nomeações de acordo com a maioria obtida pelos partidos nas eleições para a Câmara.

Além disso, o Segundo Reinado foi marcado também pelo restabelecimento do Conselho de Estado, através da lei de 23 de novembro de 1841. Criado inicialmente pela Constituição de 1824, com a função de assessorar o imperador em uma série de assuntos, o conselho havia sido extinto pelo Ato Adicional, mas foi restituído dentro da nova conjuntura política. A lei que o reeditou previa a atuação de doze conselheiros, nomeados pelo imperador, com a função de *“consultar em todos os negócios, em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los”*, incluindo todas as questões ligadas ao exercício do Poder Moderador pelo monarca, bem como declarações de guerra, conflitos de jurisdição, etc.

¹¹ A formação do Estado Imperial e das elites políticas do país no século XIX é objeto de estudos clássicos da historiografia e pode ser aprofundado pela leitura de DOLHNIKOFF, 2005, CARVALHO, 2008, MATTOS, 1994 e JANCSÓ, 2003. Além desses trabalhos, uma leitura complementar interessante sobre a questão da centralização e do federalismo pode ser visto através do pensamento do visconde do Uruguai (COSER, 2008) e do seu debate com o federalista Tavares Bastos (FERREIRA, 1999).

Administrativamente, o novo governo irá se impor através de uma série de reformas que serão empreendidas a partir da década de 1850, envolvendo diversos órgãos da administração pública, incluindo a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Na década de 1840, no entanto, algumas medidas pontuais têm destaque, como a promulgação da lei de 29 de novembro de 1841, que criou o Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda. Com isso ficava estabelecida uma jurisdição em primeira instância exclusiva para as matérias de contencioso ligadas à Fazenda, que, desde a extinção do Conselho de Fazenda não eram exercidas separadamente.

Como vimos, a secretaria criada junto ao Tribunal do Tesouro em 1831 também aparece na legislação como Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por ser ela a responsável pelo despacho do ministro de Estado e do Tribunal do Tesouro. Essa secretaria foi reformulada em 1844 pelo decreto de 19 de abril, que dispôs sobre os diferentes funcionários ali alocados e confirmou a determinação dada anteriormente de que sua chefia era exercida pelo inspetor-geral do Tesouro. Este decreto autorizou também a divisão da secretaria em seções, mas não especificou quantas ou quais seriam. O relatório ministerial do ano seguinte, no entanto, menciona a existência ali de uma Seção de Contas, sem definir suas funções ou sua organização. (Brasil, 1846, p 18-19).

A reforma de 1850 e os últimos anos do Império.

Ao longo da década de 1830 e de 1840, são constantes nos relatórios ministeriais as queixas dos ministros quanto à dificuldade de organizar os trabalhos do Tesouro. As dificuldades citadas envolviam diversos aspectos, principalmente em relação ao corpo de funcionários mal remunerado, despreparado e insuficiente. As repartições que mais apresentavam dificuldades eram a Tesouraria-Geral e, principalmente, a Contadoria-Geral de Revisão, que, mesmo após a divisão em seções feita em 1840, continuou não conseguindo dar conta da grande quantidade de trabalho. Os diferentes ministros que assumiram a pasta também frisaram por diversas vezes que essas dificuldades se agravaram após o já citado deslocamento da Tesouraria da Província do Rio de Janeiro para a nova capital da província, fazendo com que os impostos arrecadados na capital do Império passassem a ser recolhidos pela recém-criada Recebedoria, e escriturado na Contadoria de Revisão do Tesouro.

A reforma empreendida pelo ministro Joaquim José Rodrigues Torres, futuro visconde de Itaboraí e um dos principais líderes do Partido Conservador, buscou corrigir esses problemas administrativos, mas deve ser contextualizada também no âmbito do novo governo, que visava impôr uma nova organização administrativa, e dos avanços conseguidos nas décadas anteriores, que estabeleceram contornos mais definidos sobre as competências tributárias do governo central.

Assim, o decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, manteve a linha estrutural básica anterior, entendendo o Tesouro Nacional como um conjunto de repartições administrativas encarregadas da administração, fiscalização e controle da Fazenda Pública. Nesse sentido, o decreto é elucidativo em fazer uma distinção entre *Suprema Administração da Fazenda Nacional* e a *Administração Central da Fazenda*.

A chamada Suprema Administração englobava o Tribunal do Tesouro Nacional, que mantinha seu caráter de órgão colegiado, sendo presidido pelo ministro da Fazenda. Suas atribuições eram divididas em dois grupos de matérias. Em um primeiro grupo, que envolvia, por exemplo, questões ligadas ao julgamento de contas e recursos, solução de conflitos de jurisdição e imposição de multas, o Tribunal possuía competências deliberativas, onde o poder do presidente era apenas o de voto de qualidade. Sobre um segundo grupo de questões, ligadas a aspectos mais técnicos e práticos das atividades do Tesouro, como a adoção de sistemas de escrituração, a organização de balanços e orçamentos e a arrematação e assinatura de contratos o Tribunal possuía função apenas consultiva, cabendo ao presidente a decisão final.

A reforma de 1850 extinguiu as antigas repartições e criou novos órgãos da estrutura do Tesouro, mas a composição do Tribunal manteve o critério adotado em 1831, quando os integrantes eram também os chefes das diferentes repartições. Assim, eram membros do Tribunal o diretor-geral de Rendas Públicas, o diretor-geral de Despesas Públicas e o diretor-geral de Contabilidade, além do procurador fiscal. Essas três diretorias compunham o que o decreto de 1850 chama de Administração Central da Fazenda, juntamente com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a Diretoria-Geral de Contencioso, a Tesouraria-Geral, duas pagadorias e um cartório.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda mantinha o mesmo caráter da secretaria anterior, atuando como repartição principal de despacho do ministro da Fazenda e do Tribunal do Tesouro. Era chefiada pelo diretor-geral de Despesa Pública e dirigida por um oficial-maior, além de contar com a Seção de Contabilidade e mais três seções para cuidar da correspondência e do despacho ministerial, divididas de acordo com critérios geográficos: a 1ª Seção cuidava de toda a correspondência com as repartições da Corte, enquanto a 2ª Seção tratava da correspondência com as 10 províncias de Sergipe

para o Norte e a 3ª Seção das 9 províncias da Bahia para o Sul e Centro (Brasil, 1852, anexo C - quadro do trabalho da Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda).

Além da secretaria, o diretor-geral de Despesa Pública era também o responsável por dirigir e inspecionar os trabalhos da Casa da Moeda e da Tipografia Nacional, bem como de outras repartições do próprio Tesouro, como Tesouraria-Geral, o Cartório e as pagadorias.

A Tesouraria-Geral manteve funções semelhantes às estabelecidas em 1831, sendo a repartição por onde se faziam entrar todas as receitas do Tesouro, com sua escrituração feita pela Diretoria de Contabilidade, da qual falaremos mais adiante. Apesar de estar sob a inspeção do diretor-geral de Despesas Públicas, a tesouraria era chefiada por um tesoureiro-geral. Nas duas pagadorias, respectivamente chefiadas por pagadores, era onde se realizavam as saídas, ou seja, os pagamentos, sendo a 1ª Pagadoria responsável pelos salários de funcionários civis e eclesiásticos, bem como de pensões e aposentadorias, enquanto todas as outras despesas realizadas diretamente pelo Tesouro eram efetuadas na 2ª Pagadoria. Em relatório ministerial para o ano de 1852, é possível observar que esta 2ª Pagadoria também passou a concentrar os pagamentos dos arsenais de marinha e de guerra (Brasil, 1853, anexo C, p. 5).

O Cartório, por sua vez, mantinha a mesma função estabelecida em 1831, sendo o lugar onde eram depositados e arrumados os papéis do Tribunal do Tesouro e das repartições de Fazenda, sob responsabilidade de um cartorário.

Além de supervisionar essas repartições, o diretor-geral de Despesa Pública era também encarregado de dirigir, controlar e supervisionar todas as operações de crédito abertas pelo Tesouro, tanto junto a outros ministérios quanto aquelas estabelecidas por leis e decretos. O regulamento faz menção sempre ao cargo de diretor-geral e não à Diretoria de Despesa Pública, porque todo o expediente do cargo era feito na Seção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios de Fazenda.

A Diretoria-Geral de Rendas Públicas era a repartição responsável por administrar e fiscalizar a arrecadação das rendas do governo central, atuando diretamente sobre os órgãos arrecadadores, além de realizar as estatísticas de importação e exportação, dentre outras atribuições. Sua estrutura seria dividida em três seções, cada uma com um chefe específico. A 1ª Seção era encarregada de verificar as contas e analisar os balancetes das alfândegas, das mesas do consulado e das mesas de renda. A 2ª Seção realizaria estas mesmas atividades, mas em relação às Recebedorias e às Coletorias. Já a 3ª Seção ficaria encarregada do assentamento dos próprios nacionais e das estatísticas de importação e exportação do Império (Brasil, 1851, anexo B, p. 2 -3).

A Diretoria-Geral de Contabilidade era a principal repartição responsável pela escrituração das contas, substituindo a antiga Contadoria-Geral de Revisão. Era dividida em três contadorias, sendo a 1ª responsável pela escrituração das contas individuais dos empregados da Corte e da província do Rio de Janeiro ligados à arrecadação, bem como pela revisão da contabilidade realizada nas tesourarias de província, nas repartições militares e nos Correios. A 2ª Contadoria realizava a escrituração das contas de toda a receita do governo central e, parcialmente, das receitas obtidas na Corte e na província do Rio de Janeiro, bem como organizava os balanços e os orçamentos governamentais. Já a 3ª Contadoria cuidava das questões ligadas à escrituração e liquidação da dívida pública, bem como do assentamento dos funcionários públicos.

O regulamento afirmava, ainda, que cada uma dessas contadorias deveria ser dividida em duas seções. No relatório ministerial de 1850, é possível observar que estas seções criadas nas contadorias possuíam organização semelhante àquelas existentes na Contadoria de Revisão. Assim, a 1ª Contadoria foi dividida em Seção de Tomada de Contas e Seção de Revisão de Contas, enquanto a 2ª Contadoria possuía uma Seção de Escrituração e uma Seção de Balanço, e a 3ª Contadoria contava com uma Seção de Assentamento e uma Seção da Dívida (Brasil, 1851, anexo C). Vale dizer, ainda, que, a partir do relatório do ano seguinte, 1851, a 1ª Contadoria não aparece mais dividida em seções, apesar de possuir um chefe de seção com conjunto de funcionários (Brasil, 1852, anexo A).

Os relatórios ministeriais mostram também que a Diretoria-Geral de Contabilidade era a principal responsável pelo controle das tesourarias provinciais, fiscalizando as contas ali escrituradas. Os relatórios da gestão do ministro Joaquim José Rodrigues Torres, entre 1848 e 1853, apresentam anexos onde cada um dos diretores expõem suas atividades e é possível acompanhar, na parte destinada à Diretoria de Contabilidade, uma descrição minuciosa de como se organizavam as tesourarias de províncias naqueles anos.

Por fim, a Diretoria-Geral do Contencioso era a repartição através da qual o procurado fiscal exercia sua função de zelar pelas leis fazendárias, realizando as cobranças contra devedores da Fazenda, escrevendo termos de arrematação de fianças e contratos e analisando também sua legalidade, estabelecendo o assentamento da dívida ativa e supervisionado os trabalhos dos procuradores estabelecidos nas províncias e na Corte, dentre outras atividades.

A reforma de 1850 abrangeu também as tesourarias provinciais, que foram reformuladas e passaram a contar também com procuradores fiscais, para velar pela leis fazendárias. A Tesouraria do Rio de Janeiro, particularmente, foi extinta, passando seus funcionários e suas atividades a serem geridas a partir do Tesouro, concentrando-se na 2ª Seção da Diretoria de Rendas (Brasil, 1851, anexo B,

p 2-3). No ano seguinte, em 22 de novembro de 1851, um regulamento específico para as tesourarias foi decretado, definindo seu funcionamento e estrutura administrativa.

Além disso, em 1850 foi abolido, ainda, o Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda, estabelecido no Rio de Janeiro, passando suas atribuições na localidade a serem exercidas pelo Juízo dos Feitos da Corte.

Na avaliação de sucessivos relatórios ministeriais ao longo da década de 1850, a reforma empreendida apresentou resultados positivos, apesar da constante dificuldade em relação aos poucos funcionários à disposição. No entanto, no fim da década, algumas alterações foram feitas na organização do Tesouro.

No relatório para o ano de 1858, o então ministro da Fazenda Francisco de Salles Torres Homem, definiu quais foram as bases que guiaram as mudanças. Segundo ele, a lei de 1831 tinha configurado inicialmente o Tribunal do Tesouro como um órgão consultivo, “*cuja audiência era necessária em certas e determinadas matérias*” para auxiliar o presidente, que era o único que possuía voto deliberativo. Com isso, o ministro “*reunia em si todas as atribuições, exercendo o poder gracioso, e distribuindo a justiça na órbita da jurisdição contenciosa da Administração*”, sendo apenas auxiliado pelo Tribunal em algumas matérias (Brasil, 1859, p. 22).

As disposições do decreto de 1850, no entanto, alteraram esta configuração ao dar a todos os membros do Tribunal o voto deliberativo sobre certos assuntos. Com isso, o ministro identificou que estes poderes deliberativos faziam com que o Tribunal atuasse em duas frentes, sendo uma de Tribunal Administrativo e uma de Tribunal de Contas. Segundo ele:

“De corpo meramente consultivo, que era d’antes, o Tribunal do Tesouro tomara o caráter de jurisdição administrativa de ordem soberana, para julgar, como Tribunal Administrativo, as questões de competência entre os empregados superiores e os recursos interpostos das Repartições de Fazenda, deliberar sobre a dívida passiva do Tesouro (...) e impor multas; e, como Tribunal de Contas, tomar as contas dos responsáveis, aceitar ou rejeitar cauções, e exercer sobre eles uma jurisdição disciplinar” (Brasil, 1859, S1-22).

O ministro continua afirmando que, apesar dos bons resultados da reforma de 1850 como um todo, a experiência havia demonstrado que convinha restringir a atuação do Tribunal quanto ao contencioso administrativo e reforçar seu caráter de entidade fiscalizadora das contas públicas, dando maior autonomia para o ministro da Fazenda sobre decisões administrativas (Brasil, 1859, S1-23). Tal visão, somada às sugestões apresentadas pelo ministro Bernardo de Souza Franco em seu relatório de 1857, guiou o decreto de 29 de janeiro de 1859, que redefiniu as atribuições do Tribunal do Tesouro e reorganizou algumas diretorias (Brasil, 1858, p.15-16).

Com a nova organização, as matérias de contencioso administrativo do Tribunal ficaram circunscritas a aspectos ligados à tomada de contas das repartições, mas o decreto reforçou sua atuação como órgão de fiscalização, confirmando os artigos já previstos em 1850 nesse sentido e acrescentando novos, como o julgamento de contas e aplicação de multas. Além disso, o decreto estabeleceu que as decisões tomadas pelos chefes das repartições, pelo Tribunal e pelo ministro, relativas às matérias de natureza contenciosa de sua competência, teriam “*autoridade e força de sentença de tribunais de Justiça*”. Recursos sobre tais decisões seriam cabíveis ao Tribunal e ao ministro, no caso dos chefes de repartição e das tesourarias provinciais, e ao Conselho de Estado, quando a decisões fossem estabelecidas pelo Tribunal. Ao Conselho de Estado foi dado ainda o poder de anular decisões tanto dos chefes de repartição quanto do Tribunal.

Em 1860, o decreto de 10 de março regulamentou esta nova posição do Tribunal do Tesouro, estabelecendo todos os seus procedimentos e campos de atuação, dando forma definitiva ao órgão como um tribunal administrativo de tomada de contas.

No âmbito da estrutura administrativa, o decreto de 1859 extinguiu o cargo de diretor-geral de Despesa Pública e dividiu suas atribuições entre as demais diretorias. A supervisão da Tesouraria-Geral, das pagadorias e do Cartório passou para a Diretoria de Contabilidade, enquanto a Casa da Moeda e a Tipografia Nacional ficaram subordinadas à Diretoria-Geral de Rendas Públicas. A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda passou a ser dirigida por um oficial-maior e sua Seção de Contabilidade, por onde o diretor-geral de Despesa despachava, foi extinta, passando suas atribuições para a Diretoria de Contabilidade. Pelo relatório ministerial de 1860, é possível ainda afirmar que a secretaria também era responsável pelo expediente da Seção de Fazenda do Conselho de Estado (Brasil, 1861, p. 21).

A 1ª Contadoria da Diretoria de Contabilidade, que era responsável pela organização da maior parte das contas, foi transformada em Diretoria-Geral da Tomada de Contas e dividida em duas contadorias. A Diretoria de Contabilidade, no entanto, continuou tendo três contadorias, visto que uma nova 1ª Contadoria foi ali criada. Suas atribuições envolveriam questões ligadas à escrituração de créditos e

expediente, sendo também dividida em duas seções, uma Seção de Expediente e Liquidação e uma Seção de Escrituração de Créditos. Por fim, a 3ª Contadoria da Diretoria de Contabilidade passou também a realizar o assentamento da dívida pública, antes exercido pela Diretoria de Contencioso. Além dessas alterações, a Diretoria-Geral de Rendas passou a ter mais um cargo de subdiretor, passando a ficar dividida em duas subdiretorias.

Após a reforma, durante a década de 1860, o Brasil se viu enredado no maior conflito militar de sua história, a Guerra do Paraguai, quando, unido aos governos da Argentina e do Uruguai na chamada Tríplice Aliança, combateu o exército liderado por Solano López. Iniciada após a invasão do Mato Grosso pela tropas paraguaias no fim de 1864, o confronto se estendeu até 1870.

A guerra, como não poderia deixar de ser, consumiu uma quantidade imensa de recursos humanos e financeiros, obrigando o governo a realizar medidas de contenção de gastos. Através do orçamento definido pela lei de 26 de setembro de 1867, foram dadas orientações para essas economias no âmbito da administração pública, tendo como diretrizes a diminuição de pessoal e a redução de ordenados (Gabler, 2012, p. 13-14).

Essas determinações afetaram diversas secretarias de Estado e provocaram uma nova alteração na estrutura do Tesouro, levando em conta também sugestões feitas pelo ministro Zacarias de Góis e Vasconcelos no relatório para o ano de 1866, com o intuito de “*simplificar o expediente e distribuir os trabalhos cometidos às diferentes diretorias de modo que umas não estejam mais sobrecarregadas do que outras*” (Brasil, 1867, p. 34). Tais modificações, que também visavam à “*economia de dinheiros públicos*”, foram decretadas em 6 de abril de 1868, e incluíram a extinção de um dos dois cargos de subdiretor da Diretoria de Rendas, sua organização em duas seções, e a supressão de uma série de atividades ali realizadas, dentre as quais a escrituração das rendas gerais e a elaboração do orçamento da receita geral, que passaram para a Diretoria de Contabilidade (Brasil, 1868, p. 27; Brasil, 1871, p. 56).

Outras alterações incluíram a eliminação de algumas atribuições da Diretoria de Contabilidade, a união das duas pagadorias em apenas uma e a decisão de que o cartório passaria a ser subordinado à secretaria.

No entanto, tais medidas parecem não ter sido suficientes, e as necessidades de diminuir os custos da administração persistiram. No relatório para o ano de 1869, o ministro Joaquim José Rodrigues Torres, que retornou à pasta da Fazenda em 1868, afirmou:

“Simplificar e distribuir melhor o serviço destas repartições, reduzir quanto for possível o número de classes e de seus empregados e melhorar-lhes os vencimentos, tal me parece ser a reforma de que elas ainda precisam” (Brasil, 1870, p. 23).

Tal reforma, no entanto, não foi feita durante a gestão de Rodrigues Torres, que deixou o ministério em 1870, mas continuou sendo vista com bom olhos pelos ministros que o sucederam até que, em 1873, o decreto de 5 de abril promoveu uma ampla reformulação do quadro de funcionários do ministério, acabando com todas as seções que existiam nas contadorias da Diretoria de Contabilidade, bem como nas tesourarias provinciais. As seções da Diretoria de Rendas também foram extintas, mas um segundo cargo de subdiretor foi criado, passando a mesma a contar novamente com duas subdiretorias. Além disso, diversos cargos foram extintos, como os de chefes de seção, 4^{os} escriturários e oficiais-maiores, incluindo o da Secretaria de Estado, sendo suas responsabilidades redistribuídas pelo restante dos funcionários.

Estas mudanças empreendidas em 1873, de acordo com o ministro João Maurício Wanderley, barão de Cotegipe, melhoraram a “marcha e execução” das atividades do Tesouro, simplificando as estruturas administrativas e possibilitando um melhor andamento do serviço, bem como a redução do quadro de funcionários. De acordo com o relatório para o ano de 1876, o número de funcionários do Tesouro e de todas as tesourarias de província caiu de 730, em 1859, para 650 (Brasil, 1877, p. 43).

Até o ocaso do Império, esta será a organização básica do Tesouro, e os relatórios dos anos seguintes mostram que ela funcionava de forma satisfatória na avaliação dos sucessivos ministros que ocuparam a pasta. O que assoma nestes relatórios são as constantes reclamações quanto à repartição do Juízo dos Feitos de Fazenda, que não apresentavam os resultados esperados e que, segundo o ministro Gaspar Silveira Martins, exigiam “grande despesa para sustentar-se, sem, todavia, no estado em que se acha, corresponder aos fins para que foi criada ” (Brasil, 1878, p. 49).

Também estão presentes nestes últimos relatórios o debate em torno da elaboração de estatísticas comerciais, consideradas essenciais para o desenvolvimento econômico do país. Como já vimos, essa atividade estava a cargo da Diretoria de Rendas e, desde o despacho de 3 de janeiro de 1870, havia nesta diretoria uma comissão específica para o tema, mas que funcionava com poucos empregados. Buscando então dar maior ênfase a esta atividade, o art. 17 da lei de orçamento de 20 de outubro de 1877 estabeleceu que haveria no Tesouro uma repartição exclusivamente voltada para a elaboração de estatística sobre rendas gerais e comércio marítimo do Império.

De acordo com os relatórios ministeriais, no entanto, a mesma comissão de estatística estabelecida em 1870 continuou exercendo esta atividade até 1884, quando foi expedido o decreto de 3 de maio, que regulamentou os trabalhos da nova repartição, passando a considerá-la como um órgão do mesmo nível das outras diretorias, sendo inclusive, dirigida por um diretor-geral. Apesar desse status elevado, os últimos relatórios do período imperial apontam as dificuldades enfrentadas pela nova diretoria, que contava com poucos funcionários, o que ocasionava atraso nos trabalhos (Brasil, 1888, p. 40; Brasil, 1889, p. 40-41).

Chegando ao fim do Império, podemos observar claramente como as atividades da Secretaria de Fazenda e do Tesouro se diversificaram em relação àquelas inicialmente estabelecidas em 1822. O Brasil, quando da Proclamação da República, era um país muito diferente economicamente daquele que se emancipou de Portugal.

Dentro desse cenário, é possível observar que esse desenvolvimento se refletiu diretamente numa ampliação constante do escopo de atuação da Secretaria da Fazenda. Tomando um panorama dos relatórios ministeriais ao longo de todo o período, notamos como os assuntos ali abordados se diversificam e se aprofundam, saindo de questões relativas apenas ao endividamento e comércio, no começo do século, para uma ampla gama de assuntos. Tal fato baseia-se na própria dinamização da economia nacional, que, ao introduzir novos elementos em sua composição, impôs ao governo atuar em campos diferentes, diversificando-se em relação ao modelo predominante de economia escravista agroexportadora, e passando a atuar, mesmo que em diferentes escalas, elaborando políticas monetárias e financeiras.

Nesse sentido, tem destaque, na segunda metade do século XIX, o desenvolvimento do setor bancário, cujo acompanhamento passa a ser constante nos relatórios ministeriais. Após a extinção do Banco do Brasil em 1829, outros empreendimentos privados foram abertos no país, em diferentes províncias. Paralelamente a essa expansão, as questões ligadas ao controle do governo sobre o setor bancário concentraram-se no debate em torno das vantagens ou não de se estabelecer um controle monopólico estatal sobre a emissão de papel-moeda, ao contrário do regime descentralizado que vigorava, e de como o governo devia interferir em termos de política monetária¹².

Diante desse cenário, em 1853, seguindo a proposta do então ministro da Fazenda Joaquim José Rodrigues Torres, o governo imperial optou por fundir o capital de dois estabelecimentos particulares, o Banco Comercial do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, e criar um novo Banco do Brasil público, dotado do monopólio de emissão de moeda, regulamentado de acordo com o decreto de 31 de agosto

¹² Para entender com mais detalhes a política monetária do país no período imperial, ver CALÓGERAS, 1960 e PÉLAEZ, SUZIGAN, 1981.

de 1853. Com isso, os bancos provinciais que também emitiam cédulas passaram a atuar como filiais do banco do Brasil (DIRETORIA DE MARKETING, 2010, p. 27- 28).

A partir daí, o Banco do Brasil será um elemento central na atuação governamental, principalmente em 1864, quando, diante de uma grave crise financeira, o banco será essencial para manter o equilíbrio do sistema bancário, socorrendo outras instituições. As dificuldades enfrentadas pelo controle sobre o sistema bancário, no entanto, eram constantes, e provocaram a queda de diferentes presidentes do banco e de ministros da Fazenda. Essas dificuldades colocavam sempre em dúvida a real necessidade e eficiência de um órgão que controlasse exclusivamente a emissão de papel moeda e, de fato, após 1857, outros bancos de emissão foram autorizados a funcionar, abalando o poder do Banco do Brasil, que só recuperou sua condição de exclusividade nos primeiros anos de década seguinte. Essas dificuldades parcialmente explicam a reformulação feita nos estatuto do órgão em 1866, que, dentre outras questões, limitou a participação governamental nas decisões do banco e extinguiu de vez sua atuação como emissor de papel-moeda. Tal fato, no entanto, não significou o fim do monopólio estatal sobre a emissão, visto que essa atividade continuou a ser feita pelo governo, mas, agora, através da Seção de Substituição, da Caixa de Amortização¹³.

Além dos diferentes bancos estabelecidos no país e constantemente presentes nos relatórios ministeriais, podemos citar também a atuação da Caixa Econômica e do Monte de Socorro, dois órgãos que funcionavam diretamente sob supervisão da Secretaria de Fazenda, regulamentados por decreto em 12 de janeiro de 1861. O que unia estes dois órgãos e os diferenciava de outros estabelecimentos bancários era sua própria natureza, visto que ambos tinham seus campos de ação voltados para para as classes menos favorecidas da sociedade. Assim, de acordo com seus regulamentos, a Caixa tinha as atribuições de garantir uma remuneração de 6% às “pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte...”, enquanto o Monte de Socorro atuava concedendo crédito para esse mesmo público, garantindo “por módico juro, e sob penhor as somas necessárias para socorrer as urgentes necessidades das classes menos favorecidas da fortuna.”

Apesar desse aspecto financeiro, os relatórios ministeriais nos permitem acompanhar, mesmo que em menor escala, as outras transformações por que passavam o país. Com o fim dos acordos de comércio estabelecidos no processo de independência, a citada tarifa Alves Branco, de 1844, permitiu ao governo restaurar seu controle sobre a política comercial do país, visto que recobrava sua autonomia

¹³ O Banco do Brasil é tema de diferentes estudos historiográficos, com destaque para FRANCO, 1973. Para um maior conhecimento sobre como foi desenvolvido o processo de reconstituição do banco na década de 1850 e a atuação dos secretários da Fazenda na sua orientação durante as décadas seguintes, recomenda-se a leitura de DIRETORIA DE MARKETING, 2010.

para estabelecer as tarifas aduaneiras que considerasse adequadas pra desenvolver diferentes setores da economia. No entanto, o caráter agroexportador que foi predominante na economia nacional até o fim do Império estava enraizado não só na estrutura produtiva do país, como também na sua estrutura social e política, o que dificultava o surgimento de empreendimentos industriais de larga escala. Assim, de acordo com Nícia Luz, entre a década de 1840 e a década de 1870, as poucas indústrias existentes no Brasil se mantinham apenas graças a privilégios (monopólios) de exploração e subvenções concedidas pelo governo. A mesma autora, no entanto, cita que o processo de industrialização no Brasil toma um novo rumo nas últimas décadas do século, impulsionado por uma série de fatores conjunturais, como a Guerra de Secessão nos EUA, que desequilibrou o mercado internacional de algodão e deu oportunidade para o crescimento de indústrias têxteis no Brasil, a Guerra do Paraguai, que tornou necessária uma maior emissão de moeda, a crise do mercado internacional cafeeiro, desviando recursos empregados nesta atividade, e o estabelecimento de medidas aduaneiras para facilitar a importação de matérias-primas, dentre outras ações empreendidas (Luz, 1995, p. 37-38). Assim, delinea-se um cenário de industrialização que se desenvolverá após a virada do século, mas que não se pode dizer que descaracterizou a economia brasileira da sua dependência de exportações agrícolas.

A relação da Secretaria de Fazenda com o processo de industrialização concentrava-se no controle que esta tinha sobre a legislação aduaneira e sobre a questão tributária. A industrialização, como um todo, deve ser vista como parte de um fenômeno mais amplo de modernização, progresso e civilização que orientou boa parte do plano político, econômico e social brasileiro durante a segunda metade do século XIX e que também teve outras facetas. Uma delas pode ser vista nas diferentes medidas de urbanização empreendidas, com destaque para o Rio de Janeiro, capital do Império, que se transformou a partir de uma série de obras públicas que buscavam adequar a estrutura da cidade a padrões considerados mais modernos, que envolviam aspectos como higiene pública, transportes, iluminação, etc.

Acompanhando essa urbanização, observa-se também o florescimento comercial das cidades, e o crescimento do estabelecimento de firmas e novos negócios atuando nesses centros urbanos. Outro aspecto inerente do processo de modernização foi a mudança na infraestrutura do país, que pode ser simbolizada pelos diferentes empreendimentos voltados para construção de uma malha ferroviária capaz de facilitar a locomoção e colaborar para a integração econômica do território. A dimensão administrativa desse processo ficou concentrada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, criada em 1860, com uma diferente gama de atribuições neste sentido.¹⁴

¹⁴ A atuação e a organização administrativa da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas foi tema de um Cadernos Mapa específico, como pode ser visto em GABLER, 2012.

Diante destas diferentes conjunturas apresentadas ao longo do período imperial e das inúmeras configurações administrativas estabelecidas, o cargo de ministro da Fazenda foi muitas vezes ocupado por figuras eminentes da elite política imperial e muitas vezes pelo próprio chefe de gabinete de ministros, dado o poder inerente ao cargo de responsável pelas finanças do país. Tal tendência se manteve após a Proclamação da República, quando o escolhido para o cargo foi o ilustre Rui Barbosa.

O governo provisório estabelecido após 1889 não realizou grandes alterações na administração fazendária, tendo destaque apenas o decreto de 21 de janeiro de 1890, que, dentre outras disposições, extinguiu a Diretoria de Estatística, retornando essas atividades para o âmbito da Diretoria de Renda. Só após as eleições presidenciais de 1891, quando o marechal Deodoro da Fonseca foi eleito o primeiro presidente da República, a lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, reformulou todos os ministérios herdados da época do Império, dando início a uma nova fase na organização do agora oficialmente denominado Ministério da Fazenda.

Bibliografia

ABREU, Marcelo de Paiva. Brasil, 1824-1957: bom ou mau pagador?. PUC-RJ, Departamento de economia, textos para discussão, 1999. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/pdf/mpabreu.pdf> >. Acesso em: 20 set. 2010.

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do. *A economia brasileira no Império, 1822-1889*. PUC-RJ, Departamento de economia, Texto para discussão n.584, 2010

ALMEIDA, Joana Estorninho de. *A Cultura Burocrática Ministerial: repartições, empregados e cotidiano das secretarias de Estado na primeira metade do século XIX*. 466p. Dissertação de mestrado -Instituto de Ciências Sociais. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2008.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A diplomacia financeira do Brasil no Império. Disponível em: <www.pralmeida.org/05DocsPRA/767DiploFinImperio2.doc>. Acesso em: 20 set. 2010.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *Historia dos tributos no Brasil*. São Paulo: Ed. Sinafresp, 2000

BARCELOS, Fábio Campos. A Coroa pelo bem da agricultura e do comércio. Cadernos MAPA n.1 Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2010. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2011/06/A-Coroe-pelo-bem-da-agricultura.pdf> >. Acesso em: 17 de julho de 2013.

BRASIL. Exposição do Estado da Fazenda Pública. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. 1823. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Documento com que instruiu seu relatório à Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tesouro Nacional. Miguel Calmon du Pin de Almeida, na sessão de 1828. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1828. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Relatório do ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda José Ignácio Borges na sessão de 1831. Rio de Janeiro: Tipografia Gueffier, 1831. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para o ano de 1832. Rio de Janeiro, sem identificação de publicação, 1833. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Relatório da repartição dos negócios da fazenda apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa, na 2ª sessão da 5ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa, na 3ª sessão da 6ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1846. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa, na 3ª sessão da 8ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1851. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa, na 4ª sessão da 8ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1852. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 10ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 10ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1859. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 11ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral na 1ª sessão da 13ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral na 2ª sessão da 13ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral na 2ª sessão da 14ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1870. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório do ministério da Fazenda apresentados à Assembléia Geral na 3ª sessão da 14ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL. Proposta e relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 17ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 20ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1888. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BRASIL, Proposta e relatório apresentados à Assembléia Geral Legislativa na 4ª sessão da 20ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1889. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/fazenda> . Acesso em: 01/10/2013

BUESCU, Mircea. *Organização e administração do Ministério da Fazenda do Império*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1984. (História Administrativa do Brasil, v. 13).

CABRAL, Dilma. Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2796> . Acesso em: 17 de julho de 2013a

_____. Erário Régio. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3259> . Acesso em: 17 de julho de 2013b

_____. Aula de Comércio da Corte. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=362> . Acesso em: 17 de julho de 2013c

CABRAL, Dilma; CAMARGO, Angélica Ricci. *Estado e administração: a corte joanina no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.

CALDEIRA, Jorge. O processo econômico. In: COSTA E SILVA, Alberto da. (org.). *Crise colonial e Independência (1808-1830)*. Rio de Janeiro: Fundação Mapfe, Editora Objetiva, 2011. p.161-203 (História do Brasil Nação, 1808-2010, vol.1)

CALÓGERAS, J. Pandiá. *A política monetária do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. (Coleção Brasileira, 18)

CAMARGO, Angélica Ricci. Casas de Fundição. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3735> . Acesso em: 17 de julho de 2013a

_____. Conselho de Fazenda(1696-1796). In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4591> . Acesso em: 17 de julho de 2013b

_____. O projeto do alvará de 13 de maio de 1803: uma tentativa ilustrada de reforma das minas do Brasil. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2012/03/O-projeto-do-alvar%C3%A1-de-13-de-maio-de-1803.pdf> . Acesso em: 17 de julho de 2013c

_____. Mesas de Inspeção. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2770> . Acesso em: 17 de julho de 2013d

_____. Juntas da Real Fazenda. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4304> . Acesso em: 17 de julho de 2013e

_____. Provedores/Provedorias da Real Fazenda. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4278> . Acesso em: 17 de julho de 2013f

_____. Alfândegas. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período

Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2508> . Acesso em: 17 de julho de 2013g

_____. Diretoria e Administração da Extração Diamantina. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3755> . Acesso em: 17 de julho de 2013h

_____. Provedor-mor do Estado do Brasil. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5082> . Acesso em: 18 de fevereiro de 2014.

CANNABRAVA, Alice P. A grande propriedade rural. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). História geral da civilização brasileira, tomo I: A época colonial, v. 2. São Paulo: Difel, 1982.

_____. A grande lavoura. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). História geral da civilização brasileira. O Brasil monárquico – Declínio e queda do Império , t. 2, v. 4. São Paulo: Difel, 1995, p. 85-137

CARDOSO, José Luis. Novos elementos para a história do Banco do Brasil (1808-1829): crônica de uma morte anunciada. Revista Brasileira de História, São Paulo, v.30, n.59, p.167-192, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v30n59/v30n59a09.pdf>. Acesso em: 3 de setembro de 2012

CARREIRA, Liberato de Castro. *História financeira e orçamentária do Império no Brasil desde a sua fundação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

CARVALHO, Lená O.; MEDEIROS, Otavio L. (org.). *Dívida pública: a experiência brasileira*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional; Banco Mundial, 2009. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/divida_publica/downloads/Parte%201_1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2010.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2008

COSTA, Wilma Peres. Escravismo e construção de estruturas fiscais. CONGRESO DE HISTORIA ECONÓMICA, 2., 2004, Cidade do México. Disponível em: <http://www.economia.unam.mx/amhe/memoria/simposio15/Wilma%20PERES.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2012. Utilização autorizada pela autora.

_____. Finanças e construção do Estado: fontes para o estudo da história tributária no Brasil do século XIX. *América Latina em la Historia Económica*, n. 13, p. 51-65, jan.-dez. 2000

COSTA E SILVA, Alberto da. População e Sociedade. In: COSTA E SILVA, Alberto da. (org.). *Crise colonial e Independência (1808-1830)*. Rio de Janeiro: Fundação Mapfe, Editora Objetiva, 2011. p. 35-74 (História do Brasil Nação, 1808-2010, vol.1)

DEVEZA, Guilherme. Política tributária no período imperial. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. t. II, v. 4. São Paulo: Difel, 1995. ps.61-84

DINIZ, Adalton Franciozo. Centralização política e concentração de riqueza: as finanças do Império brasileiro no período de 1830 a 1889. *História e Economia: Revista Interdisciplinar*, v. 1, n. 1, p. 47-65, 2º sem. 2005.

DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. *História do Banco do Brasil*. Belo Horizonte : Del Rey, Fazenda Comunicação & Marketing, 2010

DOHLNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FARIA, Sheila de Castro. Colonização. In: Vainfas, Ronaldo (org.) *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro. Ed. Objetiva. 2008. p. 152-154

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização do Império: o debate entre Tavares Bastos e o Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34. 1999

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de Grossa Ventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRAGOSO, João Luis; FLORENTINO, Manolo. *O Arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma sociedade colonial tardia. Rio de Janeiro 1790-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História do Banco do Brasil*. Rio de Janeiro: Artenova, 1973

GABLER, Louise. *A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e a modernização do Império (1860-1891)*. Cadernos MAPA n.4. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012 Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3864> Acesso em: 02/10/2013

JANCSÓ, I. (Org.) Brasil: Formação do Estado e da Nação. São Paulo: Editora HUCITEC, Editora UNIJUÍ, FAPESP, 2003

LOBO, Rodrigo. Casa da Moeda. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2573> . Acesso em: 17 de julho de 2013a

_____. Banco do Brasil. In: Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3820> . Acesso em: 17 de julho de 2013b

LYNCH, Christian Edward Cyril O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, Sevilha, v. 9, n. 17, p. 212-234, 2007. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2263094>>. Acesso em: 21 set. 2010.

LUZ, Nícia Villela. As tentativas de industrialização no Brasil. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. t. II, v. 4. São Paulo: Difel, 1995, p. 29-41

MARTINS, Ana Canas Delgado. *Governança e arquivos: d. João VI no Brasil*. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 2007

MATTOS, Ilmar R. de. *O tempo Saquarema: a formação do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Access, 1994

MELLO, Evaldo Cabral de. *O norte agrário e o Império*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1984

PÉLAEZ, Carlos Manuel; SUZIGAN, Wilson. *História monetária do Brasil*. Brasília. Universidade de Brasília, 1981. (Coleção Temas Brasileiros v.15)

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo: colônia. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000 (Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro).

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n.53, p.117-149. Março/maio 2002. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/53/12-giralda.pdf> : Acesso em 17 de julho de 2013

SILVA, Luiz Ferreira de Araujo. *Processo administrativo no Thesouro Nacional*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1869.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: Mattoso, José. *História de Portugal*, v.4. Lisboa:Círculo de Leitores, 1993.

_____. *O Ministério das Finanças (1801-1906)* - Estudo orgânico e funcional. Lisboa: Gabinete do Ministro – Ministério das Finanças. 1996

_____. O governo da fazenda e das finanças (1750-1974). In: CRUZ, Mário Pinho da (coord.) *Dos secretários de Estado dos Negócios da Fazenda aos ministros das Finanças – 1788-2006: uma iconografia*. Lisboa: Secretaria-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, 2006. Disponível em: <

ZILIOTTO, Guilherme Antônio. Dívida pública externa do Império do Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, v. 10., 2005, Disponível em: <<http://www.sep.org.br/artigo/xcongresso6.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2010

Anexo

Nota técnica

O Anexo deste trabalho apresenta uma série de informações sobre as diferentes repartições do Tesouro Nacional, criado em 1808 como Erário Régio e que, com a consolidação da organização administrativa do Estado brasileiro após a Independência, passou a funcionar como principal estrutura administrativa da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Após uma série de organogramas que auxiliam na compreensão da evolução organizacional do Tesouro desde sua criação até o fim do Império, são apresentados dados sistematizados sobre cada uma de suas unidades administrativas durante o período, organizados em forma de 'planilhas'. Cada unidade possui uma planilha própria, onde é possível visualizar especificamente suas data de criação e extinção, bem como suas alterações de nome, competências, estrutura, superior hierárquico, etc.

Devido a uma série de características próprias da administração fazendária no período, a metodologia utilizada na elaboração destas planilhas apresenta algumas especificidades, cujo esclarecimento é necessário para sua melhor compreensão.

Primeiramente, como já foi descrito nas páginas anteriores deste trabalho, o Tesouro Nacional é visto como um conjunto de repartições que funcionam como estrutura administrativa central da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. O Tesouro possui, portanto, uma planilha própria, onde é possível acompanhar os diferentes nomes que recebeu desde sua criação. Da mesma forma, é possível observar na sua respectiva planilha que, até 1821, o órgão esteve subordinado à Secretaria de

Estado dos Negócios do Brasil, visto que era o secretário desta pasta quem ocupava o cargo de presidente do Erário. Com a criação do cargo de secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, em 1821, este passou a exercer também a presidência do Erário.

Com as reformas de 1831, optamos por separar o Tesouro Nacional do Tribunal do Tesouro Nacional, possuindo uma planilha própria cada um. Mantivemos então o conceito de que o Tesouro Nacional representa o conjunto de repartições submetidas ao ministro da Fazenda e presidente do Erário, enquanto o Tribunal representa uma unidade colegiada que, ao longo do tempo, apresentará diferentes atribuições, servindo tanto como órgão consultivo quanto administrativo, além de atuar em questões contenciosas, sendo o sucessor parcial do Conselho de Fazenda. Essa diferença de atribuições podem ser vistas no campo 'Competência' das duas planilhas.

Nos organogramas, observamos que entre 1831 e 1850 as diferentes repartições são classificadas pela lei como anexas ao Tribunal do Tesouro. Daí, é possível observar que os órgãos deste período possuem como superior o inspetor-geral, que era membro do Tribunal e que exercia a função executiva em relação às diferentes repartições. Com a reforma de 1850, há uma nova estruturação e é extinto o cargo de inspetor-geral, passando os diretores das repartições a integrar o Tribunal do Tesouro. Com isso, optamos por subordinar essas repartições diretamente ao secretário de Estado, que era o presidente do Tribunal.

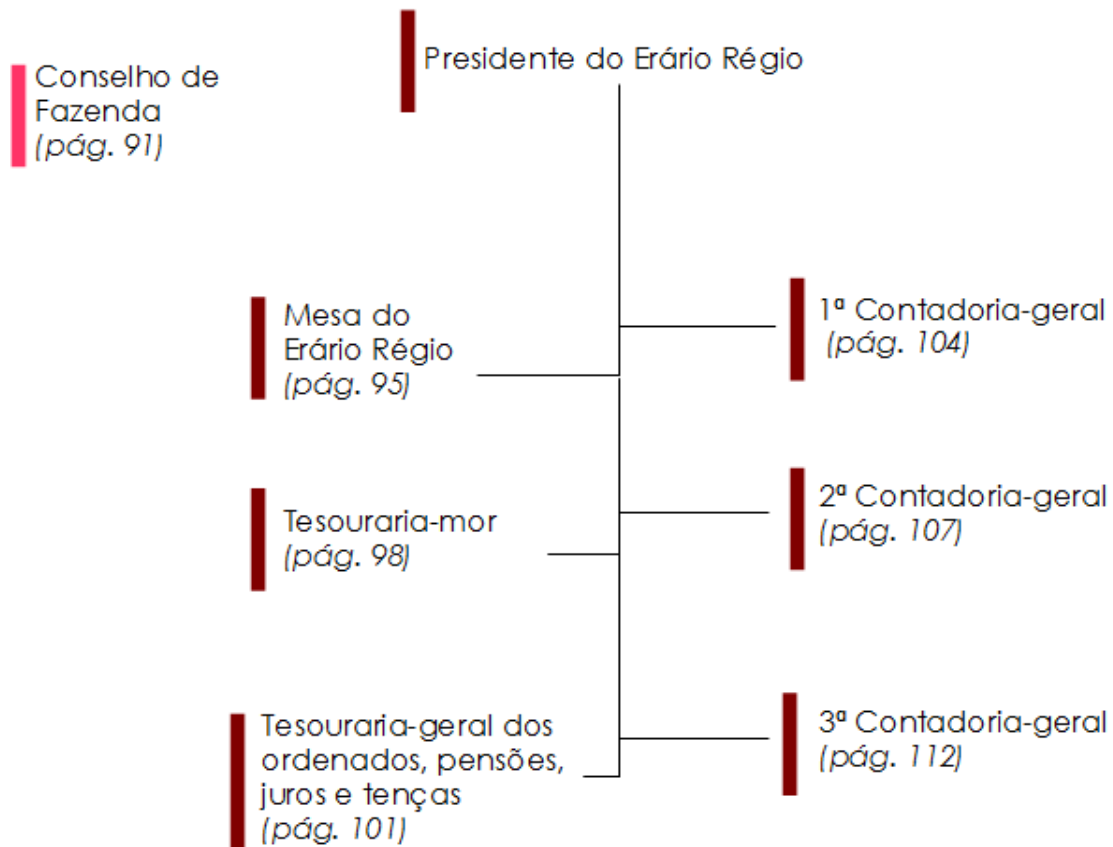
Esta reforma de 1850 também trouxe um novo elemento que necessita de esclarecimento, pois é a partir daí que a Secretaria do Tesouro Nacional passa a ser nomeada na legislação como Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Deste modo, é importante frisar que a planilha assim nomeada refere-se à repartição responsável pelo despacho do secretário de Estado, e não à Secretaria de Estado como órgão superior. A leitura de suas competências é essencial para identificar essa questão.

No geral, as planilhas buscam sempre registrar a dinâmica administrativa das diferentes repartições, com o objetivo de identificar as continuidades existentes entre os órgãos. Com isso, busca-se identificar onde e como as atribuições eram distribuídas e como, ao longo do tempo, elas foram organizadas e reorganizadas. Daí, se um determinado órgão deixa de existir em uma reforma administrativa, mas um outro é criado com as mesmas atribuições, consideramos ambos como uma única unidade, registrados em apenas uma planilha, com a alteração de nome. Em outra circunstância, caso uma reforma administrativa extinga um órgão e divida suas atribuições entre duas novas unidades, consideramos o órgão anterior como extinto e criamos duas novas planilhas para os novos órgãos. Nesses casos, a continuidade dessa relação pode ser identificada através do espaço reservado a “sucessor” e “antecessor” presente nas planilhas sempre que tal fato ocorra.

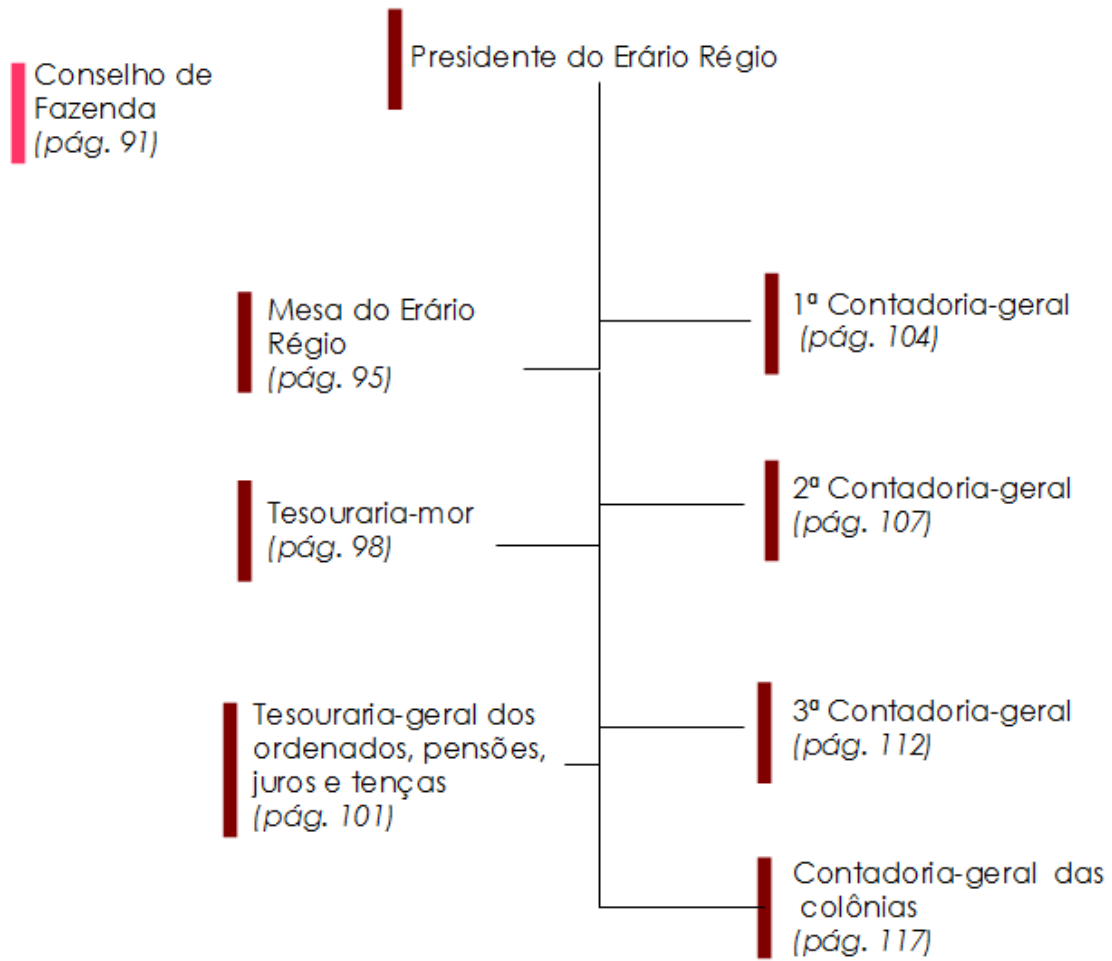
O esforço de registrar essa dinâmica, no entanto, estará sempre sujeito a especificidades de cada órgão analisado, o que torna essencial a leitura das observações presentes em cada planilha. Ali são registrados todos as peculiaridades das planilhas, bem como diferentes esclarecimentos necessários para auxiliar o leitor na compreensão deste material.

Organogramas

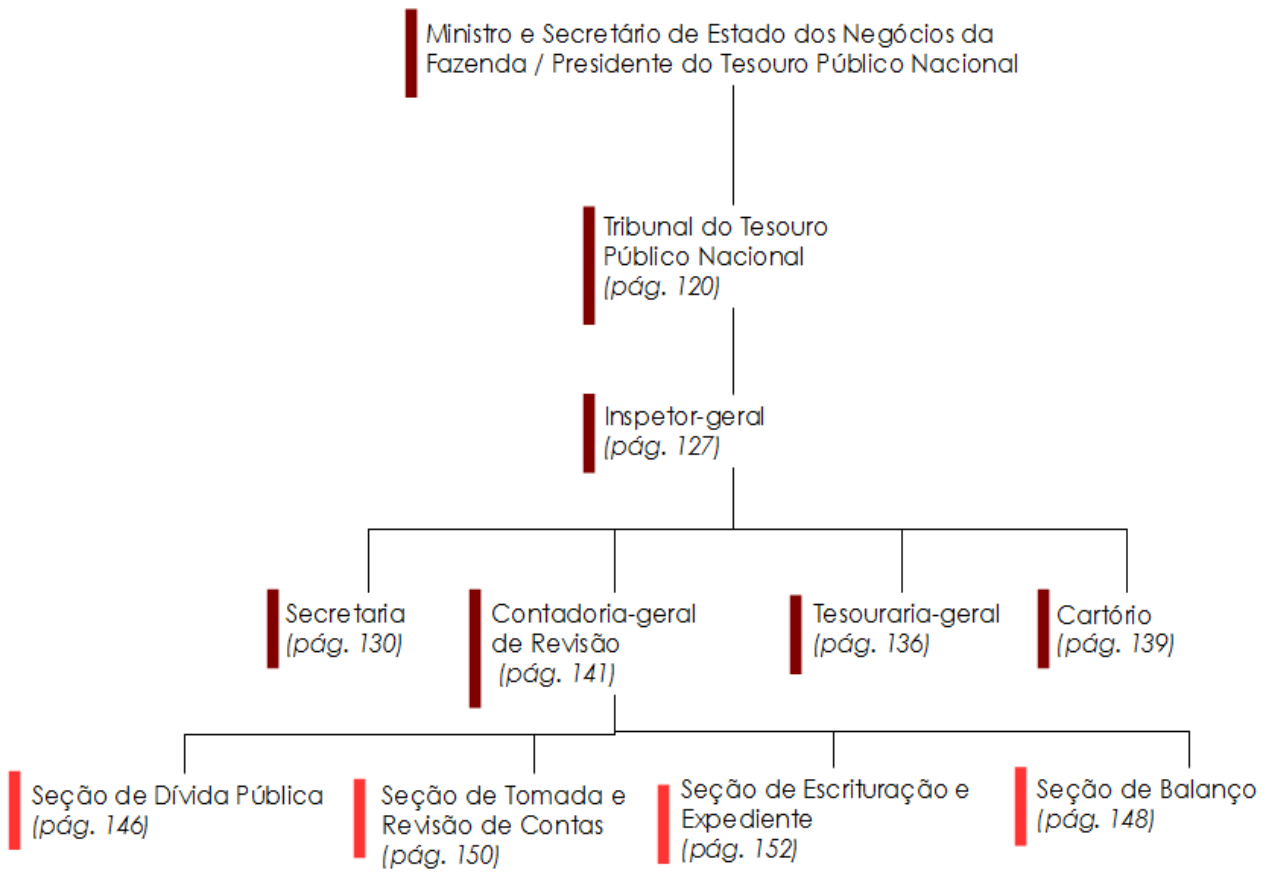
1808-1819



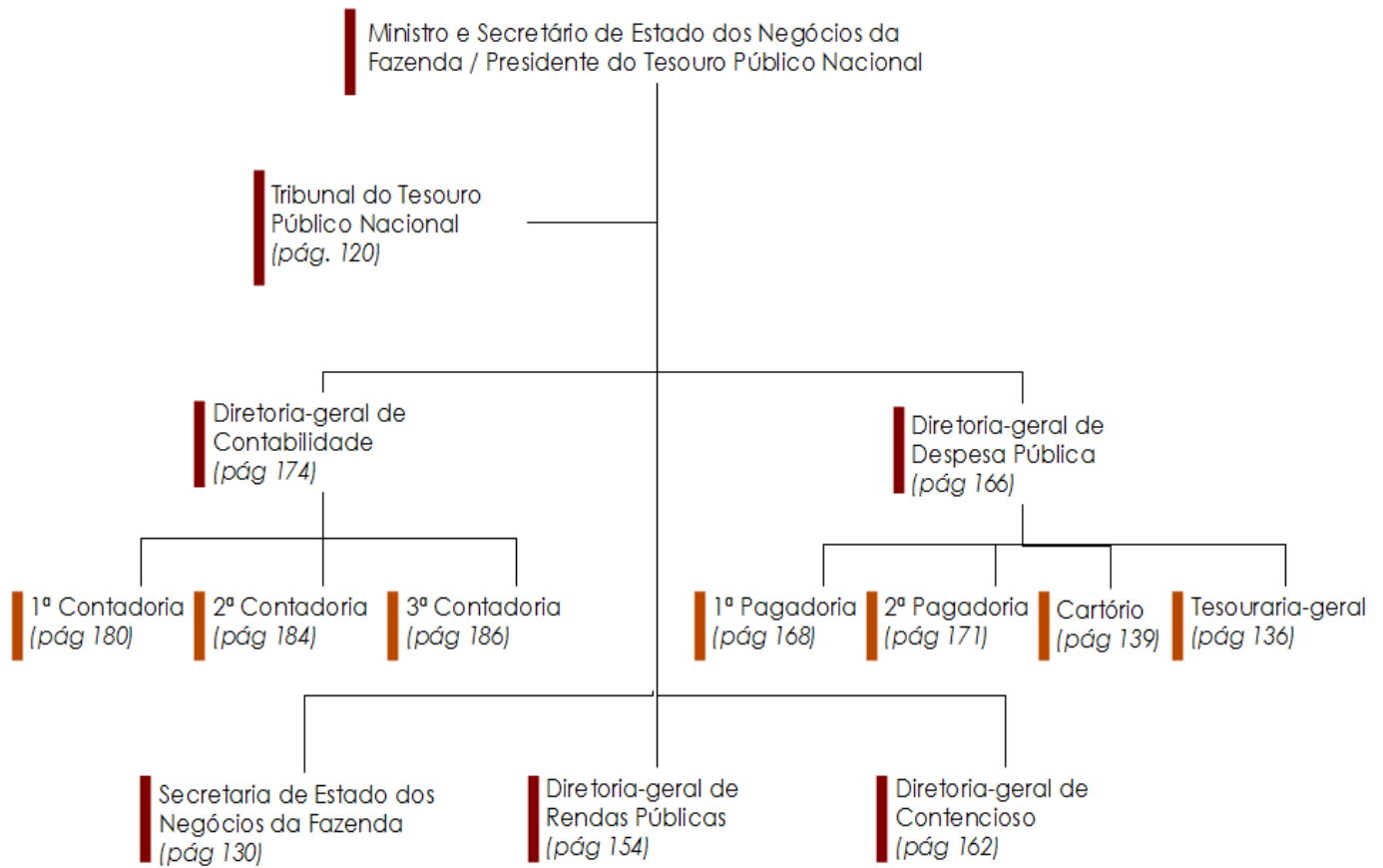
1819-1831



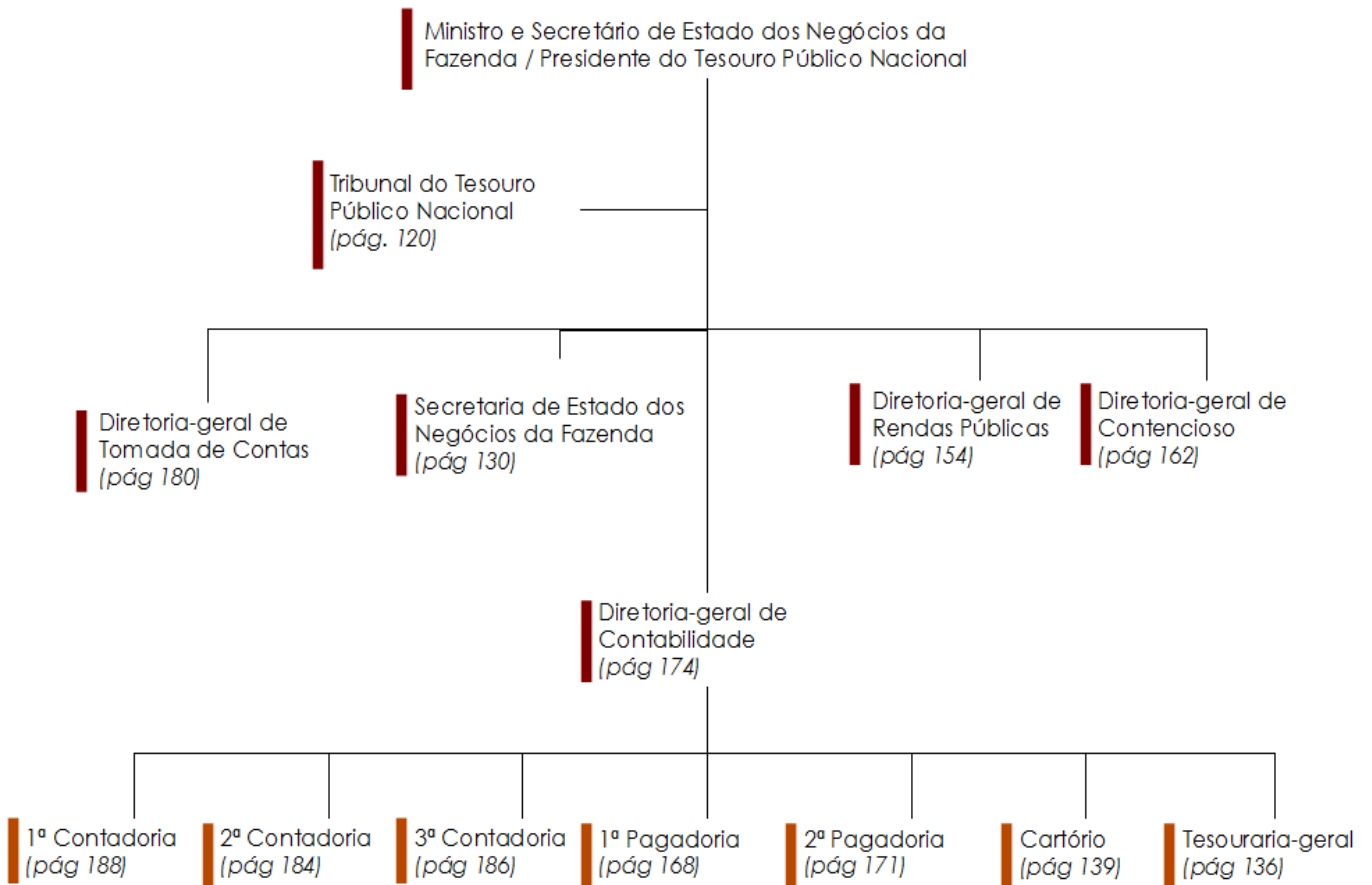
1831-1850



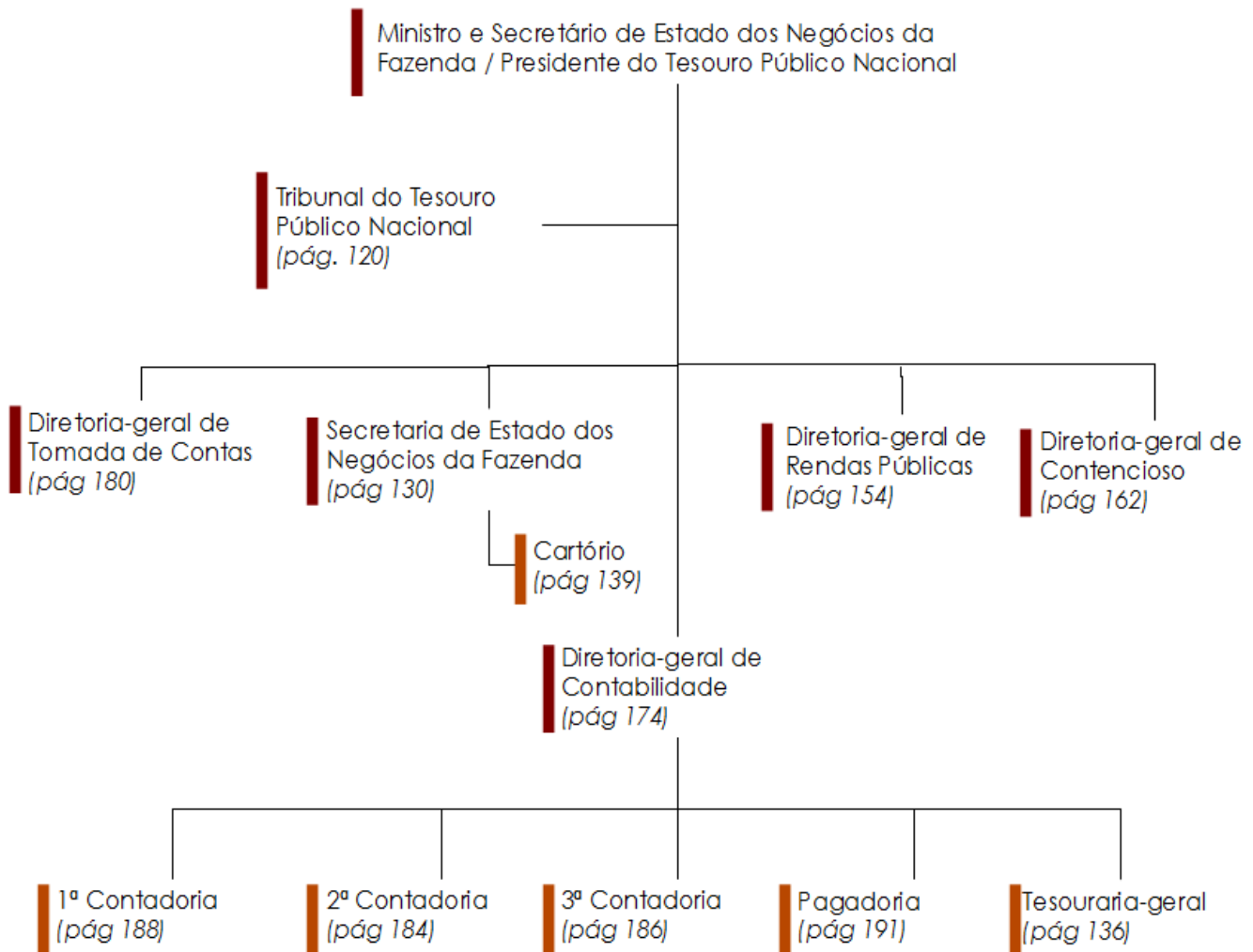
1850-1859



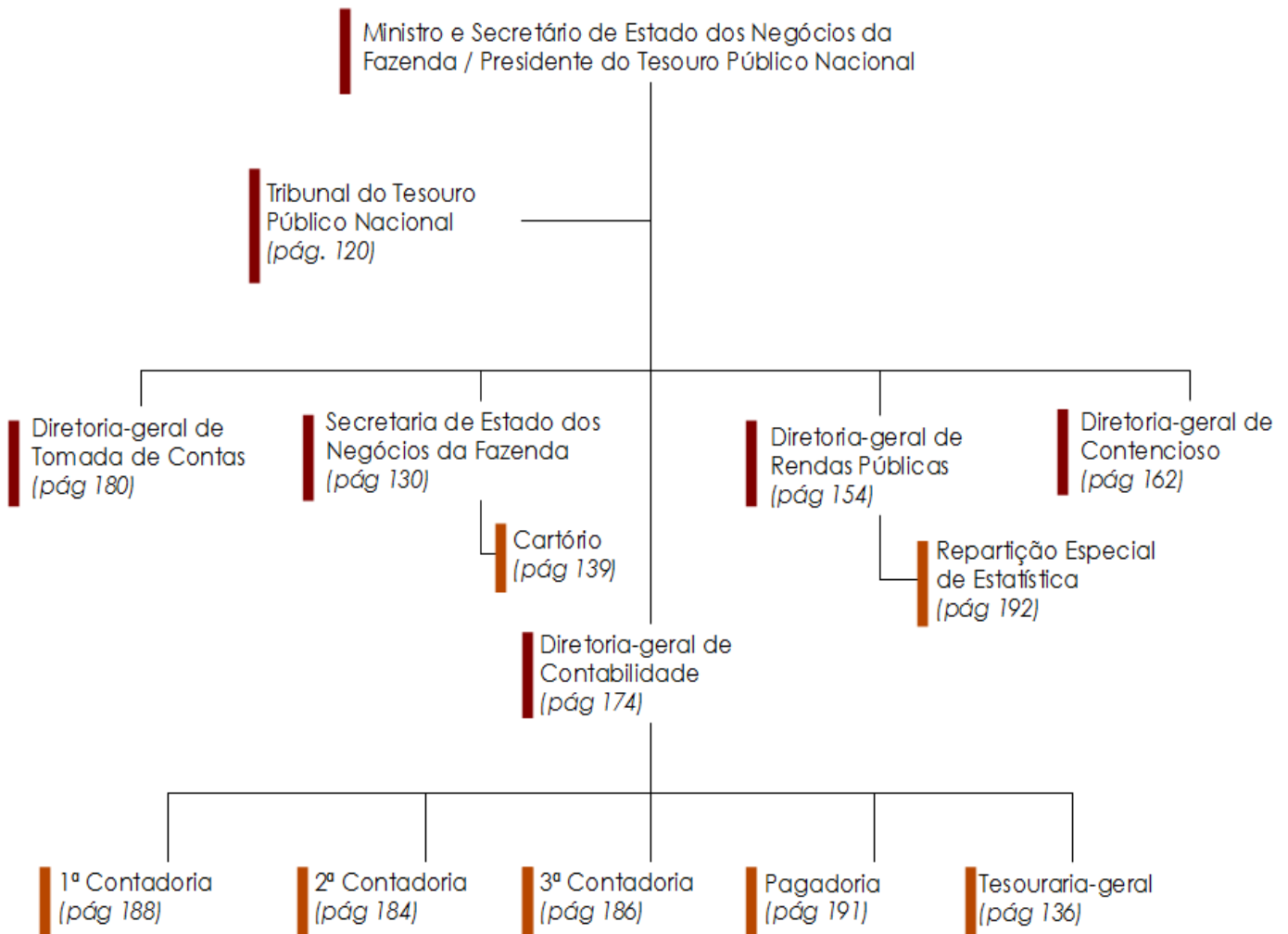
1859-1868



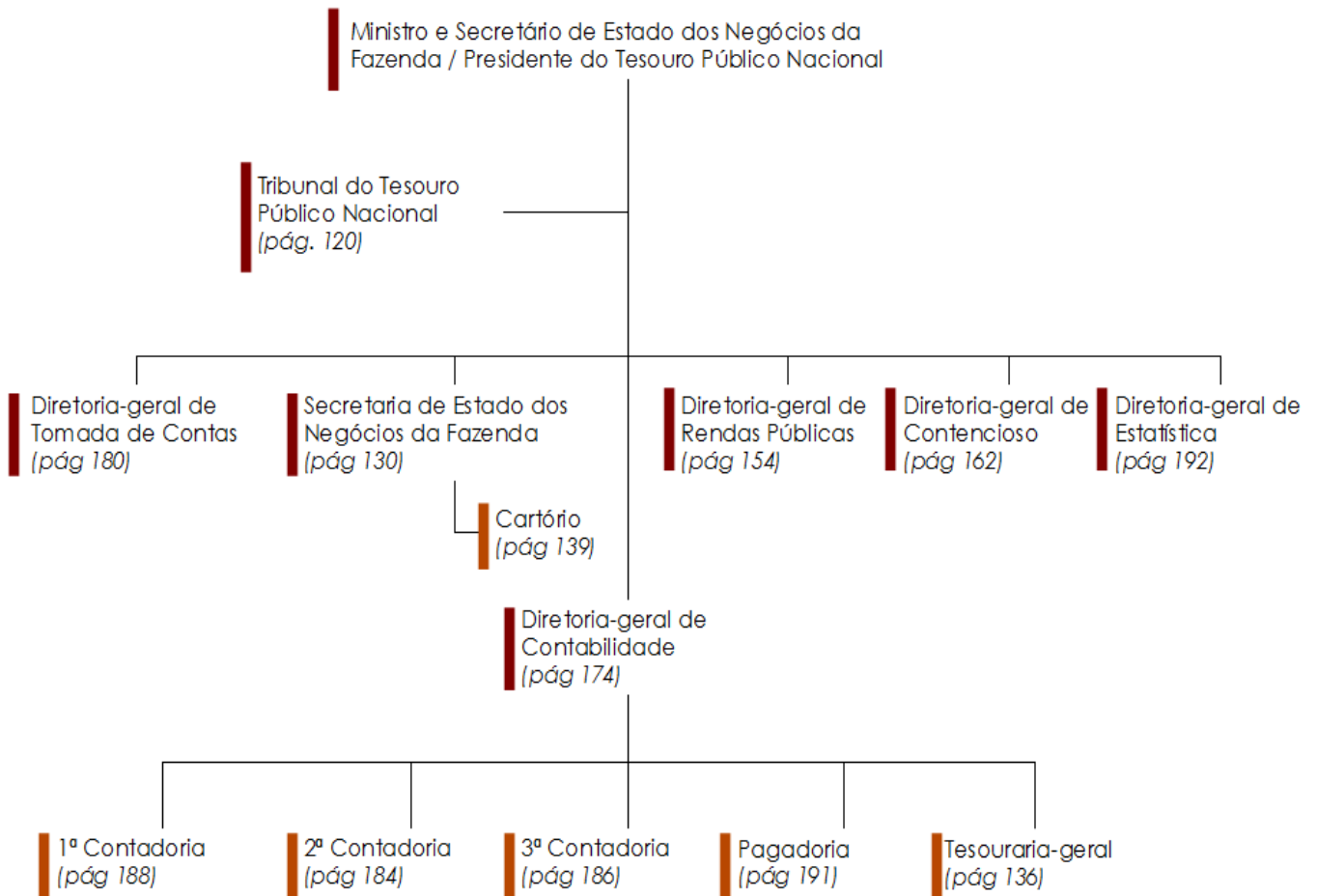
1868-1877



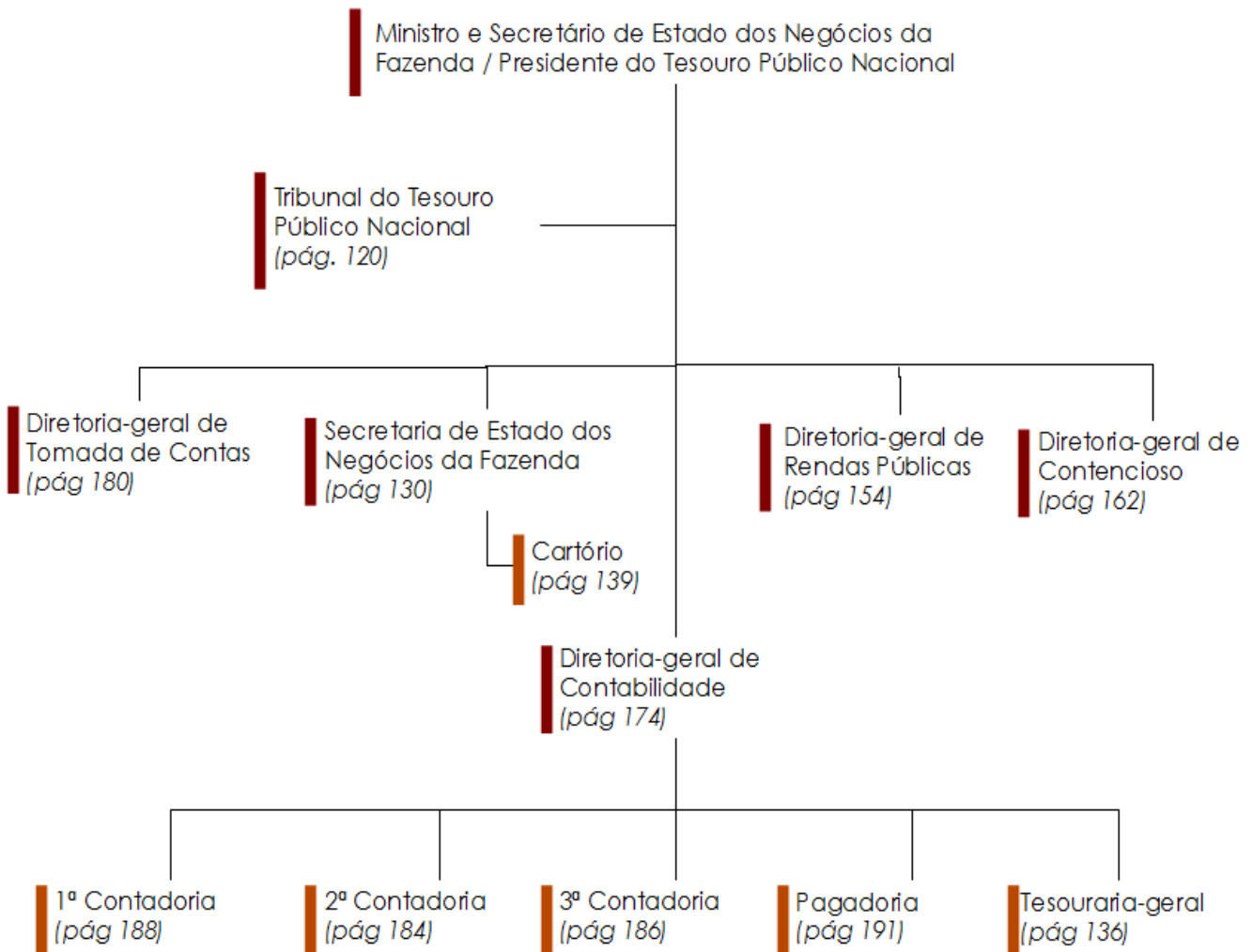
1877-1884



1884-1890



1890-1891



Planilhas

Tesouro Nacional

Erário Régio

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Tesouro Público Nacional

Data de criação: 11/03/1808

Alterações de nome:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período: 04/10/1831

Tesouro Público Nacional

Início do Período: 04/10/1831 - Fim do Período: 30/10/1891

Ministério

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Brasil

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 06/03/1821

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Início do Período: 06/03/1821 - Fim do Período: 30/10/1891

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 22/12/1819

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Presidente;

Conselho de Fazenda

Mesa do Erário Régio;

Tesouraria-mor;

1ª Contadoria-geral;

2ª Contadoria-geral;

3ª Contadoria-geral;

Tesouraria-geral dos ordenados, pensões, juros e tenças.

Início do Período: 22/12/1819 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 22 de dezembro de 1819; Alvará de 28 de junho de 1808

Presidente;

Conselho da Fazenda

Mesa do Erário Régio;

Tesouraria-mor;

1ª Contadoria-geral;

2ª Contadoria-geral;

3ª Contadoria-geral;

Contadoria-geral das colônias;

Tesouraria-geral dos ordenados, pensões, juros e tenças.

Início do Período: 04/10/1831 - Fim do Período: 20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Tribunal do Tesouro Nacional

Inspetor-geral

Secretaria

Contadoria-geral de Revisão

Tesouraria-geral

Cartório

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período: 29/01/1859

Referência Legal: Decreto n.736, de 20 de novembro de 1850

Tribunal do Tesouro Nacional

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Diretoria-geral das Despesas Públicas

Diretoria-geral da Contabilidade

Diretoria-geral do Contencioso

Início do Período: 29/01/1859 - Fim do Período: 03/05/1884

Referência Legal: Decreto n.2.373, de 29 de janeiro de 1859

Tribunal do Tesouro Nacional

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Diretoria-geral da Contabilidade

Diretoria-geral do Contencioso

Diretoria-geral da Tomada de Contas

Início do Período: 03/05/1884 - Fim do Período: 21/01/1890

Referência Legal: Decreto n.9.199, de 3 de maio de 1884

Tribunal do Tesouro Nacional

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Diretoria-geral da Contabilidade

Diretoria-geral do Contencioso

Diretoria-geral da Tomada de Contas

Diretoria-geral de Estatística

Início do Período: 21/01/1890 - Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n.172, de 21 de janeiro de 1890

Tribunal do Tesouro Nacional

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Diretoria-geral da Contabilidade

Diretoria-geral do Contencioso

Diretoria-geral da Tomada de Contas

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“(…) Todos os negócios pertencentes à arrecadação, distribuição e administração da minha Real Fazenda deste continente e domínios ultramarinos.”

Observações

1.O Erário Régio, futuro Tesouro Público Nacional, é considerado nesta planilha como o conjunto das principais repartições administrativas ligadas ao controles das finanças públicas, desde 1808 até o fim do período imperial.Inicialmente, essas repartições erma presididas pelo ministro e secretário de Estado dos negócios do Brasil, visto que cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda só foi oficialmente criado em 1821,pelo decreto de 6 de março, passando este a ser o Presidente do Real Erário.

2. O alvará de 28 de junho de 1808, que deu a primeira regulamentação ao Erário Régio, cria também no Brasil o Conselho de Fazenda, que deveria ter, na colônia, a mesma jurisdição do conselho que havia em Portugal, acumulando também algumas competências do Conselho Ultramarino. Em 1831,uma nova reforma do Tesouro deu fim ao Conselho de Fazenda, passando parte de suas atribuições para os juízes territorias e para o Tribunal do Tesouro.

3. A criação do Erário Régio significou ainda a extinção da jurisdição voluntária e contenciosa exercida pelas juntas da Real Fazenda, segundo o alvará de 28 de junho de 1808.

4. O regulamento do Erário de 28 de junho de 1808 faz referência a existência, na Tesouraria-mor, de um fiel que deveria atuar como Pagador. O decreto de 2 de dezembro de 1811, no entanto, já localiza este fiel como empregado “na Pagadoria” da Tesouraria, o que vai de acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829, que identifica a Pagadoria como uma repartição

5. O decreto de 5 de setembro de 1808 estabeleceu no Erário Régio a Diretoria e Administração da Extração Diamantina, tal como era em Portugal. Com o estabelecimento do Erário Régio, a Junta da Real Fazenda da capitania do Rio de Janeiro foi extinta, passando para o novo órgão a administração, arrecadação e expedição dos negócios da Real Fazenda.

6. Com a criação da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, pelo alvará de 23 de agosto de 1808, a Mesa de Inspeção foi extinta, passando suas atribuições para o novo órgão. Porém, o decreto de 3 de junho de 1809 transferiu para o Erário Régio parte das funções da extinta Mesa de Inspeção do Rio de Janeiro que não eram aplicáveis às competências da Real Junta.

8. O alvará de 5 de junho de 1788, que erigiu em Tribunal Régio a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, estabeleceu que o inspetor deste órgão seria o presidente do Erário Régio.

9. O decreto de 17 de agosto de 1809, que mandou arrecadar, pelo Erário, diversos impostos que antes cabiam à extinta Mesa da Inspeção do Rio de Janeiro, determinou a criação de uma junta formada pelo tesoureiro-mor, pelo escrivão da Tesouraria-Mor, pelo contador-geral, pelo ajudante do dito escrivão e pelos dois contadores-gerais da segunda e terceira repartições, sob a supervisão do presidente do órgão, para a administração e arrecadação daqueles rendimentos.

10. O decreto de 9 de novembro de 1821 determinou que todas as pensões, antes pagas por outras repartições, ficassem a cargo do Erário Régio.

11. O capítulo III da Constituição de 1824, intitulado 'Da Fazenda Nacional', estabelece que a receita e despesa da fazenda nacional seria responsabilidade de um Tribunal, renomeando assim o Tesouro Público como Tesouro Nacional. O mesmo capítulo determina ainda as competências da Assembleia Geral sobre contribuições diretas e do ministro da Fazenda em relação à prestação de contas à Câmara dos Deputados.

12. Em 1831, a lei de 4 de outubro promoveu uma ampla reforma que deu fim ao Erário Régio e criou em seu lugar o Tesouro Público Nacional como órgão superior da administração fazendária brasileira. No entanto, como esse novo tribunal possuía atribuições semelhantes a do antigo Erário, não consideramos este fato como a extinção do órgão, mas sim como uma alteração de nome.

13. Na nova configuração administrativa adotada após a reforma da lei de 4 de outubro de 1831, o Tribunal do Tesouro Público Nacional, presidido pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, passou a atuar como instância superior de deliberação e consulta, sendo-lhe anexas diferentes repartições ligadas à administração central das finanças públicas. Posteriormente, a reforma administrativa realizada em 1850 distribuiu essas competências entre os outros órgãos fazendários e o tribunal manteve seu caráter deliberativo, mas em menor escala, passando a priorizar questões ligadas a decisão sobre contenciosos e fiscalização das contas públicas. O conjunto de atribuições do Tesouro Público como um todo, no entanto, manteve-se essencialmente sem alterações, daí o fato de não registrarmos outras alterações no campo Competência.

14. A reforma administrativa empreendida pela lei de 4 de outubro de 1831 criou, anexa ao Tribunal do Tesouro, uma Secretaria, que deveria ser responsável pelo expediente do presidente do Tribunal, o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e pela ligação entre a administração central e as tesourarias provinciais, que foram criadas neste mesmo ato para substituir as antigas juntas de fazenda como repartições fiscais nas províncias. Essa secretaria passa, posteriormente, a ser denominada na legislação como Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que constitui, portanto, um dos órgãos da administração fazendária.

15. O cargo de Inspetor-geral remete à administração do Erário Régio português, como estabelecido pelo alvará de 22 de dezembro de 1761. No Brasil, a reforma administrativa do Tesouro, realizada pela lei de 4 de outubro de 1831, estabelece como atribuições do Inspetor uma série de encargos que o caracterizam particularmente como responsável por fazer a ligação entre as repartições fazendárias e o Tribunal. Seu expediente deveria ser realizado pela Secretaria e pela Contadoria de Revisão.

16. Em 1850, uma nova reforma administrativa foi promovida na estrutura do Tesouro Público, pelo decreto n. 563 de 4 de julho. Nesse momento, as atribuições relativas à administração central da Fazenda Nacional são redistribuídas entre as novas repartições criadas. Essa nova configuração foi alterada em 1859, quando o decreto n.2343, de 29 de janeiro, extinguiu o cargo de Diretor-geral de Despesa Pública e criou a Diretoria-geral de Tomada de Contas.

17. A lei do orçamento de 20 de outubro de 1877 estabelece a criação de uma repartição especial de estatística na estrutura do Tesouro. No entanto, a regulamentação deste novo órgão só é promulgada em 3 de maio de 1884 e após a Proclamação da República, ele acabou sendo extinto pelo decreto n.172, de 21 de janeiro de 1890.

18. Após a reforma de 1850, a legislação referente ao Tesouro Nacional alterou apenas pontualmente sua estrutura, dando enfoque maior aos procedimentos ligados à arrecadação e a uma melhor delimitação de competências entre os órgãos já existentes, com grande enfoque na organização das tesourarias provinciais. Mesmo após o fim do Império, em 1889, sua organização se mantém essencialmente a mesma até a promulgação da lei n.23 de 30 de outubro de 1891, que promoveu uma grande reorganização da administração pública federal no governo republicano. Com isso, as atribuições relativas ao que era entendido como Tesouro Nacional passaram a estar agrupados dentro do Ministério da Fazenda.

Legislação

BRASIL. Decreto de 11 de março de 1808. Nomeia os ministros e secretários do Estado. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 4-5, 1891.

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 25, de 27 de julho de 1808. Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das três contadorias do Real Erário. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 29, 1891.

BRASIL. Decreto de 5 de setembro de 1808. Estabelece no Real Erário a Diretoria e Administração da Extração Diamantina. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 132, 1891.

BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1809. Transfere para o Erário Régio a administração e arrecadação dos rendimentos consignados às despesas públicas que estavam a cargo da extinta Mesa da Inspeção desta cidade. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74, 1891.

BRASIL. Decreto de 17 de agosto de 1809. Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erário. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 134-136, 1891.

BRASIL. Decreto de 18 de maio de 1811. Devolve ao fiel do Real Erário a arrecadação da taxa do selo a cargo do porteiro do mesmo Erário. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 57, 1890.

BRASIL. Decreto de 22 de dezembro de 1819. Manda fazer em separado a escrituração dos fundos aplicados para o estabelecimento de colônias. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 84, 1889.

BRASIL. Decisão n. 19, de 21 de abril de 1821. Manda pagar pelo Real Erário as pensões que se davam pelo Real Bolsinho. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 13-14, 1890.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Decreto de 31 de outubro de 1821. Manda pagar metade das pensões de mais de 150\$000. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 113, 1890

BRASIL. Decreto de 9 de novembro de 1821. Determina que as pensões sejam pagas somente pelo Tesouro Público. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 114, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851. Dá Regulamento às Tesourarias de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte , p. 2, 380-394, 1852.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 2.548, de 10 de março de 1860. Dá Regulamento ao Tribunal do Tesouro para a tomada de contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte , p. 72-83, 1860.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

BRASIL. Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877. Fixa a Despesa e Orça a Receita Geral do Império para os exercícios de 1877 - 1878 e 1878 - 1879, e dá outras providências. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 48-64, 1878.

BRASIL . Decreto n.9.766, de 14 de julho de 1887. Estabelece regras para a cobrança dos impostos sujeitos a lançamento. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte II, p.300-303,1887.

BRASIL. Decreto n. 172, de 21 de janeiro de 1890. Altera o numero e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do Tesouro Nacional e da Recebedoria da Capital, e dá outras providências. Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 152-153.1890.

BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. Coleção das Leis da República dos Estado Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, partes 1 e 2, p. 42-5, 1892.

BRASIL. Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860. Manda executar o Regulamento das Alfândegas e Mesas de Rendas. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 412-630, 1860.

Conselho da Fazenda

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Juízes Territoriais

Tribunal do Tesouro Público Nacional

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 15/12/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Presidente do Erário;

Conselheiros;

Escrivão ordinário;

Escrivão supranumerário;

Oficial maior;

Oficial menor;

2 (dois) papelistas;

Porteiro;

2 (dois) contínuos;

Meirinho;

Escrivão do meirinho;

Solicitador;

Corretor da Fazenda;

Praticante;

2 (dois) oficiais do registro.

Início do Período: 15/12/1808 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decisão n. 58, Resolução de consulta do Conselho da Fazenda de 15 de dezembro de 1808

Presidente do Erário;

Conselheiros;

Escrivão ordinário;

Escrivão supranumerário;

Oficial maior;

Oficial menor;

2 (dois) papelistas;

Porteiro, que servirá também de tesoureiro das despesas miúdas;

2 (dois) contínuos;

Meirinho;

Escrivão do meirinho;

Solicitador;

Corretor da Fazenda;

Porteiro dos leilões;

2 (dois) oficiais do registro.

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“I. (...) terá as mesmas prerrogativas, honras, privilégios, autoridade e jurisdição no Estado do Brasil e ilhas adjacentes, que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das colônias ultramarinas, das ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, S. Thomé e mais senhorios e domínios de África e Ásia, a mesma jurisdição que lhe competia e era pertinente ao Conselho do Ultramar do mesmo reino (...).”

“II. Ordeno, contudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as juntas de Fazenda eretas nas mais capitanias do Brasil e domínios ultramarinos; e portanto, a respeito de território compreendido na administração e arrecadação de cada uma das ditas juntas, exercitará tão somente o Conselho da Fazenda a jurisdição que exercia sobre os assuntos da minha Fazenda o Conselho Ultramarino, sem

infração do que se acha determinado pelas cartas régias da criação das referidas juntas, pelo decreto de 12 de junho de 1779, e pelas mais ordens posteriores as quais mando continuem provisionalmente a servir de regimento e instituto às mesmas juntas..

“III. (...) todos os negócios e assuntos que até agora se expediam por diferentes juntas ou estações dele separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da minha Real Fazenda, sobre que eu não houver no Brasil positivamente decretado a separação da jurisdição do mesmo Conselho, como são, Armazéns Reais, Arsenal Real do Exército, Minas e Metais, tributos ou impostos; a exceção, contudo, do que respeitar à povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias delas, e obras dos conselhos, por ser o conhecimento de tais objetos pertencente à Mesa do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assuntos conferi a mesma jurisdição que exercitava o Conselho de Ultramar.”

(...)

XV. No Conselho se farão também as arrematações de todos os contratos geraes da Corôa, como são o contrato do tabaco das Ilhas dos Açores e Madeira; o contrato do tabaco para a China; e o contrato do tabaco para Gôa, posto que doado esteja; o contrato do marfim de Angola e Benguela; o da Urzella; o do Pau Brazil, em um ou mais ramos; e todos os mais contratos reaes estabelecidos ou que eu haja de mandar estabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conselho as arrematações das mais rendas desta Capitania que dantes eram feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a 10:000\$000 annuaes: e a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, sou servido ordenar, que nos casos em que as circumstancias exigirem serem as arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-se a exceção decretada, tenha arbitrio o Presidente do meu Real Erario: e para que se conserve a competencia das jurisdições por mim estabelecidas, mando se observe o seguinte.

XVII. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, à vista das contas e dos lanços que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convém proceder-se nesta Capital a arrematação da renda, se remetterão ao Conselho as condições e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços que cheguem à quantia que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a renda em praça, e procederá a contratal-a pelos termos legaes; aos quaes seguindo-se effectivamente a arrematação, e dando ao arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registrar na respectiva Secretaria os documentos do estylo. E quando não haja lanços ou concorrerem motivos ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a arrematação da renda, remetterá então os papeis com o assento que se tomar, à Mesa do Real Erario, para que por elle

se expeçam às respectivas Juntas as ordens que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do contrato ou adminitração da sobredita renda, acompanhadas dos documentos que sobre ella remetteu ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrucção às arrematações que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem , e augmento da minha Real Fazenda.”

Observações

1. O Conselho da Fazenda foi criado em Portugal pelo regimento de 20 de novembro de 1591. Ao longo do século XVII, sofreu inúmeras alterações, até que o alvará de 22 de dezembro de 1761 atribuiu-lhe, exclusivamente, a jurisdição voluntária e contenciosa sobre os bens e direitos da Coroa. O alvará de 17 de dezembro de 1790 uniu o Conselho de Fazenda ao Erário Régio, estabelecendo, ainda, que os cargos de ministros da Repartição da Fazenda, presidente do Erário Régio e presidente do Conselho da Fazenda fossem exercidos pelo mesmo titular. O alvará de 28 de junho de 1808 , que criou o Erário Régio no Brasil, estabeleceu também o funcionamento do Conselho da Fazenda, ditando seu funcionamento e sua atuação, nos moldes do que existia em Portugal.

2. Com a lei de 4 de outubro de 1831, que organizou o Tesouro Público Nacional, o Conselho de Fazenda foi extinto, passando sua jurisdição contenciosa a pertencer aos juízes territoriais, com audiência do procurador fiscal. A jurisdição voluntária, por sua vez, passou a ser exercida pelo Tribunal do Tesouro.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 26, de 29 de julho de 1808. Manda que no Real Erário se observem as disposições dos decretos e instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos exatores da Fazenda Real e assistências dos empregados do Real Erário de Lisboa. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 30-36, 1891.

BRASIL. Decisão n. 58, Resolução de consulta do Conselho da Fazenda de 15 de dezembro de 1808: Marca os vencimentos de diversos empregados do Conselho da Fazenda e cria o lugar de porteiro dos leilões. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74, 1891.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Mesa do Tesouro Nacional

Mesa do Erário Régio

Mesa do Tesouro Público do Rio de Janeiro

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Alterações de nome:

Mesa do Erário Régio

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Mesa do Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Mesa do Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Sucessor

Secretaria (do Tesouro Nacional)

Tribunal do Tesouro

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Presidente;

Tesoureiro-mor;

Escrivão

Observações

1. Não há na legislação uma competência específica para a Mesa do Tesouro, mas é possível observar, através de uma leitura geral da documentação, que o órgão funcionava como uma repartição de despacho, para onde eram enviados para aprovação do ministro os balanços feitos pelas contadorias e os contratos analisados pelo Conselho de Fazenda e a partir da qual eram distribuídos os trabalhos para as outras repartições fiscais. Tais atribuições podem ser encontradas no alvará de 28 de junho de 1808,

na decisão de 29 de julho de 1808 e no decreto de 23 de janeiro de 1829, que determina também que seria de responsabilidade do Escrivão da Mesa a elaboração dos balanços financeiros e dos orçamentos do Império, cabendo a Mesa receber a relação de despesas e receitas dos outros ministérios.

2. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.

3. O decreto de 5 de setembro de 1808 estabeleceu no Real Erário a Diretoria e Administração da Extração Diamantina, tendo como diretores o Tesoureiro-mor, o diretor-geral da primeira contadoria e o Escrivão da Mesa, todos sob inspeção do presidente do Erário. Posteriormente, o decreto de 24 de setembro de 1814 adicionou mais um lugar de diretor, que caberia ao Contador-geral Ajudante do Escrivão da Mesa.

4. Segundo o alvará de 28 de junho de 1808, a Mesa do Real Erário poderia também chamar o procurador da Fazenda, o contador-geral ou qualquer ministro quando o presidente julgasse necessário, na forma do alvará de 17 de dezembro de 1790.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

_____. Decisão n. 26, de 29 de julho de 1808. Manda que no Real Erário se observem as disposições dos decretos e instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos exatores da Fazenda Real e assistências dos empregados do Real Erário de Lisboa. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 30-36, 1891.

_____. Decreto de 24 de setembro de 1814. Determina que o contador-geral ajudante do escrivão da Mesa do Real Erário seja também membro da Diretoria e Administração Diamantina. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 22, s.d.

_____. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro

Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

_____. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

Tesouraria-mor

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção:04/10/1831

Sucessor

Tesouraria-geral

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 02/12/1811

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Tesoureiro-mor;

2 (dois) segundos-escriturários;

2 (dois) terceiros-escriturários;
2 (dois) amanuenses;
2 (dois) praticantes;
3 (três) fiéis, um dos quais será o pagador-geral;
1 (um) porteiro;
6 (seis) contínuos;
1 (um) escrivão da receita e despesa.

Início do Período: 02/12/1811 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 2 de dezembro de 1811

Tesoureiro-mor;

2 (dois) segundos-escriturários;
2 (dois) terceiros-escriturários;
2 (dois) amanuenses;
2 (dois) praticantes;
4 (quatro) fiéis;
1 (um) porteiro;
6 (seis) contínuos.

Competência

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

"Art.1- Nesta Repartição, além dos trabalhos, que por lei, e instruções se acham a seu cargo, far-se-á a escrituração do empréstimo de 1822, que até hoje competia a repartição das colônias, e a do catálogo numérico das apólices da dívida fundada pela lei de 15 de novembro de 1827, que tinha lugar na segunda repartição. E igualmente formar-se-á nela:

- 1º. O balanço geral do ano findo, e o orçamento geral para o ano futuro;
- 2º. A conta da dívida pública fundada interna e externa;
- 3º. A conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros."

Observações

1. A legislação só oferece uma competência explícita para Tesouraria-mor em 1829, pelo decreto de 23 de janeiro. Antes disso, é possível identificar o cargo de Tesoureiro-mor já na estrutura do Erário em Portugal, pelo alvará de 22 de dezembro de 1761, que diz ser responsabilidade do Tesoureiro-mor garantir junto aos chefes das repartições que as contas dos respectivos livros de receita e despesa estejam em dia, dando conta ao Inspetor-geral, bem como controlar a chave do cofre. Já no Brasil, o alvará de 28 de junho de 1808 determina que a apuração do balanço anual do Erário deveria ser feito após apuração das contas das Contadorias e das deduções do livro de receita e despesas da Tesouraria-mor.
2. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.
3. Segundo o alvará de 28 de junho de 1808, o porteiro e os contínuos serviriam também nas contadorias gerais e demais estações onde o tesoureiro-mor os mandasse ter exercício.
4. O regulamento do Erário de 28 de junho de 1808 faz referência a existência, na Tesouraria-mor, de um fiel que deveria atuar como Pagador. O decreto de 2 de dezembro de 1811, no entanto, já localiza este fiel como empregado “na Pagadoria” da Tesouraria, o que vai de acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829, que identifica a Pagadoria como uma repartição, ainda ligada à Tesouraria-mor.
5. O decreto de 5 de setembro de 1808 estabeleceu no Real Erário a Diretoria e Administração da Extração Diamantina, tendo como diretores o Tesoureiro-mor, o diretor-geral da primeira contadoria e o Escrivão da Mesa, todos sob inspeção do presidente do Erário.
6. O decreto de 23 de janeiro de 1829 estabelece que o balanço do ano findo e o orçamento do período seguinte seriam elaborados na Tesouraria, mas sob organização do Escrivão da Mesa do Tesouro.
7. De acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829, as repartições de Fazenda e os agentes privados encarregados da arrecadação deviam enviar suas contas ao Tesouro e o Tesoureiro-mor as encaminharia para a Contadoria das Colônias, onde seria realizado o trabalho de analisar a legalidade e a precisão

dessas contas. Em seguida, as contas seriam enviadas para a Mesa do Tesouro, onde o Tesoureiro-mor ficaria encarregado de remetê-las para a contadoria responsável pela sua devida escrituração.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. *Coleção das leis do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

_____. Decreto de 2 de dezembro de 1811. Cria um fiel da tesouraria-mor do Real Erário. *Coleção de leis do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 143, 1891.

_____. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

Tesouraria-geral dos Ordenados, Pensões, Juros e Tenças

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Tesouraria dos ordenados (das tesourarias de província)

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Tesoureiro-geral;

1 (um) escrivão da receita e despesa.

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“(...) expedição das partes e efetivo pagamento dos ordenados, pensões, juros e tenças, que têm assento na minha Real Fazenda (...).”

Observações

1. Como era recorrente no período, houve mais de uma denominação para esta Tesouraria Geral, aparecendo na legislação também como Tesouraria Geral de Ordenados Pensões, Juros e Tenças, Tesouraria Geral dos Ordenados, Juros e Pensões, e Tesouraria Geral dos Ordenados, Pensões e Juros.
2. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.
3. De acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829, os pagamentos da Tesouraria dos Ordenados, Juros, Pensões e Tenças não poderiam ser realizados sem autorização do Presidente do Tesouro.
4. A estrutura fazendária estabelecida em 1828 apresenta diversas tesourarias, ligadas a pagamentos de atividades específicas, como a Casa Real e os órgãos militares. A tesouraria dos ordenados, no entanto, é a única que aparece como diretamente ligada ao Erário.

5. Com a reforma administrativa de 1831, cada tesouraria de província passou a contar com uma tesouraria para pagamento de ordenados. Em 1834, no entanto, com a extinção da Tesouraria de Província na Corte, a tesouraria de ordenados que ali funcionava foi incorporada ao Tesouro, subordinada à Tesouraria-geral.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Decreto de 31 de outubro de 1821. Manda pagar metade das pensões de mais de 150\$000. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 113, 1890

BRASIL. Decreto de 9 de novembro de 1821. Determina que as pensões sejam pagas somente pelo Tesouro Público. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 114, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Contadoria-geral, 1^a

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Contadoria-geral de Revisão

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 29/07/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes.

Início do Período: 29/07/1808 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decisão n.25, de 27 de julho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes;

1 (um) oficial cartorário.

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 23/01/1829

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“(…) fazer entrar no Erário, e escriturar as rendas que devem nele entregar todos os Tesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Administradores, Provedores, Fiscais, Exatores e Contratadores dos renditos e direitos reais da Cidade e Província do Rio de Janeiro.”

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

Mantém as mesmas atribuições do período 28/06/1808 a 23/01/1829, acrescidas de:

"Art. 6º. A escrituração pertencente ao Arsenal do Exército passará da segunda para esta Repartição, e ficará também a seu cargo a escrituração relativo ao Hospital Militar, que tinha lugar na contadoria das colônias, e a organização da folha dos empregados do mesmo Arsenal, que se fazia na terceira Repartição; e além destes, e dos demais trabalhos, que lhe competiam, formá-se-há nela:

1º. A conta do ministro da Fazenda;

2º. A conta do ministro da Guerra."

Observações

1. A legislação fazendária muitas vezes se refere à 1ª Contadoria como Contadoria-geral da Primeira Repartição.
2. A primeira contadoria foi quem assumiu as responsabilidades da extinta Junta de Fazenda do Rio de Janeiro, sendo responsável pelo controle das receitas provenientes da Corte e da província como um todo, organizando as contas apresentadas pelos tesoureiros, almoxarifes, recebedores, administradores, provedores, fiscais e extratores que atuavam no recolhimento das rendas reais naquela região.
3. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.
4. O alvará de 28 de junho de 1808 define que o primeiro escriturário da Contadoria substituiria o Contador-geral em caso de impedimento deste.
5. O decreto de 5 de setembro de 1808 estabeleceu no Real Erário a Diretoria e Administração da Extração Diamantina, tendo como diretores o Tesoureiro-mor, o diretor-geral da primeira contadoria e o Escrivão da Mesa, todos sob inspeção do presidente do Erário.
6. A decisão n. 26, de 29 de julho de 1808, determinava o aumento do número de oficiais e praticantes em cada contadoria do Erário Régio, sem estipular a quantidade necessária.
7. De acordo com o decreto de janeiro de 1829, cabia ao Contador-geral da 1ª Contadoria abrir, rubricar e encerrar os cadernos de contas elaborados pela Tesouraria-mor. Da mesma forma, as contas da 1ª Contadoria seriam rubricadas e encerradas pelo Contador-geral da 2ª Contadoria.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 26, de 29 de julho de 1808. Manda que no Real Erário se observem as disposições dos decretos e instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos exatores da Fazenda Real e assistências dos empregados do Real Erário de Lisboa. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 30-36, 1891.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Contadoria-geral, 2^a

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Contadoria-geral de Revisão

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 29/07/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes.

Início do Período: 29/07/1808 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decisão n.25, de 27 de julho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes;

1 (um) oficial cartorário.

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 27/07/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“(…) será encarregada da contabilidade e cobrança das rendas da África Oriental, Ásia portuguesa e governo de Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Rio Grande de São Pedro do Sul, administrações e contratos que nele se compreendem.”

Início do Período: 27/07/1808 - Fim do Período: 17/08/1809

Referência Legal: Decisão n. 25, de 27 de julho de 1808

Mantém as mesmas atribuições do período de 28/6/1808 a 27/7/1808, acrescidas de:

“(…) além do que lhe pertence, se faça a escrituração e liquidação das contas da alfândega (…).”

Início do Período: 17/08/1809 - Fim do Período: 23/01/1829

Referência Legal: Decreto de 17 de agosto de 1809

Mantém as mesmas atribuições do período de 27/07/1808 a 17/08/1809, acrescidas de:

“3ª. Do subsídio da aguardente e equivalente do contrato do tabaco será recebedor o tesoureiro da Alfândega, Antônio Fernandes Machado, com o ordenado de 200\$000 por ano, sendo escrivão deste recebimento o da Alfândega, Miguel João Meyer, com o ordenado de 100\$000 também por ano; vigiando o contratador do subsídio literário sobre a entrada da aguardente, com a gratificação de 150\$000 anuais, e continuando as câmaras de Parati e Ilha Grande a exigir das pipas que dali saírem sem o destino desta Corte os 1\$000 concernentes ao equivalente do contrato do tabaco; procedendo-se à escrituração respectiva na Contadoria-Geral da Segunda Repartição do Real Erário (…).”

“7ª. A escrituração concernente ao novo imposto de cinco réis na carne verde, e da pescaria das baleias, cometida pela extinta Junta da Fazenda desta província a João Rodrigues da Costa, fica pertencendo à Contadoria Geral da Segunda Repartição do Real Erário, continuando o dito administrador a exercer o

mencionado lugar com o ordenado de 600\$000 por ano, além dos mais empregados na referida estação, cujos vencimentos se regularão para o futuro proporcionalmente aos trabalhos de cada um.”

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

Mantém as mesmas atribuições do período de 17/08/1809 a 23/01/1829, acrescidas de:

“Art. 10. Nesta Repartição, a demais dos encargos, que ora tem, formar-se-ha:

1º A conta do Ministério da Justiça;

2º A conta do Ministério da Marinha.”

Observações

1. A legislação fazendária muitas vezes se refere à 2ª Contadoria também como Contadoria-geral da Segunda Repartição
2. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.
3. O alvará de 28 de junho de 1808 define que o primeiro escriturário da Contadoria substituiria o Contador-geral em caso de impedimento deste.
4. A decisão n. 26, de 29 de julho de 1808, determinava o aumento do número de oficiais e praticantes em cada contadoria do Erário Régio, sem estipular a quantidade necessária.
5. A criação da Real Junta de Comércio, em 23 de agosto de 1808, marcou a extinção da Mesa de Inspeção do Rio de Janeiro, passando o novo órgão a exercer suas atribuições. No entanto, de acordo com decreto de 3 de junho de 1809, as atividades da Mesa ligadas à administração e arrecadação de tributos como o da aguardente e da venda do sal, bem como os contratos de tabaco e dos direitos dos escravos, passaram a serem exercidas pelo Erário. Posteriormente, em 17 de agosto do mesmo ano,

novo decreto somou a esses rendimentos os o referentes a carne verde, pescaria e outros recém-criados, determinado que sua administração seria feita no Erário sobre o controle de uma Junta formada por funcionários do órgão e sob supervisão do presidente. A responsabilidade sobre a arrecadação também foi dividida, distribuindo a responsabilidade sobre agentes particulares e a escrituração ficou a cargo da segunda e terceira contadorias.

6. De acordo com o decreto 23 de janeiro de 1829, cabia ao Contador-geral da 2ª Contadoria abrir, rubricar e encerra os cadernos de contas elaborados pela 1ª Contadoria. Da mesma forma, as contas da 2ª Contadoria seriam rubricados e encerrados pelo Contador-geral da 3ª Contadoria.

7. O decreto 23 de janeiro de 1829 determinou que a escrituração do catálogo numérico das apólices da dívida fundada pela Lei de 15 de Novembro de 1827, que tinha lugar na segunda repartição, passaria a ser feita na Tesouraria-mor. O mesmo aconteceu com a escrituração do Arsenal do Exército, que passou para a 1ª Contadoria.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 25, de 27 de julho de 1808. Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das três contadorias do Real Erário. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 29, 1891

BRASIL. Decisão n. 26, de 29 de julho de 1808. Manda que no Real Erário se observem as disposições dos decretos e instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos exatores da Fazenda Real e assistências dos empregados do Real Erário de Lisboa. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 30-36, 1891.

BRASIL. Decreto de 17 de agosto de 1809. Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erário. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 134-136, 1891.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Contadoria-geral, 3^a

Data de criação: 28/06/1808

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Contadoria-geral de Revisão

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 11/03/1808 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período:04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 28/06/1808 - Fim do Período: 29/07/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes.

Início do Período: 29/07/1808 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decisão n.25, de 27 de julho de 1808

Contador geral;

1 (um) primeiro-escriturário;

3 (três) segundos-escriturários;

3 (três) terceiros-escriturários;

3 (três) amanuenses;

3 (três) praticantes;

1 (um) oficial cartorário.

Competência

Início do Período: 28/6/1808 - Fim do Período: 27/07/1808

Referência Legal: Alvará de 28 de junho de 1808

“(…) escrituração, contabilidade e fiscalização das rendas reais estabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauí, Paraíba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira e África Ocidental, administrações e contratos neles compreendidos.”

Início do Período: 27/07/1808 - Fim do Período: 17/08/1809

Referência Legal: Decisão n. 25, de 27 de julho de 1808

Mantém as mesmas atribuições do período de 28/06/1808 a 27/07/1808, acrescidas de:

“(…) na Segunda Contadoria, além do que lhe pertence, se faça a escrituração e liquidação das contas da Alfândega, e que na terceira contadoria se faça o mesmo pelo que diz respeito à Casa da Moeda.”

Início do Período: 17/08/1809 - Fim do Período: 23/01/1829

Referência Legal: Decreto de 17 de agosto de 1809

Mantém as mesmas atribuições do período de 27/07/1808 a 17/08/1809, acrescidas de:

“4ª. Os direitos dos escravos serão recebidos e despendidos pelo fiel do Erário Régio, Joaquim José Álvares Saraiva, sendo escrivão desta repartição o primeiro escriturário, Antônio Homem do Amaral, com o ordenado anual de 200\$000 para cada um, tomando-se a sua conta na Contadoria-Geral da Terceira Repartição do Real Erário.

5ª. A venda do sal da Real Fazenda, e a cobrança dos 80 réis em cada alqueire do dito gênero, continuarão a estar a cargo de Dionísio José de Almeida (e das Câmaras das vilas de Parati e Ilha Grande pelo que pertence à contribuição de 80 réis), fazendo-se as entregas mensalmente, à vista de guias ou relações, do que o dito Dionísio José de Almeida tiver cobrado no mês antecedente, assinados por ele e pelo outro fiel; fazendo-se a escrituração necessária na Contadoria-Geral da Terceira Repartição.

6ª. A arrecadação da taxa ou selo do papel, estabelecido pelo alvará de 17 de junho do corrente ano, será feita pelo porteiro do Real Erário, José Antônio Barbosa, sendo escrivão deste recebimento o amanuense João Maria Jacobina, vencendo cada um 100\$000 por ano, debaixo das fórmulas prescritas geralmente para os rendimentos reais, e a cargo da sobredita Contadoria-Geral da Terceira Repartição.”

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período: 04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

“Art. 12. Passará da Contadoria Geral das Colonias para esta Repartição a escripturação relativa ás Colonias, ou colonos; e além disso, e das incumbencias, que d'antes tinha formar-se-ha nella a conta do Ministerio dos Negocios do Imperio.”

Observações

1. A legislação fazendária muitas vezes se refere à 3ª Contadoria também como Contadoria-geral da Terceira Repartição.
2. Apesar do Erário Régio ter sido criado oficialmente em 11 de março de 1808, a primeira regulamentação do órgão só foi expedida meses depois, em 28 de junho, onde foi definida formalmente sua estrutura.
3. O alvará de 28 de junho de 1808 define que o primeiro escriturário da Contadoria substituiria o Contador-geral em caso de impedimento deste.
4. A decisão n. 26, de 29 de julho de 1808, determinava o aumento do número de oficiais e praticantes em cada contadoria do Erário Régio, sem estipular a quantidade necessária.
5. A criação da Real Junta de Comércio, em 23 de agosto de 1808, marcou a extinção da Mesa de Inspeção do Rio de Janeiro, passando o novo órgão a exercer suas atribuições. No entanto, de acordo com decreto de 3 de junho de 1809, as atividades da Mesa ligadas à administração e arrecadação de tributos como o da aguardente e da venda do sal, bem como os contratos de tabaco e dos direitos dos escravos, passaram a serem exercidas pelo Erário. Posteriormente, em 17 de agosto do mesmo ano, novo decreto somou a esses rendimentos os referentes a carne verde, pescaria e outros recém-criados, determinado que sua administração seria feita no Erário sobre o controle de uma Junta formada por funcionários do órgão e sob supervisão do presidente. A responsabilidade sobre a arrecadação também foi dividida, distribuindo a responsabilidade sobre agentes particulares e a escripturação ficou a cargo da segunda e terceira contadorias.

6. De acordo com o decreto 23 de janeiro de 1829, cabia ao Contador-geral da 3ª Contadoria abrir, rubricar e encerra os cadernos de contas elaborados pela 2ª Contadoria. Da mesma forma, as contas da 3ª Contadoria seriam rubricados e encerrados pelo Contador-geral da Contadoria das Colônias.

7. O decreto 23 de janeiro de 1829 determinou que organização da folha dos empregados do Arsenal do Exército, que até então era feita pela 3ª Contadoria, passasse a ser feita pela 1ª Contadoria.

Legislação

BRASIL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 74-90, 1891.

BRASIL. Decisão n. 25, de 27 de julho de 1808. Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das três contadorias do Real Erário. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 29, 1891

BRASIL. Decisão n. 26, de 29 de julho de 1808. Manda que no Real Erário se observem as disposições dos decretos e instruções anexas, expedidas para a tomada das contas dos exatores da Fazenda Real e assistências dos empregados do Real Erário de Lisboa. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 30-36, 1891.

BRASIL. Decreto de 17 de agosto de 1809. Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erário. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 134-136, 1891.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Contadoria-geral das Colônias

Data de criação: 22/12/1819

Data de extinção: 04/10/1831

Sucessor

Contadoria-geral de Revisão

Superior:

Erário Régio

Início do Período: 22/12/1819 - Fim do Período: 20/09/1821

Tesouro Público do Rio de Janeiro

Início do Período: 20/09/1821 - Fim do Período: 25/03/1824

Tesouro Nacional

Início do Período: 25/03/1824 - Fim do Período: 04/10/1831

Estrutura

Início do Período: 22/12/1819 - Fim do Período: 23/01/1829

Referência Legal: Decreto de 22 de dezembro de 1819

1 (um) contador-geral

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

Contador-geral;

escriurários;

amanuenses;

Competência

Início do Período: 22/12/1819 - Fim do Período: 23/01/1829

Referência Legal: Decreto de 22 de dezembro de 1819

“(…) a escrituração dos fundos aplicados para o estabelecimento das colônias, e as transações dos negócios tendentes à administração e arrecadação dos ditos fundos (…).”

Início do Período: 23/01/1829 - Fim do Período:04/10/1831

Referência Legal: Decreto de 23 de janeiro de 1829

“ Art. 14. Esta Repartição fica provisoriamente encarregada do exame, e revisão das contas publicas, que forem prestadas ao Tesouro Nacional; sendo por isso exonerada de qualquer outro trabalho.”

Observações

1. De acordo com o decreto 23 de janeiro de 1829, cabia ao Contador-geral da Contadoria das Colônias abrir, rubricar e encerra os cadernos de contas elaborados pela 3ª Contadoria.
2. O decreto 23 de janeiro de 1829 determinou que as antigas atribuições referentes a escrituração das contas das colônias passassem a ser exercidas pela 3ª Contadoria.
3. De acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829, as contas analisadas pela Contadoria das Colônias seriam a elas encaminhadas pela Tesouraria-mor e, após analisada e compiladas, seriam devolvidas a Mesa do Tesouro, para aprovação afinal, acompanhadas de parecer do Contador-geral.

Legislação

BRASIL. Decreto de 22 de dezembro de 1819. Manda fazer em separado a escrituração dos fundos aplicados para o estabelecimento de colônias. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 84, 1889.

BRASIL. Decisão n. 61, de 20 de setembro de 1821. Manda que o Erário Régio se denomine Tesouro Público do Rio de Janeiro. Coleção das decisões do Governo do Brasil, Rio de Janeiro, p. 43, 1890.

BRASIL. Carta de lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 6-38, 1886.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1829. Dá instruções para o expediente de diversos Repartições do Tesouro Nacional e Juntas de Fazenda das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 9-20, 1877.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

Tribunal do Tesouro Público Nacional

Data de criação: 04/10/1831

Antecessor

Conselho da Fazenda

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Estrutura

Início do Período: 04/10/1831 - Fim do Período: 20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

Inspetor-geral

Contador-geral

Procurador Fiscal

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período: 29/11/1859

Referência Legal: Decreto n.736 de 20 de novembro de 1850

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

Diretor-geral de Rendas Públicas;

Diretor-geral de Despesa Pública;

Diretor-geral de Contabilidade;

Procurador Fiscal do Tesouro.

Início do Período: 29/11/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

Diretor-geral de Rendas Públicas;

Diretor-geral de Contabilidade;

Procurador Fiscal do Tesouro.

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“Art. 6º Compete ao Tribunal do Tesouro Nacional:

§ 1º A suprema direção e fiscalização da receita e despesa nacional; inspecionando a arrecadação, distribuição, e contabilidade de todas as rendas públicas, e decidindo todas as questões administrativas, que á tais respeitos possam occorrer.

§ 2º A suprema administração de todos os bens próprios da nação, que não estiverem por Lei á cargo de outra Repartição Publica.

§ 3º Tomar anualmente contas a todas as Repartições Públicas, por onde se despendem dinheiros da nação, mandando passar quitações; quando correntes, aos respectivos Teesoureiros, Recebedores, Pagadores, ou Almojarifes; e mandando proceder contra eles, quando ilegais.

§ 4º Propôr as condições dos empréstimos, que por Lei houverem de ser contraídos dentro, ou fora do Império, fiscalizando a observância das que forem estipuladas.

§ 5º Fixar as condições, e terminar a arrematação dos contratos, ou de receita, ou de despesa na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 6º Examinar o estado da Legislação sobre Fazenda, para representar ao Governo, indicando-lhe os pontos, em que encontrar defeitos, insufficiencia, ou incoerência, a fim de que ele proponha ao Corpo Legislativo as medidas, que julgar convenientes.

§ 7º Observar os efeitos, que produzem, ou vierem a produzir os tributos ora existentes, ou que para o futuro se derramarem sobre os diversos ramos de riqueza nacional, e propôr a tais respeitos o que entender mais vantajoso á prosperidade da nação.

§ 8º Exercitar toda a jurisdição voluntária, que até agora exercia o extinto Conselho da Fazenda, a respeito de habilitações, ordenados, tenças, e pensões, do assentamento dos proprios nacionaes; dos

contractos das rendas publicas; e da expedição de titulos diplomas a todos os Officiaes da Fazenda, subalternos do Tesouro Publico. Ficam excetuadas as habilitações dos herdeiros, e cessionarios quaisquer credores da Fazenda nas Provincias do Imperio, quais poderão ser feitas perante os Juizes Territoriaes, ouvido o Procurador Fiscal.

§ 9º Instituir um rigoroso exame do estado da actual arrecadação, e distribuição das rendas nacionaes da Corte, e Provincias do Imperio, podendo demittir, ou aposentar, todos aqueles empregados de Fazenda, que mediante o exame instituido, forem reconhecidos com defeito físico, ou moral que os inabilite para continuar a servir, ou forem convencidos de desleixo, ou abuso no exercicio de suas obrigações.

§ 10. Inspeccionar não só os Officiaes empregados nas diferentes Repartições de Fazenda, immediatamente dependentes do mesmo Tesouro, como tambem aqueles, que tiverem a seu cargo a receita, ou despesa dos dinheiros públicos em Estações dependentes de outra jurisdicção, como algumas fábricas, e oficinas nacionais, que por esse motivo lhe ficam subordinadas.

§ 11. Promover tudo quanto for a maior bem, e de interesse para a Fazenda Pública.”

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período: 29/01/1859

Referência Legal: Decreto n.736 de 20 de novembro de 1850

Art. 2º Compete ao Tribunal do Tesouro

§ 1º Decidir as questões de competência, e conflitos de jurisdicção, que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2º Julgar os recursos interpostos das decisões das Repartições Fiscaes.

§ 3º Julgar as contas de todas as Repartições; e Empregados que tiverem a seu cargo a arrecadação e dispêndio de dinheiros, ou de quaisquer valores pertencentes á Nação, fixando no caso de alcance o débito de cada um dos responsáveis.

§ 4º Suspender os responsáveis, que não satisfizerem á prestação das contas nos prazos marcados pelas Leis ou Regulamentos, e determinar a prisão e sequestro dos que as não apresentarem no prazo que lhes for de novo concedido e notificado.

§ 5º Mandar passar quitações aos Tesoueiros, Recebedores, Pagadores, Almojarifes, e a quaisquer outros responsáveis, quando correntes em suas contas, e levantar os sequestros áqueles que julgar desonerados para com a Fazenda Nacional.

§ 6º Avaliar as provas de fato da perda ou arrebatamento de dinheiros públicos por força maior, que forem apresentadas pelo responsável, e á vista delas resolver sobre o abono da soma perdida, ou arrebatada.

§ 7º Impôr multas nos casos em que as Leis ou Regulamentos conferirem esta atribuição ao Tesouro.

§ 8º Estabelecer regras para o arbitramento das fianças dos Tesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almo-xarifes, Contratadores, e de todos aqueles que por qualquer motivo as deverem prestar á Fazenda, e aceitar, ou rejeitar as que forem oferecidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 9º Admitir os devedores da Fazenda Publica, havendo motivos justificados e atendiveis, a pagar seus debitos por prestações, e pela maneira prescrita nas Leis e Regulamentos.

§ 10. Deliberar sobre o pagamento das dividas passivas do Tesouro, e sua inscrição no Grande Livro da Dívida Pública.

Art. 3º O Tribunal do Tesouro Nacional terá voto somente consultivo:

§ 1º Sobre os meios de corrigir os abusos, que se tenham introduzido na arrecadação, distribuição, e contabilidade das Rendas Publicas.

§ 2º Sobre a decisão de quaisquer duvidas, ou questões, que possam ocorrer à cerca da intelligência, e execução das Leis, Regulamentos, e Instruções concernentes á Administração da Fazenda.

§ 3º Sobre a adoção do sistema de escrituração e contabilidade, que mais convenha seguir-se, e das nor-mas pelas quais devam ser organizados os Balanços e Orçamentos, não só no Tesouro, Tesourarias, e mais Repartições sujeitas ao Ministério da Fazenda, como também em quaisquer outras onde se escri-turarem, arrecadem, ou dispendam dinheiros públicos, para que tais trabalhos sejam feitos em completa harmonia e correspondência com os do Tesouro.

§ 4º Sobre o que for relativo a ordenados, tenças, pensões, assentamento de Próprios Nacionais, e con-tratos feitos com a Fazenda Pública.

§ 5º Sobre o despacho dos requerimentos dos Empregados de Fazenda, que pretenderem aposentado-ria, ou remuneração de serviços.

§ 6º Sobre a qualidade e quantidade das matérias primas, que houverem de ser despachadas livres de di-reitos para uso das Fábricas Nacionais.

§ 7º Sobre o cumprimento das condições dos empréstimos já contrahidos, e sobre as estipulações dos que houverem de se-lo dentro ou fóra do Imperio.

§ 8º Sobre as condições que convier estabelecer para os contratos de receita ou despesa pertencentes ao Ministerio da Fazenda, e sobre a conclusão da arrematação dos que se fizerem na Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 9º Sobre a administração dos bens próprios da Nação, que não estiverem por Lei a cargo de outra Re-partição Pública, e sobre a sua alienação quando competentemente autorizada.

§ 10. Sobre a organização dos Balanços e Orçamentos, que tiverem de ser apresentados ao Corpo Le-gislativo.

Art. 4º É também da obrigação do Tribunal do Tesouro:

§ 1º Examinar o estado da Legislação de Fazenda, e indicar ao Ministro os pontos em que encontrar defeitos, insuficiência, ou incoerência, a fim de que ele proponha ao Corpo Legislativo as medidas que julgar convenientes.

§ 2º Observar os efeitos que produzem, ou vierem a produzir os tributos ora existentes, ou que para o futuro se derramarem sobre os diversos ramos da riqueza pública, e propôr a tal respeito o que entender mais vantajoso.

§ 3º Propôr que se faça efetiva a responsabilidade dos Empregados das Repartições da Corte e Província do Rio de Janeiro sujeitas ao Ministério da Fazenda, e a dos Inspctores e mais Empregados das Províncias, de cujos delitos ou erros de officio tiver conhecimento.

§ 4º Preparar todos os trabalhos relativos á Administração da Fazenda, de que o Ministro o encarregar.

§ 5º Propôr todas as medidas que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, fiscalização, e contabilidade das rendas e bens da Nação; promover tudo quanto for de interesse para a Fazenda Publica, e em geral consultar sobre os objetos da Administração da Fazenda quando o Ministro exigir o seu parecer.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n.2343 de 29 de janeiro de 1859

“Art. 3.º O Tribunal do Tesouro continuará a ter voto deliberativo.

§1.º Nos seguintes casos do § 2º do art. 2º do decreto nº 736 de 20 de Novembro de 1850: 1º quando os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes em matéria contenciosa versarem sobre o lançamento, aplicação, isenção, arrecadação e restituição dos impostos e quaisquer rendas públicas, ou sobre quaisquer questões entre a administração e os contribuintes a respeito das ditas imposições; 2º quando os recursos interpostos das decisões das mesmas repartições fiscaes e das Autoridades Administrativas versarem sobre apreensões, multas ou penas corporais, nos casos de fraude, descaminho e contrabando, ou por infração das Leis e Regulamentos Fiscaes.

§ 2.º Nos casos dos §§ 3º , s4º , 5º, 6, 7º e 9º do art. 2.º do referido Decreto , e na segunda parte do § 8.º do mesmo artigo relativa a aceitação ou rejeição das fianças que forem oferecidas. Em todos os mais casos do dito art. 2.º terá somente o voto consultivo.

Art 4.º Compete também ao mesmo Tribunal:

§ 1º Julgar as contas que para esse fim lhe forem remetido extraordinariamente.

§ 2.º Fixar e julgar, a revelia dos responsáveis, débito daqueles que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaisquer outras contas e documentos que lhes fizerem carga nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Impôr as multas do art. 36 da Lei nº 628 de 17 de Setembro de 1851, aos responsáveis que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescípios nas Leis, Regulamentos, Instruções e ordens em vigor.” (...)

“ Art 5.º Além dos casos mencionados no art. 3.º do Decreto nº 736 de 20 de Novembro de 1859, o Tribunal do Tesouro será necessariamente ouvido também com o seu parecer:

§ 1.º Sobre as questões de competência e conflito de jurisdição, que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2.º Sobre a liquidação e prescrição das dívidas passivas do Estado e das que devem ser inscritas no grande livro da dívida pública.

§ 3.º Sobre a imposição de multas ou penas corporais nos casos em que as Leis conferem esta atribuição ao Ministro da Fazenda.

§ 4.º Sobre as reclamações intentadas perante o Ministério da Fazenda, em matéria contenciosa, cuja deliberação não pertencer ao Tribunal do Tesouro.

§ 5.º Sobre os recursos interpostos das decisões das Autoridades Administrativas e Chefes das Repartições Fiscais, que não competirem ao mesmo Tribunal.

§ 6.º Sobre o estabelecimento de regras para o arbitramento das fianças.

§ 7.º Sobre todos os casos, além dos mencionados nos parágrafos antecedentes e no art 3.º do Decreto de 20 de Novembro de 1850, em que o Ministro exigir o seu parecer.”

Observações

1. Na nova configuração administrativa adotada pelo Tesouro Nacional após a reforma da lei de 4 de outubro de 1831, o Tribunal do Tesouro Público Nacional, presidido pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda absorveu toda jurisdição voluntária que era exercida pelo Conselho da Fazenda. Sua estrutura era de um colegiado, mas apenas o Ministro tinha voto deliberativo, enquanto os outros componentes atuavam apenas por voto consultivo. Seu vice presidente era o Inspetor-geral, que atuava como presidente nas questões do expediente do Tribunal, mas não assinava ordens.

2. A lei de 4 de outubro de 1831 determinou que as sessões do Tribunal teriam um porteiro, um ajudante, e dois contínuos, nomeados pelo mesmo Tribunal, sobre proposta do Inspetor Geral

3. A reforma administrativa realizada em 1850 reorganizou as competências do Tribunal, estabelecendo que nas matérias onde o órgão tivesse atribuições deliberativas, todos integrantes teriam voto, cabendo ao presidente apenas o voto de qualidade, enquanto que nos assuntos onde o Tribunal possuía apenas papel consultivo, caberia ao presidente a deliberação exclusiva. Em 1859, no entanto, essa configuração de competências foi alterada de forma a reforçar o papel de órgão consultivo do Tribunal, dando mais poder de deliberação ao presidente e dotando o órgão de uma caráter mais indetificado com um tribunal reposnável pela fiscalização e julgamento das contas.

5. De acordo com o novo regulamento expedido em 1850, o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda era o presidente do Tribunal e deveria indicar um diretor-geral para substituí-lo em caso de ausência.

6. De acordo com o decreto de 20 de novembro de 1850, o oficial-maior da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda serviria de secretário do Tribunal, lavrando leis, escrevendo despachos, guardando livros e papéis, etc.

7. O decreto n. 2.548 de 1º de março de 1860 estabeleceu a jurisdição e os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal em relação ao processo de tomada de contas que o órgão deveria exercer perante as repartições da Fazenda Nacional.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 2.548, de 10 de março de 1860. Dá Regulamento ao Tribunal do Tesouro para a tomada de contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte , p. 72-83, 1860.

BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. Coleção das Leis da República dos Estado Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, partes 1 e 2, p. 42-5, 1892.

Inspetor-geral

Data de criação: 04/10/1831

Data de extinção: 20/11/1850

Sucessor

Diretor-geral da Despesa Pública

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda/ Presidente do Tesouro Público Nacional

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“Art. 11. O Inspetor Geral é o Vice-Presidente do Tribunal do Tesouro; e no que é do expediente, e regimento Tribunal faz as vezes do Presidente, exceto na assinatura das ordens. Vencerá o ordenado de quatro contos de réis, e será substituído pelo Contador Geral.

Art. 12. Compete ao Inspetor Geral:

§ 1º A fiscalização particular da arrecadação, administração, distribuição, e contabilidade das rendas nacionais em todo o Imperio, exercitando esta sua atribuição por meio dos respectivos Inspectores de Fazenda, ou Chefes das Thesourarias das Provincias do Imperio.

§ 2º Resolver, e expedir todos os negócios, que não forem da privativa atribuição do Presidente em Tribunal, dando-lhe todavia conta na seguinte conferência, das resoluções, e ordens, que assim tiver expedido.

§ 3º Executar as deliberações do Presidente em Tribunal, comunicando-as por escrito ás respectivas estações, que lhe sejam subordinadas.

§ 4º Inspeccionar todas as Administrações, Recebedorias, e Pagadorias das rendas publicas; advertindo, repreendendo, ou suspendendo temporariamente aqueles de seus empregados, em quem achar negligência, ou falta, ou defeito; e dando conta ao Presidente em Tribunal, quando entenda que devam ser corrigidos por meios ainda mais severos.

§ 5º Fiscalizar a observância das condições dos contratos de Fazenda, e vigiar sobre a conduta dos exactores, ou Colectores das rendas públicas, quer sejam arrematadas, ou administradas.

§ 6º Propôr ao Presidente em Tribunal os que devam ser nomeados para os empregos de Inspetores, Contadores, Tesoureiros, Officiais-Maiores, precedendo informação dos Presidentes das Províncias em Conselho, enquanto ás propostas dos Inspetores respectivos das mesmas Províncias.

§ 7º Nomear, com aprovação do Presidente, em Tribunal, o Porteiro, e Contínuos da Secretaria do Tribunal do Tesouro; e aprovar as nomeações, que para tais empregos fizerem os Inspetores de Fazenda das Províncias.

Art. 13. O Inspector Geral apresentará anualmente, até 13 de Março, o mais tardar, ao Presidente em Tribunal, as duas tabelas seguintes:

1ª Contendo o orçamento da receita geral do Império para o ano futuro, indicando cada um dos ramos da renda pública, e o seu produto, e declarando qual a dívida ativa da nação, e a parte, que se julga cobrável, durante o ano.

2ª Contendo o orçamento da despesa geral do Império para o mesmo ano, designando cada um dos artigos da despesa provincial, e da despesa geral do Império, e o Ministro, ou Repartição, por que se devam fazer; declarando a soma precisa para o pagamento do juro, e amortização da dívida passiva, que estiver a cargo do Tesouro Nacional, e mostrando por um o saldo, ou déficit, que achar.

Art. 14. Estas tabelas serão organizadas sobre as contas gerais de receita e despesa, depois de revistas, e fiscalizadas, e sobre os orçamentos particulares dos diferentes Ministros, ou Repartições, a cujo cargo estiver a imediata despesa do material, e pessoal do serviço público.

Art. 15. O expediente a cargo do Inspetor será feito pela Contadoria Geral, no que pertence á revisão, e fiscalização dos balanços, e contas, que tiverem dado as Estações de Fazenda; e pela Secretaria do Tesouro no que tocar a comunicação de ordens, e instruções tendentes a promover a boa administração, economia, e aplicação das rendas, e a negócios dos empregados de Fazenda.

Observações

1. O cargo de Inspetor-geral remete à administração do Erário Régio português, como determinado pelo alvará de 22 de dezembro de 1761. No Brasil, a reforma administrativa do Tesouro, realizada pela lei de 4 de outubro de 1831, estabelece como atribuições do Inspetor uma série de encargos que o caracterizam particularmente como responsável por fazer a ligação entre as repartições fazendárias e o Tribunal, além de colocá-lo como vice-presidente do Tribunal do Tesouro. Seu expediente deveria ser realizado pela Secretaria, do qual era chefe, e pela Contadoria de Revisão, mas a leitura da legislação indica que ele possuía uma função executiva, que estava ligada a supervisão de todas as repartições ligadas ao Tribunal.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

Secretaria de Estado Negócios da Fazenda

Data de criação: 04/10/1831

Antecessor

Mesa do Erário

Superior

Inspetor-geral

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Diretor-geral de Despesa Pública

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/11/1859

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Início do Período: 29/11/1859 – Fim do Período: 30/10/1891

Estrutura

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:19/04/1844

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Inspetor-geral

Oficial-maior;

Quatro oficiais;

Quatro amanuenses.

Início do Período: 19/04/1844- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal:Decreto n. 348, de 19 de abril de 1844.

Inspetor-geral;

Oficial-maior;

Quatro oficiais;

Quatro amanuenses;

Quatro praticantes;
Um porteiro;
Um ajudante do porteiro;
Quatro correios a cavalo.

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859
Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Diretor-geral de Despesa Pública;
Oficial-maior;
Três seções;
Seção de contabilidade.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:01/02/1861
Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Oficial-maior;
Três seções.

Início do Período: 01/02/1861- Fim do Período:06/04/1868
Referência Legal: Decisão n.57, de 1 de fevereiro de 1861

Oficial-maior;
Quatro seções.

Início do Período: 06/04/1868- Fim do Período: 05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868

Oficial-maior;

Quatro seções;

Cartório

Início período: 05/04/1873 - Fim período: 30/10/1891

Referência legal: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873

Oficial-maior;

1º e 2º oficias;

Cartório

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“ Art. 21. A Secretaria é a Repartição, por onde o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, e o Tribunal do Tesouro Nacional, e o Inspetor Geral dele, farão expedir suas resoluções, instruções, e ordens ás Tesourarias das Províncias, e ás demais Estações de Fazenda.

(...)

Art. 23. Além do expediente a cargo desta Repartição, compete-lhe tambem a expedição de títulos, ou diplomas, para todos os empregados de Fazenda, qualquer que seja a sua classe, e bem assim a escrituração das condições de contratos, e administrações de rendas nacionas, e seus respectivos alvarás de corrente. “

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 14. A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda é a Repartição encarregada de fazer todo o expediente e correspondência do Ministro, e do Tribunal do Tesouro; de passar os Títulos ou Diplomas; e de expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos, que houverem de ser comunicados ás Tesourarias das Províncias, e ás outras Repartições de Fazenda”

Observações

1. O nome Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda pode ser encontrado na legislação e na documentação designando tanto o conjunto de repartições fazendárias sob supervisão do ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, incluindo o Tesouro Público, ou apenas como repartição responsável pelo despacho e expediente dos assuntos ligados ao ministro, além de responsável pela comunicação com as Tesourarias Provinciais. Essa planilha trabalha com este segundo caso, analisando a repartição originalmente criada em 1831 como Secretaria do Tribunal do Tesouro, mas que já aparece com o nome de Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda no decreto de 19 de abril de 1844.
2. Pela lei de 4 de outubro de 1831, o Inspetor-geral possuía a atribuição de fiscalização e arrecadação das rendas públicas, mas era também chefe da Secretaria, através da qual deveria “tocar a comunicação de ordens, e instruções tendentes a promover a boa administração, economia, e applicação das rendas, e a negocios dos empregados de Fazenda.”
3. O decreto de 19 de abril de 1844 estabelece que a Secretaria seria dividida em Seções, sem especificar quantas seriam. O relatório ministerial do ano seguinte, no entanto, menciona a existência ali de um Seção de Contas, sem definir suas funções ou sua organização
4. O decreto de 20 de novembro de 1850 determinou que o Oficial-maior da Secretaria seria também secretário do Tribunal do Tesouro e o decreto de 6 de abril de 1868 especificou quais seriam suas obrigações ao exercer tal atividade.

5. Em novembro de 1850, a lei que reformulou a administração do Tesouro estabeleceu que na Secretaria existiriam três seções e uma Seção de Contabilidade anexa, na qual deveriam ser realizada o expediente do Diretor-geral de Despesa Pública. As atribuições das seções só foram dadas no dia 21 de dezembro do mesmo ano pela decisão n. 254. Com isso, à 1ª Seção ficava encarregada de toda correspondência com os outros ministérios, câmaras legislativas, estações de fazenda e autoridades da corte, bem como dos negócios referentes à Seção de Fazenda do Conselho de Estado. A 2ª Seção cuidava de todos os negócios ligados às províncias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazona. A 3ª Seção ficava igualmente incumbida dos negócios relativos às províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

6. Em 1859, com a extinção do cargo de Diretor-geral de Despesa Pública, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda passou a ser dirigida por um Oficial-maior e sua Seção de Contabilidade, por onde o Diretor-geral de Despesa despachava, foi extinta, passando suas atribuições para a Diretoria de Contabilidade.

7. Em 1861, a Decisão n. 57, de 1 de fevereiro, reformulou a estrutura da Secretaria, reorganizando-a em 4 seções. A 1ª Seção ficou encarregada do expediente relativos a outros ministérios, estações de fazenda e autoridades da corte, enquanto a 2ª Seção recebeu a atribuição de realizar a correspondência com as câmaras legislativas e com as legações, consulados e agentes do governo no exterior, além do expediente referente à Seção de Fazenda do Conselho de Estado. As seções restantes mantiveram atribuições ligadas à correspondência com as províncias, com a 3ª Seção encarregada dos negócios ligados às províncias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazona e a 4ª Seção com as províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

8. Após a extinção do cargo de Diretor-geral de Despesa Pública, em 1859, o Cartório passou a ser subordinado à Contadoria-geral de Contabilidade. No entanto, o decreto de 6 de abril de 1868 transferiu o Cartório da Diretoria-geral de Contabilidade para a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

9. O decreto de de 5 de abril de 1873, que reformulou o quadro de pessoal das repartições de fazenda, extinguiu os cargos de chefes de seção, pondo fim às seções existentes e distribuindo seus trabalhos pelos oficiais da secretaria.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto n. 348 de 19 de abril de 1844. Reformando a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em virtude do art. 44 da lei de 21 de outubro de 1843. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 32, 1845

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

Tesouraria-geral

Data de criação: 04/10/1831

Antecessor

Tesouraria-mor

Tesouraria-geral dos ordenados pensões, juros e tenças

Superior

Inspetor-geral

Início do período: 04/10/1831 – Fim do Período: 20/11/1850

Diretor-geral de Despesa Pública

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/11/1859

Diretoria-geral de Contabilidade

Início do Período: 29/01/1859 – Fim do Período: 30/10/1891

Estrutura

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Tesoureiro-geral;

Fiel.

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Tesoureiro-geral;

Escrivão;

Fieis.

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“Art. 30. A Tesouraria Geral é a Repartição pela qual o Tribunal do Tesouro realiza a efectiva arrecadação, e distribuição das sobras das Tesourarias das Províncias do Império, e de todos aqueles fundos, que não forem privativos das mesmas.

(...)

Art. 32. Compete ao Tesoureiro Geral:

§ 1º Fazer entrar nos cofres, ajudado pelo Fiel, e á vista de guia da Contadoria, todas as sobras que das Tesourarias das Províncias do Império forem remetidas para o Tesouro, ou por este sacadas sobre aquelas.

§ 2º Fazer sair dos ditos cofres, ajudado pelo Fiel, todos os cálculos necessários para as despesas ordenadas pelo Tribunal.”

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

“Art. 28. A Tesouraria Geral é a Estação por onde se deve realizar a entrada de todas as somas cobradas nas Repartições de arrecadação da Corte e Província do Rio de Janeiro, e das provenientes de quaisquer outras operações de movimento de fundos por ela, ou com ela praticadas, ou de operações de crédito; e bem assim a saída das mesmas somas por movimento de fundos.”

Observações

1. A criação da Tesouraria do Tesouro remete inicialmente ao Erário Régio português. Segundo o alvará de 22 de dezembro de 1761, haveria um Tesoureiro—mor, responsável por garantir que a escrituração dos livros estavam em dia, prestar contas ao inspetor-geral e ter controle sobre a chave do cofre. Já no Brasil, o alvará de 28 de junho de 1808, que criou o Erário Régio na colônia, previu em sua estrutura uma Tesouraria-mor, sem explicitar, no entanto, suas competências. Em 1829, novas atribuições foram adicionadas à Tesouraria-mor, mas, no geral, o tesouraria-mor exercia funções apenas parcialmente semelhantes às da Tesouraria-geral. Daí, optamos por considerá-la apenas como sua antecessora.

2. Com a separação administrativa da Corte do resto da província do Rio de Janeiro, em 1834, a Tesouraria de província ali existente foi transferida para a nova capital da província. Com isso, o decreto de 25 de novembro do mesmo ano determinou que a Tesouraria de ordenados que funcionava na Tesouraria de Província da corte fosse transferida para o Tesouro. De fato, os relatórios ministeriais e os Alamannak Laemmert da década de 1840 confirmam a existência de uma Tesouraria de ordenados na estrutura do Tesouro mas, de acordo com as palavras do próprio ministro da fazenda em 1839, sua atividade pode ser considerada como “*uma dependência ou delegação da Tesouraria-geral*” .

3. Segundo o decreto de 20 de novembro de 1850, o serviço de escrituração da Tesouraria seria realizado por empregados da Diretoria-geral de Contabilidade, devendo o lugar de escrivão ser exercido por um 1º ou 2º escriturário, que o ministro da Fazenda designasse.

4. Com a extinção do cargo de Diretor-geral da Despesa Pública, em 1859, a Tesouraria passou a ser subordinada à Diretori-ageral de Contabilidade.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

Cartório

Data de criação: 04/10/1831

Superior

Inspetor-geral

Início do período: 04/10/1831 – Fim do Período: 20/11/1850

Diretor-geral de Despesa Pública

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/01/1859

Diretoria-geral de Contabilidade

Início do Período: 29/01/1859 – Fim do Período: 06/04/1868

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Início do Período: 06/04/1868 – Fim do Período: 30/10/1891

Estrutura

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Cartorário;

Ajudante.

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“Art. 40. O Cartorio é o arquivo do Tribunal do Teesouro, onde devem ser depositados, cômoda, e seguramente, todos os papéis findos de todos os Tribunais, ou Repartições que tiverem relação com a Fazenda Nacional.

(...)

Art. 42. É da obrigação do Cartorário:

§ 1º Ter todos os papéis, vindos dos diferentes Tribunais, e Repartições de arrecadação extintos, e que ficam debaixo de sua guarda, com a indicação do Tribunal, ou Repartição de onde vieram, e com os respectivos inventários; e quanto aos posteriormente recebidos, fará relações, segundo a ordem cronológica, e numérica, com declaração das materiais recebidas, e de cada uma das Repartições, de onde vierem. “

Observações

1. O Cartório foi criado em 1831 como repartição anexa ao Tribunal do Tesouro. Na reforma de 1850, o Cartório manteve suas atribuições em relação a todas as repartições fazendárias

2. A lei de 4 de outubro de 1831 determinava que o cartório poderia ter quantos amanuenses fossem necessários, desde que custeados pelo Cartório.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

Contadoria-geral de Revisão

Data de criação: 04/10/1831

Data de extinção: 20/11/1850

Antecessor

Contadoria-geral das Colônias

1ª, 2ª e 3ª Contadorias-gerais

Sucessor

Diretoria-geral de Contabilidade

Superior

Inspetor-geral

Estrutura

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:15/04/1840

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

Contador-geral do Tesouro;

Oficial-maior;

6 (seis) primeiros escriturários;

8 (oito) segundos escriturários.

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

Contador-geral do Tesouro;

Seção de Escrituração e Expediente;

Seção de Balanço;

Seção de Tomada e Revisão de Contas;

Seção de Dívida Pública

Competência

Início do Período: 04/10/1831- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Lei de 4 de outubro de 1831

“Art. 16. O Contador Geral é o Chefe da Contadoria da revisão: substitui ao Inspetor Geral, sendo substituído pelo seu Oficial-Maior, que nesse caso terá assento, e voto consultivo no Tribunal. Vencerá de ordenado tres contos e duzentos mil reis.

Art. 17. Compete ao Contador Geral do Tesouro:

§ 1º Dirigir, e inspecionar a revisão, ou exame, não material, mas também legal, de todos os balanços, e contas de Fazenda, que subirem ao Tribunal do Tesouro, da Tesouraria Geral do mesmo Tesouro, e de todas as Tesourarias das Províncias do Império, assim como de todas as Repartições, ou Estações, que se acham compreendidas no art. 6º § 3º desta Lei.

A revisão, ou exame material refere-se a descobrir o mérito aritmético das contas; e o legal estende-se a indagar:

1º Se as rendas foram arrecadadas, recebidas, e administradas pelo modo, e no tempo determinado nas Leis, e ordens, que as autorizam, e regulam;

2º Se as despesas, ou distribuições das rendas, foram feitas pelo modo, e no tempo marcado nas Leis, e ordens, que as autorizam, e regulam.

§ 2º Formar o plano, ou fixar o sistema de escrituração, que se deva seguir em todas as Repartições de Fazenda, quaisquer que elas sejam, adotando como base, o método mercantil por partidas dobradas, fiscalizando a sua boa, geral, e uniforme execução.

§ 3º Fiscalizar, e fazer escriturar na Contadoria Geral de Revisão, todos os balanços, e contas das Estações mencionadas em o parágrafo primeiro deste artigo, de maneira, que se possa extrair uma conta circunstanciada, e geral da receita e despesa do Império.

§ 4º Fiscalizar também, e fazer escriturar as contas de empréstimos, ou operações de crédito nacional, já feitas, e que se fizerem, tanto dentro, como fora do Império.

§ 5º Formar o inventário geral da dívida ativa da nação, classificando-a por Províncias, e segundo sua natureza, e origem.

§ 6º Abrir contas com as diversas Tesourarias das Províncias: debitando-as das sobras de sua receita, depois de deduzir as suas despesas provinciais: e creditando-as pela importancia das despesas gerais do Império, que por elas se fizerem, e que por esta Lei ficam a cargo do Tesouro Público, para se poderem bem organizar os orçamentos determinados no art. 13.

§ 7º Verificar os títulos, ou documentos da dívida passiva da nação, e fazelos lançar no Grande Livro da

Dívida Publica.

§ 8º Propõe ao Presidente em Tribunal os que devam ser Oficial-Maior, e Officiaes da sua Contadoria: e nomear com aprovação do mesmo Presidente, os respectivos Escriurários.

Art. 18. O Contador Geral apresentará anualmente, até 15 de Março, o mais tardar, ao Presidente em Tribunal, as quatro tabelas seguintes:

1ª Contendo o quadro da receita geral do Imperio do ano financeiro antecedente, mencionando expressamente cada um dos ramos da renda pública, com distinção do produto orçado, do produto cobrado, da despesa de sua arrecadação, e quanto ficou por cobrar.

2ª Declarando ao mesmo tempo a divida activa, a parte que foi cobrada, e a que se julgou cobrável no orçamento.

3ª Contendo também o quadro da despesa geral do Império do ano, que se findou, mencionando expressamente cada um dos artigos de despesa, o Ministro, e Repartição, que a fez, a despesa orçada, a despesa efectiva, declarando por fim o saldo, que houve, ou o déficit, a que tem direito de pagamento.

4ª Mostrando o estado da dívida passiva a cargo do Tesouro, a parte, que se pagou, e a que ficar por pagar. Estas tabelas serão organizadas á vista dos balanços remetidos no fim de cada semestre ao Tribunal do Tesouro, por todas as Tesourarias das Provincias, e das contas tomadas ás Repartições, de que trata o art. 6º § 3º depois de haverem sido examinadas, revistas, e aprovadas pela Contadoria Geral.”

(...)

“Art. 25. A Contadoria Geral da Revisão é a Repartição, pela qual o Tribunal do Tesouro Nacional exercita a sua suprema inspeção, e fiscalização da receita, e despesa geral da nação.

(...)

Art. 27. Nesta Repartição far-se-á tudo quanto compete; e se incumbe ao Contador Geral no capitulo 5º art. 17 da presente Lei, e além disso na mesma Repartição.

§ 1º Serão devidamente emassadas, numérica e cronologicamente, todas as Ordens, Resoluções e Instruções expedidas pelo Tribunal sobre a direção, arrecadação, contabilidade, e fiscalização das rendas nacionais; e no fim do ano encadernadas com o seu respectivo index.

§ 2º Serão tambem emassadas, e encadernadas, como no parágrafo antecedente, todas as mercês de remuneração de serviços.

§ 3º Serão passadas todas as quitações, que se derem ás Estações, ou individuos, que forem encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir dinheiros públicos.

§ 4º A formação da folha geral do assentamento de todos os ordenados, pensões e tenças, que se hajam de pagar, ou seja pelos cofres da Tesouraria Geral, ou pelos das Tesourarias das Provincias, guardando a

devida separação do que houver de pertencer a cada uma das ditas Tesourarias, e extraindo da folha geral, até o dia 15 de Janeiro, anualmente, a folha particular, que deve subir á Imperial assinatura pertencente á Tesouraria Geral do Tribunal do Thesouro.

§ 5º A formação da folha geral do assentamento de todos os proprios nacionais, com distinção das Províncias, a que pertencerem, declarando-se, em cada um assento, ou verba, o titulo da aquisição, as respectivas confrontações, a data do despacho para a incorporação, e o valor do objeto incorporado. Este valor será escrito por extenso no texto, e lançado á margem em algarismos.

§ 6º Esta Contadoria ocupar-se-á também, por distribuição do Contador Geral, dos negócios da competência da Repartição, que forem relativos ao Tribunal do Tesouro, e ás Províncias do Imperio.

§ 7º Nesta Contadoria se escreverão tambem os livros Diario, e Mestre, e o da receita e despesa do Tesoureiro Geral do Tribunal do Tesouro; sendo os dois primeiros escritos pelo Oficial-Maior da Contadoria, e o terceiro por um dos 1º Escriurários.

Art. 28. Cumpre á este 1º Escriurário:

§ 1º Fazer lançamento, em livro para esse fim destinado de todas as guias, e conhecimentos em forma, quer da receita, quer da despesa, que o Tesoureiro Geral houver de fazer na forma do art. 32.

§ 2º Examinar a legalidade dos documentos, que servirem de base aos conhecimentos em forma, os quais serão por eles assinados para verificação da sua responsabilidade.

Art. 29. Para a escripturação do que fica á cargo desta Repartição, além dos livros Diário, e Mestre, e o da receita e despesa do Tesoureiro Geral, haverão os livros auxiliares, que o Contador Geral julgar necesarios, devendo ser os livros principais abertos, rubricados, e encerrados pelo Presidente.”

Observações

1. A Contadoria-geral de Revisão, criada em 1831, reuniu em uma só repartição diversas atividades ligadas à escripturação e revisão das contas públicas, que antes eram divididas em diferentes órgãos do Tesouro.

2. As atribuições da Contadoria-geral da Revisão estavam diretamente ligadas à atuação do Contador-geral do Tesouro, que era o chefe do órgão. Daí, optamos por preencher o campo Competência desta planilha também com as atribuições dadas pela lei de 4 de outubro de 1831 para o Contador-geral.

3. A lei de 4 de outubro de 1831 determina também que a Contadoria-geral deveria servir ao Inspetor-geral na realização de tabelas com as previsões de receitas e gastos para o exercício seguinte, que deveriam ser apresentadas pelo Inspetor perante o Tribunal.

4. Com o desligamento da Corte do resto da província do Rio de Janeiro, em 1834, a Tesouraria de província ali existente foi transferida para a nova capital da província e o decreto de 25 de novembro do mesmo ano criou na Corte a Recebedoria de Rendas, subordinada diretamente ao Tribunal do Tesouro, com a incumbência de arrecadar uma série de impostos internos das atividades realizadas na corte. Assim, coube à Contadoria-geral de Revisão a escrituração das despesas e receitas ali realizadas.

5. Além das 4 seções estabelecidas na Contadori-geral de Revisão em 1840, o relatório ministerial de 1845 menciona ainda uma Seção de Assentamento, que naquele momento era dirigida provisoriamente por um 2º escriturário. Esta seção foi criada pela decisão de 11 de janeiro de 1841, com algumas atribuições da Seção de Escrituração e Expediente, como a tarefa de cuidar das folhas de pagamento dos empregados públicos, realizando os registros necessários para que os pagamentos fossem feitos pela Tesouraria-geral.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

Seção de Dívida Pública (da Contadoria-geral de Revisão)

Data de criação: 15/04/1840

Data de extinção: 20/11/1850

Sucessor

3ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Contadoria-geral de Revisão

Estrutura

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

Chefe de Seção

Competência

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

“Art. 6º À Seção da Dívida Pública competem os seguintes trabalhos:

1º Fazer as inscrições no Grande livro da Dívida Pública.

2º Examinar a legalidade das inscrições de dívida que se tiverem feito nos livros auxiliares do Grande livro nas províncias.

3º Fazer a liquidação de toda dívida ativa e passiva da Nação, qualquer que seja a Repartição a que pertençam, e escriturar a que se for liquidando, na conformidade do que dispõe a Lei de 4 de outubro de 1831, para o fim de conhecer-se todo o ativo e passivo da Nação, a data e origem dele, e a parte que é exigível, cobrável, ou perdida.

4º Executar o que dispõe a mencionada Lei no art. 17 §§ 4º, 5º e 7º.

5º Satisfazer, pelo intermédio do Contador-geral, todas as exigências, e dar todos os esclarecimentos que para a cobrança da dívida exigir o Procurador Fiscal do Tesouro.

6º Ter a seu cargo tudo quanto é relativo a este ramo de serviço no Império, exigindo do Contador-geral todas as providências, e propondo todas as medidas, e propondo todas as medidas que julgar conveniente adotar-se para o bom desempenho dele.”

Observações

1. Segundo a decisão n. 213, de 15 de abril de 1840, cada uma das seções da Contadoria-geral de Revisão teria um chefe. A mesma decisão afirma ainda que o número de oficiais necessários ao serviço de cada uma das seções seria designado pelo contador-geral.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851

Seção de Balanço (da Contadoria-geral de Revisão)

Data de criação: 15/04/1840

Data de extinção: 20/11/1850

Sucessor

2ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Contadoria-geral de Revisão

Estrutura

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

Chefe de Seção

Competência

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

“Art. 4º À Seção de Balanço competem os seguintes trabalhos:

1º Organizar os balanços provisório e definitivo da Receita e Despesa do Império, que tem de ser presentes ao Corpo Legislativo em cada seção anual, pela maneira prescrita no decreto de 20 de fevereiro de 1840.

2º Dar modelos para organização dos balanços anuais e mensais, e orçamentos, que devem ser seguidos no Tesouro, e remetidos às Tesourarias, fazendo as observações, e propondo as alterações que ocasionarem as Leis anuais de crédito, bem como as correções e melhoramentos que a prática mostrar necessários.

3º Examinar e notar todos os efeitos e irregularidades que em sua organização contiverem todos os balanços mensais e anuais, que de quaisquer Repartições forem remetidos ao Tesouro.

4ª Organizar a tabela da Receita do que trata o art. 14 deste regulamento, e bem assim a outra mandada

organizar pelo art. 115 da Lei de 4 de outubro de 1831.

(...)

Art. 14. Na Seção de Balanço se organizará desde o começo do exercício um quadro de Receita de todo o Império, que se for arrecadando em cada mês; sendo cheio, quanto ao Município, logo no fim dele; e pelo que respeita à Renda arrecadada nas províncias, logo que chegarem ao tesouro os balanços mensais, a fim de que em qualquer época se conheça a importância da receita que tiver havido até essa época, e de que houver conhecimento no Tesouro.”

Observações

1. Segundo a decisão n. 213, de 15 de abril de 1840, cada uma das seções da Contadoria-geral de Revisão teria um chefe. A mesma decisão afirma ainda que o número de oficiais necessários ao serviço de cada uma das seções seria designado pelo contador-geral.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851..

Seção de Tomada e Revisão de Contas (da Contadoria-geral de Revisão)

Data de criação: 15/04/1840

Data de extinção: 20/11/1850

Sucessor

1ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Contadoria-geral de Revisão

Estrutura

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

Chefe de Seção

Competência

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

“Art. 5º À Seção de Revisão e Tomada de contas competem os seguintes trabalhos:

1º Tomar as contas anuais de todos os indivíduos, e Repartições do município da Corte, que arrecadam e despendem dinheiros públicos, ou sejam imediatamente subordinados ao Tesouro, ou a qualquer outro Ministério.

2º Rever as contas e balanço anuais das Tesourarias Provinciais, na conformidade da Lei de 4 de outubro de 1831.

3º Examinar, processar e censurar todos os balanços mensais que remeteram às Tesourarias, e as contas que os Arsenais e mais Repartições do município enviarem ao Tesouro, na conformidade do que vai disposto neste Regulamento.

4º Examinar também, e verificar a exatidão de todas as folhas mensais de despesas feitas por conta de

diversos municípios, que são remetidas ao Tesouro para aí ter lugar o pagamento, por conta de seus respectivos créditos: fazer pelo exame das folhas do Tesouro, depois de recolhidas, o cálculo dos ordenados e mais vencimentos de exercícios findos, que não tenham sido pagos, e forem reclamados, bem como o exame de quaisquer documentos, como precatórias, etc., pelos quais se pretenda haver qualquer somado Tesouro, e as informações necessárias para que possa ter lugar o despacho de pagamento pelo Tribunal.

5º Examinar e liquidar a operação do troco do cobre, e todas as desta natureza que possam ter lugar.

6º Cumprir exatamente o que dispõe o art. 18 deste Regulamento.”

Observações

1. Segundo a decisão n. 213, de 15 de abril de 1840, cada uma das seções da Contadoria-geral de Revisão teria um chefe. A mesma decisão afirma ainda que o número de oficiais necessários ao serviço de cada uma das seções seria designado pelo contador-geral.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

Seção de Escrituração e Expediente (da Contadoria-geral de Revisão)

Data de criação: 15/04/1840

Data de extinção: 20/11/1850

Sucessor

2ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Contadoria-geral de Revisão

Estrutura

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

Chefe de Seção (Oficial-maior da Contadoria-geral de Revisão)

Competência

Início do Período: 15/04/1840- Fim do Período:20/11/1850

Referência Legal: Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840

“Art. 3º À Seção de Escrituração e Expediente competem os seguintes trabalhos:

1º Escriturar os livros mestres e diários, e todos os seus auxiliares criados, e que se criarem.

2º Escrever os livros do protocolo de entrada dos papéis na Contadoria, e saída deles da mesma Contadoria, e os de registro e informações, e fazer a distribuição deles às seções, a cujo conhecimento pertencerem.

3º Escrever os livros do assentamento geral de todos os ordenados, aposentadorias, tenças, pensões, meios soldos e outras remunerações de serviço, na conformidade do que dispõe §4º do art. 27 da Lei de 4 de outubro de 1831, e propor as alterações e reformas que sejam por ventura convenientes fazer no modelo prescrito no Regulamento de 26 de abril de 1832, para que este trabalho preencha completamente o fim a que é destinado.

4º Organizar as folhas que devem ser remetidas no princípio de cada exercício à Tesouraria dos Ordenados, verificar as guias de entradas de dinheiro, fazer todas as informações necessárias ao expediente diário da Contadoria, rubricar e numerar livros, etc.

5º Fazer a tabela da divisão de crédito do Ministério da Fazenda, e à vista da que tiverem feito os mais ministros de seus respectivos créditos, e desta organizar a tabela geral e as ordens de todas as despesas que as Tesourarias e o Tesoureiro-geral deverão fazer em cada exercício, segundo os modelos que forem adotados, a fim de serem remetidas às mesas Tesourarias pela Secretaria do Tribunal.

6º Organizar o balanço mensal da Receita e Despesa do Tesouro Público Nacional, que deve ser presente ao Tribunal no fim de cada mês.

7º Organizar os mapas de importação e exportação do Império, e quaisquer outros trabalhos desta natureza.

8º Fazer o assentamento geral de todos os Próprios Nacionais, na conformidade ao art. 27 da Lei de 4 de outubro de 1831, § 5º.

9º Propor e dar modelos de um sistema uniforme de escrituração que deva ser adotado em todas as Repartições de Fazenda do Império, na conformidade do § 2º do art. 17 da mesma Lei, e fiscalizar a sua execução pelo exame que deve fazer constantemente da escrituração feita nas Tesourarias Provinciais, que deve ser remetida por cópia ao Tesouro.

10. Executar o que dispõe a Lei de 4 de outubro de 1831 no § 6º do art. 17, e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 27, e mais que vai disposto neste Regulamento.”

Observações

1. Segundo a decisão n. 213, de 15 de abril de 1840, cada uma das seções da Contadoria-geral de Revisão teria um chefe, sendo o Oficial-maior o chefe da Seção de Escrituração e Expediente. A mesma decisão afirma ainda que o número de oficiais necessários ao serviço de cada uma das seções seria designado pelo contador-geral.

Legislação

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 103-127, 1875.

BRASIL. Decisão n. 213, de 15 de abril de 1840. Regulamento dividindo a Contadoria Geral em seções e determinando-lhes o trabalho em que devem empregar-se. Coleção das decisões do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 24-31, 1863.

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Data de criação: 20/11/1850

Antecessor

Inspetor-geral

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Diretor-geral de Rendas Públicas

Um Subdiretor (uma subdiretoria)

Três Seções.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Diretor-geral de Rendas Públicas

Dois subdiretores (duas subdiretorias)

Três Seções.

Início do Período: 06/04/1868- Fim do Período: 05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868

Diretor-geral de Rendas Públicas

Um subdiretor (duas subdiretorias)

Duas Seções.

Início do Período: 05/04/1873 – Fim do Período:20/10/1877

Referência: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873.

Diretor-geral de Rendas Públicas;

Duas subdiretorias.

Início do Período: 20/10/1877 – Fim do Período:05/05/1884

Referência: Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877

Diretor-geral de Rendas Públicas;

Duas subdiretorias;

Repartição Especial de Estatística.

Início do Período: 03/05/1884- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 9.199, de 3 de maio de 1884.

Diretor-geral de Rendas Públicas;

Duas subdiretorias;

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

“Art. 16. A Diretoria-geral das Rendas Públicas terá por encargo:

§ 1º A direção, inspeção, e fiscalização da arrecadação e administração das Rendas Gerais, que se realizarem pelas Repartições sujeitas ao Ministério da Fazenda.

§ 2º Fazer o tombo e assentamento de todos os Próprios Nacionais, e dirigir e inspecionar a administração dos que não estiverem por Lei a cargo de outra Repartição Pública.

§ 3º Organizar a estatística da importação e exportação de todo o Império.”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:19/09/1860

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 20/11/1850 a 29/01/1859, acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art. 11 (...)

§ 2.º A direção e inspeção dos trabalhos da Casa da Moeda, oficina da estampania e Tipografia Nacional ... ficam pertencendo à Diretoria-geral das Rendas Públicas.”

Início Período: 19/09/1860 - Fim do Período: 06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 29/01/1859 a 19/09/1860, acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art. 6º À Diretoria-geral das Rendas Publicas do Tesouro Nacional compete:

§ 1º A direção, inspeção e fiscalização, sob as imediatas Ordens do Ministro da Fazenda, de todos os negócios relativos ao regime e serviço interno e externo das Alfândegas, e Mesas de Rendas.

§ 2º O exame de todas as reclamações, queixas, denúncias e requerimentos que contiverem matéria, ou forem relativos ao regime, ou serviço interno e externo das Alfândegas, e das Mesas de Rendas, ou ao seu pessoal; sujeitando-as, com o respectivo relatório e seu parecer, depois das diligências e informações que julgar convenientes, e de ouvido o Procurador Fiscal do Tesouro, quando exigir exame de direito, à decisão do Ministro da Fazenda, em Tribunal ou fora dele, conforme a natureza do assunto, nos termos dos arts. 1º e 5º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3º O exame e preparo dos recursos, processos e quaisquer outros papéis que pertençam ao Contencioso Administrativo, e sua apresentação, depois de ouvido o Procurador Fiscal, ao Ministro da Fazenda, em Tribunal do Tesouro, ou ao mesmo Tribunal, conforme as regras de competência dos arts.1º e 3º.

§ 4º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfândegas, e Mesas de Rendas; dando ao Ministro da Fazenda semestralmente as necessárias informações sobre este assumpto, e propondo por essa ocasião o que julgar conveniente ao serviço público.

§ 5º Inspeccionar as Alfândegas, Mesas de Rendas, e Estações a estas subordinadas, existentes no Município da Corte, e capital da Província do Rio de Janeiro; e, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda, quaisquer outras existentes nas Províncias.

§ 6º Representar, sobre tudo que for concernente à boa direção, do serviço e fiscalização dos direitos; propondo quaisquer providencias, cuja adoção exigir o bem do Comércio e indústria Nacional.

§ 7º Representar ou informar sobre a necessidade da criação ou extinção de Alfândegas, de Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 8º Participar e expor quanto ocorrer sobre a inteligência e boa execução das Leis e Regulamentos Fiscais; indicando o que parecer conveniente adotar-se, não só neste assunto, como nos casos omissos, ou imprevistos.

§ 9º Apresentar nas épocas competentes o orçamento da Repartição e das que lhe forem subordinadas.

§ 10. Promover a execução das Ordens e Instruções que receber do Governo, velar sobre seu fiel cumprimento e boa execução, expedindo para este fim as ordens e instruções convenientes aos Chefes das respectivas Repartições, e explicando, sendo necessário, o seu fim, e o modo prático de sua execução.

§ 11. Ordenar por intermédio das Tesourarias das Provinciais os exames e inquéritos que julgar necessários em quaisquer Repartições subalternas.

§ 12. Fiscalizar: 1º, o emprego dos dinheiros públicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2º, todos os objetos de contrabando e descaminho, propondo os meios que julgar necessários para que estes se previnam, ou reprimam.

§ 13. Tomar conhecimento do estado dos cofres das Repartições subalternas, cujos balanços lhe serão remetidos pelas respectivas Tesourarias, e outras Repartições, no principio de cada mês; e à vista deles organizar um quadro da renda arrecadada pelas Alfândegas para ser presente ao Ministro da Fazenda.

§ 14. Dirigir a escrituração desses rendimentos nos livros para semelhante fim destinados, com as distinções necessárias do produto de cada imposto, ou artigo da receita pública.

§ 15. Participar ao Ministro da Fazenda as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 16. Promover e ativar os trabalhos da estatística de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Império, propondo ao Ministro da Fazenda os modelos de mapas que forem mais apropriados e completos; e fazê-los executar em todas as Repartições Fiscais sob sua direção e inspeção.

§ 17. Reunir anualmente em mapa geral os parciais dos gêneros importados e exportados, conforme os modelos que mandar organizar o Ministro da Fazenda; oferecendo sobre eles todas as observações, que se possam deduzir a favor dos interesses do Estado, do Comércio, e da Indústria Nacional, ao mesmo Ministro, e comunicando aos Inspectores toda e qualquer alteração que deva seguir-se em virtude da resolução que essas observações merecerem.

§ 18. Fiscalizar finalmente tudo quanto respeita à arrecadação e contabilidade das Alfândegas, e Mesas

de Rendas.

Art. 7º As comunicações das Ordens da Diretoria-geral das Rendas Públicas às Repartições subalternas existentes nas Províncias serão dirigidas por intermédio das Tesourarias de Fazenda, e vice-versa.

Excetua-se: 1º, as Ordens e Comunicações que se expedirem para as Alfândegas e Mesas de Rendas, que demorarem em lugares distantes da sede da respectiva Tesouraria de Fazenda, como as de Santos, de Paranaguá, da Cidade do Rio Grande, de Uruguiana, de Albuquerque, e da Parnaíba, as quais poderão ser remetidas diretamente às ditas Estações, enviando-se às competentes Tesourarias cópias para seu governo e execução; 2º, as Comunicações das mencionadas Alfândegas, e Mesas de Rendas, em casos urgentes, e quando a Administração Central o determinar, as quais serão diretamente feitas ao Ministro da Fazenda, ou à Diretoria-geral das Rendas, devendo contudo as respectivas Autoridades remeter imediatamente copia de tudo às mesmas Tesourarias.”

Início do Período: 06/04/1868- Fim do Período: 21/01/1890

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 19/09/1860 a 06/04/1868, acrescida(s) da(s) seguinte(s) disposições:

“Art. 5º A Diretoria-geral das Rendas incumbe, além das atribuições que atualmente lhe competem, examinar o sistema de impostos criados, e propor seu melhoramento.

(...)

§ 2º Ficão suprimidos nesta Diretoria os seguintes trabalhos:

1º Exame dos livros da escripturação das estações de arrecadação da Côrte e Província do Rio de Janeiro antes de serem remetidos, no fim do exercício, para a tomada de contas.

2º Conferencia das guias de entrada das rendas arrecadadas pelas mesmas estações com os respectivos balancetes.

3º Contas correntes das estações que arrecadão rendas lançadas.

4º Matrícula dos Empregados das estações de arrecadação do Imperio.

5º Escripturação de todas as rendas geraes arrecadadas.

6º Orçamento da receita geral, que será feito pela Directoria Geral da Contabilidade.

7º Assentamento das pennas d'agua concedidas no Municipio a particulares e estabelecimentos.

8º Relações dos concessionários de pennas d'agua para serem remetidas á Recebedoria.”

Início do período: 21/01/1890 - Fim do período: 30/10/1891

Referência legal: Decreto n. 172, de 21 de janeiro de 1890.

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 06/04/1868 a 21/01/1890, acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art 8º Fica extinta a Diretoria-geral de Estatística do Tesouro Nacional, criada pelo decreto n. 9.199 de 3 de maio de 1884, passando os seus trabalhos a ser executados na Diretoria-geral das Rendas Públicas.”

Observações

1. O decreto de junho de 1850, que criou a Diretoria-geral de Rendas Públicas, definiu que o chefe da repartição seria o Diretor-geral, e que haveria um Subdiretor, a quem caberia dirigir e assistir diretamente os trabalhos do órgão. O mesmo ato definiu ainda que a Diretoria seria dividida em três seções, sem especificar suas respectivas atribuições. No entanto, no relatório ministerial daquele mesmo ano, pode-se observar que a primeira seção era encarregada de verificar as contas e analisar os balacentes das alfândegas, mesas do consulado e mesas de renda. A 2ª Seção realizaria estas mesmas atividades, mas em relação às Recebedorias e às Coletorias. Já a 3ª Seção ficou encarregada do assentamento dos próprios nacionais e das estatísticas de importação e exportação do Império.
2. O decreto de 29 de janeiro de 1859 extinguiu o cargo de Diretor-geral de Despesa Públicas e dividiu suas atribuições entre as diretorias. A supervisão da Tesouraria-geral, das pagadorias e do Cartório passou para a Diretoria de Contabilidade, enquanto a Casa da Moeda e a Tipografia Nacional passaram a ser subordinadas à Diretoria-geral de Rendas Públicas. Além dessas alterações, a Diretoria-geral de rendas passou a ter mais um cargo de sub-diretor, passando a ficar dividida em duas sub-diretorias.
3. Em 1868, o decreto de 6 de abril suprimiu algumas das atribuições da Diretoria de Rendas e determinou que voltasse a haver ali apenas um subdiretor e duas seções, sem especificar suas competências.

4. O decreto de 5 de abril de 1873 reformulou o quadro de funcionários e deu fim às todas as seções, distribuindo seus trabalhos entre os empregados existentes na repartição. O mesmo ato, no entanto, reestabeleceu uma segunda sub-diretoria na Diretoria de Rendas.

5. Desde o despacho de 3 de janeiro de 1870 havia na Diretoria de Rendas uma Comissão específica para elaboração de estatísticas comerciais, mas que funcionava com poucos funcionários. A lei de orçamento de 20 de outubro de 1877 estabeleceu que haveria no Tesouro uma Repartição Especial de Estatística exclusivamente voltada para a elaboração de estatística sobre rendas gerais e comércio marítimo do Império. Posteriormente, o decreto de 3 de maio de 1884 regulamentou os trabalhos da nova repartição, passando a considerá-la como um órgão do mesmo nível das outras diretorias, sendo inclusive dirigida por um diretor-geral. No entanto, após a Proclamação da República, o governo provisório, através do decreto de 21 de janeiro de 1890, extinguiu a Diretoria de Estatística, retornando essas atividades para o âmbito da Diretoria de Renda.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

BRASIL. Decreto n. 9.766, de 14 de julho de 1887. Estabelece regra para a cobrança de impostos sujeito a lançamento. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 300-303, 1887.

Diretoria-geral do Contencioso

Data de criação: 20/11/1850

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Procurador Fiscal do Tesouro;

Ajudante.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Procurador Fiscal do Tesouro;

Dois Oficiais;

Ajudante.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 24. À Diretoria Geral do Contencioso compete escrever os termos de arrematações, fianças, e contratos em que for parte a Fazenda Pública; organizar os quadros da Dívida ativa da Nação, e fazer o seu assentamento; promover e dirigir a cobrança da mesma Dívida em todo o Império por meio do Juízo dos Feitos na Corte, e Províncias; apresentar ao Tribunal até o fim do mês de Março de cada ano um quadro das execuções promovidas contra os devedores da Fazenda, com declaração do estado em que se acharem, além de outros esclarecimentos que puder ministrar; e em geral quanto for relativo ao contencioso da Nação.

(...)

Art. 26. Incumbe especialmente ao Procurador Fiscal de Tesouro:

§ 1º Vigiar que as Leis de Fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providências que para esse fim forem necessárias.

§ 2º Dar o seu parecer verbalmente ou por escrito respeito de todos os negócios da Administração da Fazenda que versarem sobre inteligência de Lei, não podendo ser decidida questão alguma, que exija exame de Direito, sem sua audiência.

§ 3º Cumprir e fazer cumprir as disposições do Art. 24 fiscalizando a marcha das execuções da Fazenda Pública; indicando os meios legais, quer seja para defender o direito, os interesses da mesma Fazenda, quer para compelir os devedores remissos; dando instruções ao Procurador dos Feitos da Fazenda na Corte, e aos Procuradores Fiscais nas Províncias, para o melhor andamento das causas; e representando ao Tribunal a negligência dos Juízes, e mais Funcionários encarregados delas.

§ 4º Assistir a todas as arrematações de bens, rendas, ou contratos que se fizerem no Tesouro, ou por ordem do Ministério da Fazenda, e fiscalizar a sua legalidade.

§ 5º Verificar os requisitos e condições legais das fianças, ou hipotecas dos Tesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almojarifes, e mais pessoas que as devam prestar ao Tesouro.

§ 6º Requerer ao Presidente do Tribunal que mande fazer efetiva a responsabilidade dos Empregados de Fazenda, de cujos delitos ou erros de ofício tiver conhecimento.

§ 7º Ministrar aos Procuradores da Coroa Soberania e Fazenda Nacional, e aos Procuradores dos Feitos da Fazenda todas as informações e documentos, que forem necessários para defender o direito e interesses da mesma Fazenda nas causas que lhes compete advogar.”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:14/07/1887

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 20/11/1850 a 29/01/1859, exceto a(s) seguinte(s):

“Art. 16. O assentamento da dívida ativa e a organização dos respectivos quadros, que competiam à Diretoria-geral do Contencioso, na forma do Art. 24 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, passará para a 3.^a contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade.”

Início do Período: 14/07/1887- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 9.766, de 14 de julho de 1887.

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 29/01/1859 a 14/07/1887, acrescida(s) das seguinte(s):

“Art. 14. A liquidação e escrituração da dívida ativa, de que está encarregada a Diretoria-geral da Contabilidade, passarão a ser executadas na do Contencioso, de conformidade com as instruções que o diretor-geral tiver por conveniente para que se faça sem demora a expedição das certidões para Juízo.”

Observações

1. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabeleceu que o Procurador Fiscal era o chefe da Diretoria-geral do Contencioso, daí suas competências estarem diretamente relacionadas às da Diretoria. O mesmo decreto afirma ainda que para o serviço da Diretoria do Contencioso haveria escriturários de diversas classes e praticantes, sem especificar a quantidade.

2. Segundo o art. 27, do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, o procurador dos Feitos da Fazenda da Corte e os procuradores fiscais nas províncias ficavam subordinador ao procurador Fiscal do Tesouro

3. O decreto de 29 de janeiro de 1859 determina que haveria na Diretoria dois oficiais, que seriam responsáveis pelas Seções a serem criadas, sem especificar quais seriam.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL . Decreto n.9.766, de 14 de julho de 1887. Estabelece regras para a cobrança dos impostos sujeitos a lançamento. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte II, p.300-303,1887.

Diretor/Diretoria-geral de Despesa Pública

Data de criação: 20/11/1850

Data de extinção: 29/01/1859

Sucessor

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Diretoria-geral de Contabilidade

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Competência

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/11/1859

Referência: Decreto n. 736, de 20 de outubro de 1850.

“Art. 19. Ao Diretor-geral da Despesa Pública compete:

§ 1º Dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Tesouraria-geral, Pagadorias do Tesouro, Cartório, Casa da Moeda, Oficina de Estamparia, e Tipografia Nacional, que lhe ficam subordinadas.

§ 2º Dirigir as operações de crédito, e os movimentos de fundos, quer dentro, quer fora do Império, conforme as instruções do Ministro da Fazenda.

§ 3º Ter debaixo da sua direção a escrituração dos Créditos abertos aos diferentes Ministérios por Leis, ou Decretos do Governo, e informar sobre o estado deles quando o Ministro da Fazenda houver de ordenar despesas próprias da sua Repartição, ou de mandar cumprir as que forem ordenadas pelos outros Ministérios, a fim de que não sejam excedidos os mesmos créditos.

§ 4º Rubricar os Bilhetes do Tesouro, e assinar as Apólices da Dívida Pública Interna. “

Observações

1. Apesar do decreto de 20 de outubro de 1850 definir uma Diretoria-geral de Despesa Pública na estrutura da administração central da fazenda, toda legislação faz referência apenas ao cargo de Diretor-geral de Despesa Pública, visto que o regulamento de 1850 determinou que todo expediente a cargo do Diretor fosse realizado a partir da Seção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.
2. Além de supervisionar essas repartições, o Diretor-geral de Despesa pública era também encarregado por dirigir, controlar e supervisionar todas as operações de crédito abertas pelo Tesouro, tanto junto a outros ministérios quanto aqueles estabelecidos por leis e decretos.
3. O cargo de Diretor-geral da Despesa Pública foi extinto em 1859 e suas atribuições foram divididas entre a Diretoria-geral de Rendas Públicas, que ficou encarregada da supervisão dos trabalhos da Casa da Moeda, da oficina da estampanaria e da Tipografia Nacional, e a Diretoria-geral de Contabilidade, a qual coube a supervisão da Tesouraria-geral, das pagadorias do Tesouro e de cartório, além da escrituração dos créditos, rubrica dos bilhetes e assinatura das apólices da dívida pública. Já a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda passou a ser chefiada pelo oficial-maior.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

Pagadoria, 1^a

Data de criação: 20/11/1850

Data de extinção: 06/04/1868

Sucessor

Pagadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Diretor geral da Despesa Pública

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/01/1859

Diretoria-geral de Contabilidade

Início do Período: 29/01/1859 – Fim do Período: 06/04/1868

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período: 29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Pagador;

Escrivão;

Ajudantes que forem necessários.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Pagador;

Três fiéis.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 29. A 1ª Pagadoria do Tesouro terá a seu cargo o pagamento dos vencimentos de todos os Empregados ativos Cíveis e Eclesiásticos; dos inativos da Corte e Província do Rio de Janeiro, qualquer que seja o Ministério a que pertençam; e o das pensões, tenças, monte pio, e meios soldos...”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

“Art. 19. As duas Pagadorias do Tesouro serão encarregadas indistintamente do pagamento dos vencimentos do pessoal ativo e inativo, que estava a cargo da 1ª, bem como do de todos os outros serviços, que era feito pela 2ª, sendo o trabalho dividido igualmente por ambas...”

Observações

1. O regulamento do Erário de 28 de junho de 1808 faz referência a existência, na Tesouraria-mor, de um fiel que deveria atuar como Pagador. O decreto de 2 de dezembro de 1811, no entanto, já localiza este fiel como empregado “na Pagadoria” da Tesouraria, o que vai de acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829. No entanto, é só em 1850 que a Pagadoria aparece diretamente no regulamento do Tesouro, com atribuições e estrutura definidas.

2. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabelece que Pagadores teriam, sob sua responsabilidade, os fieis que o Ministro da Fazenda julgasse necessário.

3. Com a extinção do cargo de Diretor-geral da Despesa Pública, em 1859, a direção e inspeção das pagadorias passou a ficar a cargo da Diretoria-geral de Contabilidade. O mesmo relatório afirma que o serviço de escrituração das pagadorias devia ser feito por empregados da Diretoria-geral de Contabilidade, devendo os lugares de escrivão ser exercidos por primeiros ou segundos escrivães, designados pelo Ministro.

4. As alterações administrativas feitas pelo decreto de 29 de janeiro de 1859 acabaram com a divisão de tarefas entre as duas pagadorias existentes, passando os trabalhos a serem divididos igualmente entre as duas repartições. Posteriormente, o decreto de 6 de abril de 1868 unificou ambas pagadorias em um único órgão.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

Pagadoria, 2^a

Data de criação: 20/11/1850

Data de extinção: 06/04/1868

Sucessor

Pagadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Superior

Diretor geral da Despesa Pública

Início do Período: 20/11/1850 – Fim do Período: 29/01/1859

Diretoria-geral de Contabilidade

Início do Período: 29/01/1859 – Fim do Período: 06/04/1868

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Pagador;

Escrivão;

Ajudantes que forem necessários.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Pagador;

Três fiéis.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 29. A 1ª Pagadoria do Tesouro terá a seu cargo o pagamento dos vencimentos de todos os Empregados ativos Civis e Eclesiásticos; dos inativos da Corte e Província do Rio de Janeiro, qualquer que seja o Ministério a que pertençam; e o das pensões, tenças, monte pio, e meios soldos; e a 2ª todos os outros pagamentos, que se fizerem pelo Tesouro.”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

“Art. 19. As duas Pagadorias do Tesouro serão encarregadas indistintamente do pagamento dos vencimentos do pessoal ativo e inativo, que estava a cargo da 1ª, bem como do de todos os outros serviços, que era feito pela 2.ª, sendo o trabalho dividido igualmente por ambas...”

Observações

1. O regulamento do Erário de 28 de junho de 1808 faz referência a existência, na Tesouraria-mor, de um fiel que deveria atuar como Pagador. O decreto de 2 de dezembro de 1811, no entanto, já localiza este fiel como empregado “na Pagadoria” da Tesouraria, o que vai de acordo com o decreto de 23 de janeiro de 1829. No entanto, é só em 1850 que a Pagadoria aparece diretamente no regulamento do Tesouro, com atribuições e estrutura definidas.

2. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabelece que Pagadores teriam, sob sua responsabilidade, os fiéis que o Ministro da Fazenda julgasse necessário.

3. Em relatório ministerial para o ano de 1852, é possível observar que esta 2ª pagadoria também passou a concentrar os pagamentos dos arsenais de marinha e de guerra

4. Com a extinção do cargo de Diretor-geral da Despesa Pública, em 1859, a direção e inspeção das pagadorias passou a ficar a cargo da Diretoria-geral de Contabilidade. O mesmo relatório afirma que o serviço de escrituração das pagadorias devia ser feito por empregados da Diretoria-geral de Contabilidade, devendo os lugares de escrivão ser exercidos por primeiros ou segundos escriturários, designados pelo Ministro.

5. As alterações administrativas feitas pelo decreto de 29 de janeiro de 1859 acabou com a divisão de tarefas entre as duas pagadorias existentes, passando os trabalhos a serem divididos igualmente entre as duas repartições. Posteriormente, o decreto de 6 de abril de 1868 unificou ambas pagadorias em um único órgão.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

Diretoria-geral de contabilidade

Data de criação: 20/11/1850

Antecessor

Contadoria-geral de Revisão

Superior

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Contador-geral;

1ª Contadoria;

2ª Contadoria;

3ª Contadoria.

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Contador-geral;

1ª Contadoria;

2ª Contadoria;

3ª Contadoria.

Tesouraria-geral;

1ª Pagadoria;

2ª Pagadoria;

Cartório.

Início do Período: 06/04/1868- Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868

Contador-geral;

1ª Contadoria;

2ª Contadoria;

3ª Contadoria.

Tesouraria-geral;

Pagadoria

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 20. A Diretoria-geral da Contabilidade terá a seu cargo:

§ 1º Tomar anualmente as contas de todos os Empregados da Corte e Província do Rio de Janeiro encarregados da arrecadação e dispêndio de dinheiros nacionais, e outros valores; as da Agência Brasileira em Londres, e de qualquer outra que haja de estabelecer-se em país estrangeiro; e bem assim rever as que forem tomadas pelas Contadorias de Marinha e Guerra, pelas Tesourarias das Províncias, e pela Administração do Correio às suas Agências.

§ 2º Fazer a escrituração parcial da Corte e Província do Rio de Janeiro, e a central de todo o Império.

§ 3º Organizar os Orçamentos e Balanços gerais.

§ 4º Fazer todo o expediente relativo à escrituração e contabilidade.

§ 5º Escriturar o Grande Livro da Dívida Pública.

§ 6º Liquidar a Dívida ativa e passiva da Nação, e fazer todo o trabalho concernente ao ativo e passivo dela.

§ 7º Fazer o assentamento do pessoal ativo civil, e eclesiástico, e do inativo do Império, qualquer que seja o Ministério a que pertençam.”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:06/04/1868

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 20/11/1850 a 29/01/1859, acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art. 11 (...)

§ 1.º A direção e inspeção dos trabalhos da Tesouraria-geral, Pagadorias do Tesouro e Cartório, na forma do § 1º, e a da escrituração dos créditos, na forma do § 3º; a rubrica dos bilhetes do Tesouro e a assinatura das apólices da dívida pública, conforme o § 4º do dito artigo, passará para a Diretoria-geral de Contabilidade.”

Início do Período: 06/04/1868- Fim do Período: 05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 05/04/1873 a 14/07/1887, exceto a(s) seguinte(s):

“Art. 6º Na Diretoria Geral da Contabilidade serão suprimidos os seguintes serviços:

1º A verificação prévia dos calculos aritméticos de todos os documentos dos outros Ministérios, e dos das Coletorias e Mesas de Rendas por ocasião da entrega da renda mensal ou trimensal.

2º A escrituração a limpo dos livros de receita-despesa classificadas.

3º A escrituração dos livros de contas correntes com os Administradores das Mesas de Rendas Coletores da Província do Rio de Janeiro.

4º A escrituração central do Imperio.

5º O assentamento da dívida ativa.

6º As contas correntes dos devedores da Fazenda Nacional pelos impostos lançados.”

Início do período: 05/04/1873 - Fim do período: 14/07/1887

Referência legal: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 29/01/1859 a 05/04/1873, acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art. 12. Fica competindo à Diretoria-geral da Contabilidade, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda:

§ 1º Apreciar e decidir as questões que se suscitarem sobre o assentamento e abono de vencimentos a empregados do Ministério da Fazenda, ativos ou inativos, já incluídos em folha ou que o tenham de ser, e a pensionistas de qualquer denominação, que já tiverem títulos legais, quer os vencimentos sejam correntes, que pertençam a exercícios encerrados; e assim também sobre as restituições, que não oferecerem dúvida, de quantias provenientes de selo pago de mais, e de vencimentos de menos abonados na Pagadoria do Tesouro.

§ 2º Autorizar a entrega de capitais e juros dos empréstimos de órfãos, que forem requisitados pelos Juízos competentes; a dos capitais e juros da Caixa Econômica e Monte de Socorro, à vista das requisições do respectivo Presidente, e a dos depósitos pertencentes a concessionários de loterias, mediante as solenidades legais.

§ 3º Cumprir as requisições dos diversos Ministérios para pagamento de despesas correntes, quando não oferecerem dúvida.”

Início do período: 14/07/1887 – Fim do Período: 30/10/1891

Referência: Decreto n. 9.766, de 14 de julho de 1887.

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 05/04/1873 a 14/07/1887, exceto a(s) seguinte(s):

“Art. 14. A liquidação e escrituração da dívida ativa, de que está encarregada a Diretoria-geral da Contabilidade, passarão a ser executadas na do Contencioso, de conformidade com as instruções que o Diretor-geral tiver por conveniente para que se faça sem demora a expedição das certidões para Juízo.”

Observações

1. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabeleceu que os empregados da Diretoria-geral de Contabilidade exerceriam também as tarefas de escrituração da Tesouraria-geral. O mesmo decreto afirma ainda que o Contador-geral seria o chefe da repartição e que para o serviço da Diretoria de Contabilidade haveria escriturários de diversas classes e praticantes, sem especificar a quantidade.
2. as alterações feitas pelo decreto de 29 de janeiro de 1859 definiram que as atividades ligadas à tomadas de contas dos empregados da Corte e Província do Rio de Janeiro e das agências brasileiras no exterior, bem como a revisão das contas das Contadorias de Marinha e Guerra, das Tesourarias das Províncias e da Administração do Correio não seriam mais exercidas pela 1ª Contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade. Essas atribuições passara a pertencer à recém-criada Diretoria-geral de Tomada de Contas.
3. O decreto de 29 de janeiro de 1859 extinguiu o cargo de Diretor-geral de Despesa Pública e com isso várias de suas atribuições passaram a pertencer à Diretoria-geral de Contabilidade. Assim, a mesma lei determinou que os serviços de escrituração das pagadorias passariam a ser feitos pela Diretoria-geral.
4. Em 1859, o decreto de 29 de janeiro extinguiu a Seção de Contabilidade anexa à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, passando suas atividades para a 1ª Contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade.
5. O decreto de 6 de abril de 1868, além de suprimir uma série de atividades da Diretoria-geral de Contabilidade, estabeleceu que o órgão deveria ser responsável pela elaboração dos orçamentos da receita geral, que até então eram exercidos pela Diretoria-geral de Rendas. O mesmo decreto determinou ainda a união das duas pagadorias existentes em uma única repartição e transferiu o Cartório da Diretoria-geral de Contabilidade para a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

BRASIL. Decreto n. 9.766, de 14 de julho de 1887. Estabelece regra para a cobrança de impostos sujeito a lançamento. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 300-303, 1887.

Diretoria-geral de Tomada de Contas

1ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Data de criação: 20/11/1850

Alterações de nome

1ª Contadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Diretoria-geral de Tomada de Contas

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Antecessor

Seção de Revisão (da Contadoria-geral de Revisão)

Superior

Diretoria-geral de Contabilidade

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Contador

1ª Seção

2ª Seção

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Diretor-geral:

1ª Contadoria;

2ª Contadoria.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 20 (...)

§ 1º Tomar anualmente as contas de todos os Empregados da Corte e Província do Rio de Janeiro encarregados da arrecadação e dispêndio de dinheiros nacionais, e outros valores; as da Agência Brasileira em Londres, e de qualquer outra que haja de estabelecer-se em País estrangeiro; e bem assim rever as que forem tomadas pelas Contadorias de Marinha e Guerra, pelas Tesourarias das Províncias, e pela Administração do Correio às suas Agências.”

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

“Art. 6.º Fica creada no Tesouro uma Diretoria Geral, que se denominará,- Diretoria Geral da Tomada de Contas - a qual competirá o desempenho dos trabalhos que, pelo §1º do art. 20 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, estavam a cargo da 1ª Contadoria da Diretoria Geral de Contabilidade,(...)

Art. 10. Incumbe à Diretoria-geral da Tomada de Contas:

§ 1º Organizar um assentamento geral de todos os responsáveis sujeitos a prestação de contas perante o Tribunal do Tesouro, qualquer que seja o Ministério a que pertençam; fazendo nele as averbações e alterações que forem ocorrendo a respeito dos mesmos responsáveis.

§ 2º Verificar se os responsáveis apresentam as contas, livres e documentos relativos a sua gestão, nos prazos marcados nas Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens em vigor, requisitando a fixação de prazos, e a aplicação de penas correspondentes aqueles que o não fizerem, afim de preceder-se ulteriormente na forma da Lei.

§ 3º Participar ao Tribunal as omissões dos Agentes da Fazenda, e bem assim indicar os melhoramentos

que lhe forem sugeridos pelo exame das contas, tanto na receita como na despesa, para se tomarem as medidas que parecerem convenientes.

§ 4º Apresentar todos os anos ao Tribunal até o último dia de Fevereiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos feitos no ano antecedente, demonstrando quais as contas que se liquidaram e ficaram por liquidar; os alcances reconhecidos a parte destes que foi arrecadada amigavelmente e a que foi remetida para Juízo, o apresente ao Ministro da Fazenda.

§ 5º Promover a execução das deliberações do Tribunal do Tesouro, no que lhe for ordenado, e requerer tudo quanto for a bem da Fazenda Nacional no exame e liquidação das contas dos responsáveis.”

Observações

1. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabeleceu que cada contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade teria um Contador, que seria seu chefe e seria dividida em duas seções, sem especificar suas respectivas atribuições. No relatório ministerial de 1850, é possível observar que estas seções criadas nas contadorias possuíam organização semelhante àquelas existente da Contadoria de Revisão. Assim, a 1ª Contadoria foi dividida em Seção de Tomada de Contas e Seção de Revisão de Contas, enquanto a 2ª Contadoria possuía uma Seção de Escrituração e uma Seção de Balanço e a 3ª Contadoria contava com uma Seção de Assentamento e uma Seção da Dívida. A partir do relatório para o ano seguinte, 1851, a 1ª Contadoria não aparece mais dividida em seções, apesar de possuir um chefe de seção com conjunto de seus funcionários

2. Através do decreto de 29 de janeiro de 1859, a 1ª Contadoria da Diretoria de Contabilidade, que era responsável pela organização da maior parte das contas, foi transformada em Diretoria Geral da Tomada de Contas, e dividida em duas contadorias, sem especificar suas atribuições. Só no decreto de 6 de abril de 1868 é que foi definido que à 1ª Contadoria pertencia o exame das contas de todos os responsáveis encarregados de pagar no Município da Côrte e Província do Rio de Janeiro as despesas do Estado e realizar os movimentos de fundos, enquanto que à 2ª Contadoria caberia o exame das contas de todas as repartições de arrecadação do mesmo Município e Província.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

Contadoria, 2^a (da Diretoria-geral de contabilidade)

Data de criação: 20/11/1850

Antecessor

Seção de Balanço (da Contadoria-geral de Revisão)

Seção de Escrituração (da Contadoria-geral de Revisão)

Superior

Diretoria-geral de Contabilidade

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Contador

2 (duas) seções

Início período: 05/04/1873 - Fim período: 30/10/1891

Referência legal: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873

Contador.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 20 (...)

§ 2º Fazer a escrituração parcial da Corte e Província do Rio de Janeiro, e a central de todo o Império.

§ 3º Organizar os Orçamentos e Balanços gerais.

§ 4º Fazer todo o expediente relativo à escrituração e contabilidade.”

Observações

1. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabeleceu que cada contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade teria um Contador, que seria seu chefe e seria dividida em duas seções, sem especificar suas respectivas atribuições. No relatório ministerial de 1850, é possível observar que estas seções criadas nas contadorias possuíam organização semelhante àquelas existente da Contadoria de Revisão. Assim, a 1ª Contadoria foi dividida em Seção de Tomada de Contas e Seção de Revisão de Contas, enquanto a 2ª Contadoria possuía uma Seção de Escrituração e uma Seção de Balanço e a 3ª Contadoria contava com uma Seção de Assentamento e uma Seção da Dívida.

2. Posteriormente, o decreto de 5 de abril de 1873 reformulou o quadro de funcionários e deu fim às todas as seções, distribuindo seus trabalhos entre os empregados existentes na repartição.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

Contadoria, 3ª (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Data de criação: 20/11/1850

Antecessor

Seção da Dívida Pública (da Contadoria-geral de Revisão)

Superior

Diretoria-geral de Contabilidade

Estrutura

Início do Período: 20/11/1850 - Fim do Período:05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

Contador

2 (duas) seções

Início período: 05/04/1873 - Fim período: 30/10/1891

Referência legal: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873

Contador.

Competência

Início do Período: 20/11/1850- Fim do Período:29/01/1859

Referência Legal: Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850

“Art. 23. A 1ª Contadoria será encarregada dos trabalhos designados no § 1º do Art. 20; a 2ª dos designados nos §§ 2º, 3º e 4º; e a 3ª dos designados nos §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo;”

§ 5º Escriturar o Grande Livro da Dívida Pública.

§ 6º Liquidar a Dívida ativa e passiva da Nação, e fazer todo o trabalho concernente ao ativo e passivo dela.

§ 7º Fazer o assentamento do pessoal ativo civil, e eclesiástico, e do inativo do Império, qualquer que seja o Ministério a que pertençam.]

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Mantém a(s) mesma(s) atribuição(ões) do período 20/11/1850 a 29/01/1859. acrescida(s) da(s) seguinte(s):

“Art.16 O assentamento da dívida ativa e a organização dos respectivos quadros, que competiam à Diretoria-geral do Contencioso, na forma do Art. 24. do Decreto de 20 de Novembro de 1850, passará para a 3ª contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade.”

Observações

1. O decreto de 20 de novembro de 1850 estabeleceu que cada contadoria da Diretoria-geral de Contabilidade teria um Contador, que seria seu chefe e seria dividida em duas seções, sem especificar suas respectivas atribuições. No relatório ministerial de 1850, é possível observar que estas seções criadas nas contadorias possuíam organização semelhantes àquelas existente da Contadoria de Revisão. Assim, a 1ª Contadoria foi dividida em Seção de Tomada de Contas e Seção de Revisão de Contas, enquanto a 2ª Contadoria possuía uma Seção de Escrituração e uma Seção de Balanço e a 3ª Contadoria contava com uma Seção de Assentamento e uma Seção da Dívida.

2. Posteriormente, o decreto de 5 de abril de 1873 reformulou o quadro de funcionários e deu fim às todas as seções, distribuindo seus trabalhos entre os empregados existentes na repartição.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

Contadoria, 1ª (da Diretoria-geral de contabilidade)

Data de criação: 29/01/1859

Antecessor

Seção de Contabilidade (da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda)

Superior

Diretoria-geral de Contabilidade

Estrutura

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período: 05/04/1873

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

Contador;

Seção de expediente e liquidação;

Seção de escrituração de créditos.

Início período: 05/04/1873 - Fim período: 30/10/1891

Referência legal: Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873

Contador.

Competência

Início do Período: 29/01/1859- Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859

“Art. 12. A Diretoria-geral de Contabilidade continuará a ser composta das três Contadorias, que ora tem; pertencendo à 1ª o seguinte:

§ 1º A escrituração dos protocolos da Diretoria, o seu expediente nos termos do Art. 32 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e o registro do mesmo expediente e dos pareceres do Diretor-geral.

§ 2º A liquidação das dívidas de exercícios findos, o seu assentamento, e o lançamento em folha das que tiverem de ser pagas pelo Tesouro; bem como a organização das relações das que se houverem de pagar pelas Tesourarias de Fazenda, e tudo quanto for relativo a este ramo do serviço.

§ 3º A verificação prévia dos cálculos aritméticos de todos os documentos, por virtude dos quais tenha de entrar ou sair qualquer soma dos cofres da Tesouraria-geral, ou das Pagadorias do Tesouro.

§ 4º O recenseamento das férias que são pagas pelo Tesouro, para servir de base às informações que houverem de ser dadas, quando for reclamando o respectivo pagamento.

§ 5º Os trabalhos da distribuição e escrituração dos créditos e todos os mais relativos a este ramo do serviço, que eram desempenhados pela seção de contabilidade anexa à Secretaria da Fazenda.”

Observações

1. O decreto de 29 de janeiro de 1859 determinou que houvessem duas seções na 1ª Contadoria. A seção de expediente e liquidação teria como responsabilidade: a) a escrituração dos protocolos da Diretoria e o registro do mesmo expediente e dos pareceres do Diretor-geral; b) a liquidação das dívidas de exercícios findos, o seu assentamento, e o lançamento em folha das que tiverem de ser pagas pelo Tesouro; bem como a organização das relações das que se houverem de pagar pelas Tesourarias de Fazenda, e tudo quanto for relativo a este ramo do serviço; c) a verificação prévia dos cálculos aritméticos de todos os documentos, por virtude dos quais tenha de entrar ou sair qualquer soma dos

cofres da Tesouraria-geral, ou das Pagadorias do Tesouro, e; d) O recenseamento das férias que são pagas pelo Tesouro, para servir de base às informações que houverem de ser dadas, quando for reclamando o respectivo pagamento. Já a seção de escrituração de crédito teria como atribuição os trabalhos da distribuição e escrituração dos créditos e todos os mais relativos a este ramo do serviço, que eram desempenhados pela seção de contabilidade anexa à Secretaria da Fazenda, que foi extinta pelo mesmo ato de 1859.

2. O decreto de de 5 de abril de 1873, que reformulou o quadro de pessoal das repartições de fazenda, extinguiu os cargos de chefes de seção, pondo fim às seções existentes e distribuindo seus trabalhos pelos funcionários das respectivas diretorias.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850. Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 243-61, 1851.

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

BRASIL. Decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873. Promulga o novo quadro do número e vencimentos dos empregados do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos regulamentos dessas repartições. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 167-171, 1874.

Pagadoria (da Diretoria-geral de Contabilidade)

Data de criação: 06/04/1868

Antecessor

1ª Pagadoria

2ª Pagadoria

Superior

Diretoria-geral de Contabilidade

Estrutura

Início do Período: 06/04/1868 - Fim do Período:30/10/1891

Referência Legal: Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868.

Pagador

Escrivão

Fiel

Escriturário

Observações

1. Segundo o art. 7º do decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, a Pagadoria do Tesouro ficava encarregada do serviço antes desempenhado pelas duas pagadorias, cuja competência fora estabelecida pelo art. 19 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Por este ato, as duas pagadorias encarregavam-se indistintamente do pagamento dos vencimentos do pessoal ativo e inativo, que estava a cargo da 1ª, bem como do de todos os outros serviços, que era feito pela 2ª.

2. Segundo o decreto de 6 de abril de 1868, os pagamentos realizados pela Pagadoria seria feito em turmas ou seções, servindo compostas de um filme (que serviria como pagador) e um escriturário. O Pagador e o escrivão seriam incumbidos dos pagamentos realizados no recinto da Pagadoria.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859. Faz diversas alterações nos decretos ns. 736, de 20 de novembro de 1850 e 870, de 22 de novembro de 1851. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 20-38, 1859.

BRASIL. Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868. Reorganiza o Tesouro Nacional e tesourarias e estabelece algumas regras sobre empregados de Fazenda. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 164-182, 1868.

Diretoria-geral de Estatística

Data de criação: 20/10/1877

Data de extinção: 21/01/1890

Alterações de nome

Repartição Especial de Estatística (da Diretoria-geral de Rendas Públicas)

Início do Período: 20/10/1877-Fim do Período: 03/05/1884

Diretoria-geral de Estatística

Início do Período:03/05/1884 – Fim do Período:21/01/1890

Sucessor

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Superior

Diretoria-geral de Rendas Públicas

Início do Período: 20/10/1877-Fim do Período: 03/05/1844

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Início do Período:05/05/1844 – Fim do Período:21/01/1890

Competência

Início do Período: 20/10/1877-Fim do Período: 03/05/1884

Referência Legal: Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877

“Art. 17. Haverá no Tesouro Nacional uma Repartição especial que se ocupe exclusivamente da Estatística das rendas gerais e do comercio marítimo do Império, sob a direção imediata de um chefe, com vencimentos iguais aos de Contador, o qual terá para o auxiliarem, nos serviços que lhe competir executar, os empregados que o Ministro da Fazenda designar, tirados das diversas Repartições de Fazenda.”

Início do Período: 03/05/1884- Fim do Período:21/01/1890

Referência Legal: Decreto n. 9.199, de 3 de maio de 1884.

Art. 1º A Repartição Especial de Estatística, na fórmula do disposto nas Leis citadas, fica exclusivamente encarregada de organizar a estatística da navegação e commercio do Imperio e todos os trabalhos estatísticos ordenados pelo Ministro da Fazenda.

Observações

1. Desde o despacho de 3 de janeiro de 1870 havia na Diretoria de Rendas uma Comissão específica para elaboração de estatísticas comerciais, mas que funcionava com poucos funcionários. A lei de orçamento de 20 de outubro de 1877 estabeleceu que haveria no Tesouro uma Repartição Especial de Estatística exclusivamente voltada para a elaboração de estatística sobre rendas gerais e comércio marítimo do Império. Posteriormente, o decreto de 3 de maio de 1884 regulamentou os trabalhos da nova repartição, passando a considerá-la como um órgão do mesmo nível das outras diretorias, sendo inclusive dirigida por um diretor-geral.

2. A legislação não fornece uma estrutura específica para a Diretoria. A lei de 20 de outubro de 1877 afirmava que haveria um chefe, com os auxiliares designados pelo ministro. Já em 1884, o decreto de 3 de maio afirma que o chefe passaria a ter o status de Diretor-geral e que os empregados seriam tirados das diversas repartições do ministério.

3. Após a Proclamação da República, o governo provisório, através do decreto de 21 de janeiro de 1890, extinguiu a Diretoria de Estatística, retornando suas atividades para o âmbito da Diretoria de Rendas.

Legislação

BRASIL. Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877. Fixa a Despesa e Orça a Receita Geral do Império para os exercícios de 1877 - 1878 e 1878 - 1879, e dá outras providências. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 48-64, 1878.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 3 de maio de 1884. Regula os serviços a cargo da Repartição Especial de Estatística, criada no Tesouro Nacional pelo art. 17 da lei n. 2.792 de 20 de outubro de 1877. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, parte 2, p. 104-135, 1880.

BRASIL. Decreto n. 172, de 21 de janeiro de 1890. Altera o numero e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do Tesouro Nacional e da Recebedoria da Capital, e dá outras providências. Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, parte 1, p. 152-153.1890.

Ministros da Fazenda/Presidentes do Tesouro

Ministro	Início	Fim
Martim Francisco Ribeiro de Andrada	04/07/22	17/07/23
Manuel Jacinto Nogueira da Gama (marques de baependi)	17/07/23	10/11/23
Sebastião Luis Tinoco da Silva	10/11/23	13/11/23
Mariano José Pereira da Fonseca (marquês de maricá)	13/11/23	21/11/25
Fesliberto Caldeira Brant Pontes de Oliveira Horta (marquês de barbacena)	21/11/25	20/01/26
Antonio Luis Pereira da Cunha (marquês de inhambupe)	20/01/26	21/01/26
Manuel Jacinto Nogueira da Gama (marques de baependi)	21/01/26	16/01/27
João Severiano Maciel da Costa (marquês de queluz)	16/01/27	20/11/27
Miguel Calmon du Pin de Almeida (marquês de abranes)	20/11/27	16/06/28
José Clemente Pereira	16/06/28	18/06/28
José Bernardino Batista Pereira de Almeida Sodré	18/06/28	25/09/28
Miguel Calmon du Pin de Almeida (marquês de abranes)	25/09/28	04/12/29
Fesliberto Caldeira Brant Pontes de Oliveira Horta (marquês de barbacena)	04/12/29	02/10/30
José Antonio Lisboa	02/10/30	03/11/30
Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque (visconde de albuquerque)	03/11/30	05/04/31
Manuel Jacinto Nogueira da Gama (marques de baependi)	05/04/31	07/04/31
José Inácio Borges	07/04/31	16/07/31
Bernardo Pereira de Vasconcelos	16/07/31	10/05/32
Joaquim José Rodrigues Torres (visconde de itaboraí)	10/05/32	03/08/32
Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque (visconde de albuquerque)	03/08/32	13/09/32
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro	13/09/32	14/12/32

Cândido José de Araújo Viana (marquês de sapucaí)	14/12/32	02/07/34
Antônio Pinto Chichorro da Gama	02/07/34	07/10/34
Manuel do Nascimento de Castro e Silva	07/10/34	16/05/37
Manuel Alves Branco (segundo visconde de caravelas)	16/05/37	19/09/37
Miguel Calmo du Pin de Almeida (marquês de abrantês)	19/09/37	16/04/39
Cândido Batista de Oliveira	16/04/39	01/09/39
Manuel Alves Branco (segundo visconde de caravelas)	01/09/39	18/05/40
José Antônio da Silva Maia	18/05/40	24/07/40
Martim Francisco Ribeiro de Andrada	24/07/40	23/03/41
Miguel Calmon du Pin de Almeida (marquês de abrantês)	23/03/41	20/01/43
Joaquim Francisco Viana	20/01/43	02/02/44
Manuel Alves Branco (segundo visconde de caravelas)	02/02/44	02/05/46
Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque (visconde de albuquerque)	02/05/46	17/05/47
José Joaquim Fernandes Torres	17/05/47	22/05/47
Manuel Alves Branco (segundo visconde de caravelas)	22/05/47	08/03/48
Antônio Paulino Limpo de Abreu (visconde de abaeté)	08/03/48	14/05/48
José Pedro Dias de Carvalho	14/05/48	31/05/48
Francisco de Paula Sousa e Melo	31/05/48	18/08/48
Bernardo de Sousa Franco (visconde de sousa franco)	18/08/48	29/09/48
Pedro de Araújo Lima (marquês de olinda)	29/09/48	06/10/48
Joaquim José Rodrigues Torres (visconde de itaboraí)	06/10/48	12/02/53
Manuel Felizardo de Souza e Mello	12/02/53	06/09/53
Honório Hermeto Carneiro Leão (marquês do paraná)	06/09/53	12/01/55
Antônio Paulino Limpo de Abreu (visconde de abaeté)	12/01/55	27/01/55
Honório Hermeto Carneiro Leão (marquês do paraná)	27/01/55	23/08/56
João Maurício Wanderley (barão de cotegipe)	23/08/56	04/05/57
Bernardo de Sousa Franco (visconde de sousa franco)	04/05/57	12/12/58
Francisco Sales Torres Homem (visconde de inhomirim)	12/12/58	10/08/59
Ângelo Muniz da Silva Ferraz (barão de uruguaiana)	10/08/59	02/03/61

José Maria da Silva Paranhos (visconde do rio branco)	02/03/61	24/05/62
José Pedro Dias de Carvalho	24/05/62	30/05/62
Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque (visconde de albuquerque)	30/05/62	08/04/63
Miguel Calmon du Pin de Almeida (marquês de abranes)	08/04/63	15/01/64
José Pedro Dias de Carvalho	15/01/64	31/08/64
Carlos Carneiro de Campos (terceiro visconde de caravelas)	31/08/64	12/05/65
José Pedro Dias de Carvalho	12/05/65	04/03/66
Francisco de Paula da Silveira Lobo	04/03/66	07/03/66
João da Silva Carrão	07/03/66	03/08/66
Zacarias de Góis e Vasconcelos	03/08/66	16/07/68
Joaquim José Rodrigues Torres (visconde de itaboraí)	16/07/68	29/08/70
Francisco Sales Torres Homem (visconde de inhomirim)	29/08/70	07/03/71
José Maria da Silva Paranhos (visconde do rio branco)	07/03/71	25/06/75
João Maurício Wanderley (barão de cotegipe)	25/06/75	05/02/78
João Lins Vieira Cansação de Sinimbu (visconde de sinimbu)	05/02/78	13/02/78
Gaspar da Silveira Martins	13/02/78	08/02/79
Afonso Celso de Assis Figueiredo (visconde de ouro preto)	08/02/79	28/03/80
José Antônio Saraiva	28/03/80	20/01/82
Martinho Alvares da Silva Campos	20/01/82	03/07/82
João Lustosa da Cunha Paranaguá (marquês de paranaguá)	03/07/82	24/05/83
Lafaiete Rodrigues Pereira	24/05/83	06/06/84
Manuel Pinto de Sousa Dantas	06/06/84	06/05/85
José Antônio Saraiva	06/05/85	20/08/85
Francisco Belisário Soares de Sousa	20/08/85	10/03/88
João Alfredo Correia de Oliveira	10/03/88	07/06/89
Afonso Celso de Assis Figueiredo (visconde de ouro preto)	07/06/89	15/11/89
Rui Barbosa	15/11/89	21/01/91
Tristão Alencar de Araripe	22/01/91	04/07/91
Henrique Pereira de Lucena	04/07/91	23/11/91

